

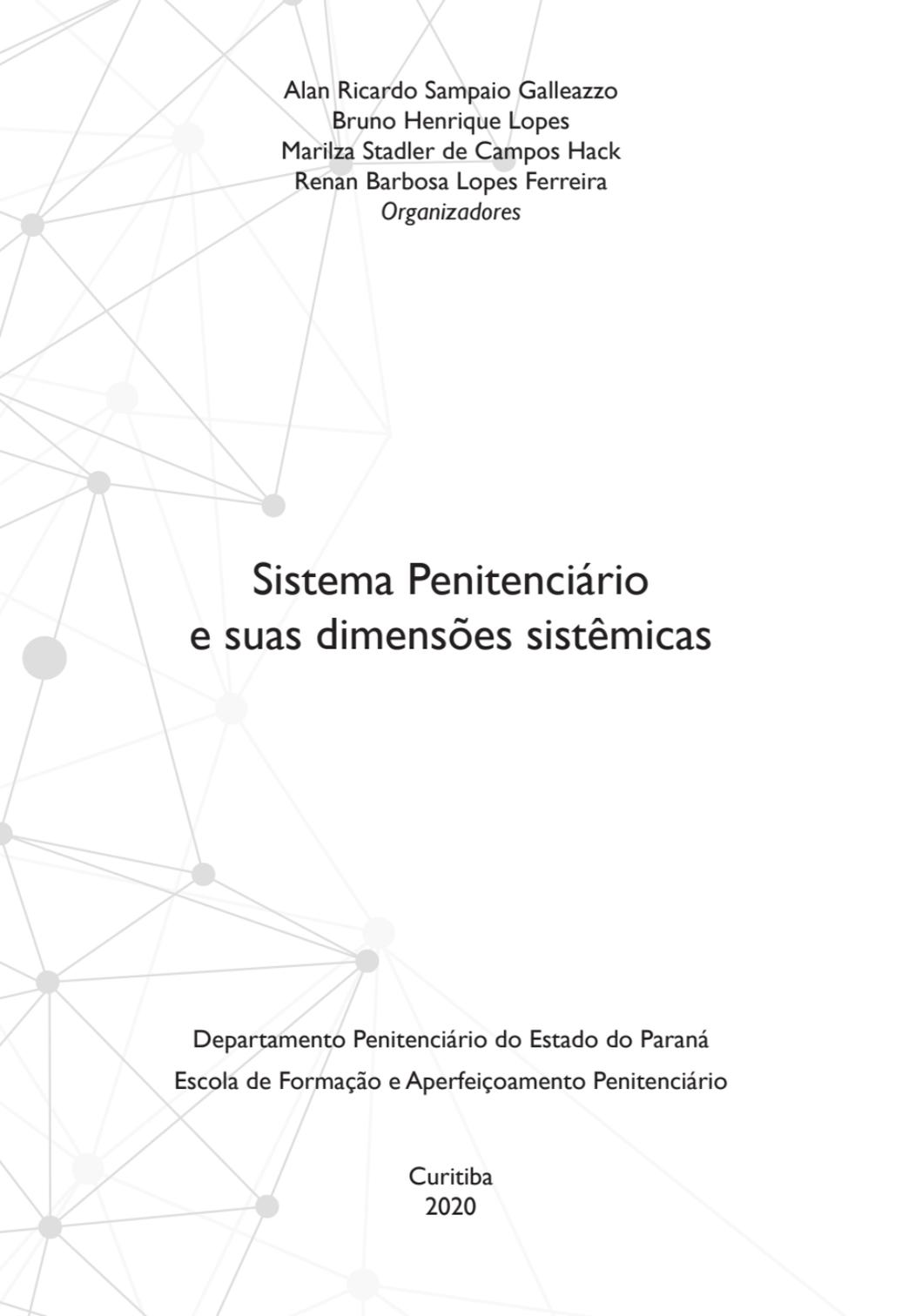
Organizadores:  
Alan Ricardo Sampaio Galleazzo  
Bruno Henrique Lopes  
Marilza Stadler de Campos Hack  
Renan Barbosa Lopes Ferreira

# SISTEMA PENITENCIÁRIO

e suas dimensões sistêmicas

1ª edição  
2020





Alan Ricardo Sampaio Galleazzo  
Bruno Henrique Lopes  
Marilza Stadler de Campos Hack  
Renan Barbosa Lopes Ferreira  
*Organizadores*

# Sistema Penitenciário e suas dimensões sistêmicas

Departamento Penitenciário do Estado do Paraná  
Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário

Curitiba  
2020

2020

Aleny Fabrício Bezerra  
Luiz Carlos Régis Lima Júnior  
Mônica Regina Moreira Zeni  
Sebastião Pontes Maciel Junior  
Renato Silvestri  
Rudy Heitor Rosas  
Antonio Alves de Arruda  
Willian Vieira Costa Zonatto  
André R. Paganotto  
Renan Barbosa Lopes Ferreira  
Karine Belmont Chaves  
*Autores*

Andrea Krawutschke Iera  
Cintia Helena dos Santos  
Debora Cavalli  
Karine Belmont Chaves  
Carlos Eduardo de Lima  
*Comissão Avaliadora*

Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário  
*Edição*

Bruno Henrique Lopes  
*Projeto Gráfico e Diagramação*



Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário  
R. Saldanha Marinho, 161 - Centro  
Curitiba/PR, Brasil  
Fone: (41) 3222-1476  
[www.espen.pr.gov.br](http://www.espen.pr.gov.br)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Sistema penitenciário e suas dimensões sistêmicas  
[livro eletrônico] : coletâneas ESPEN /  
organização Alan Ricardo Sampaio Galleazzo. –  
ed. -- Curitiba, PR : ESPEN ; Marilza Stadler de Campos  
Hack, 2020.  
PDF

ISBN 978-65-993065-0-1

1. Direito 2. Direito criminal 3. Direito penal - Brasil 4.  
Sistema penitenciário - Brasil I. Galleazzo, Alan Ricardo  
Sampaio.

20-49759

CDD-343(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito penal 343(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

## **Palavra do Secretário de Segurança Pública**

Há algum tempo venho refletindo sobre o verdadeiro significado de ser um servidor público e, quanto mais eu penso, confirmo a ideia de que é um trabalho de extrema doação. Doação diária: isso é o que caracteriza os agentes penitenciários que, arduamente e com coragem, dedicam grande parte de suas vidas à uma fração da sociedade que muitos não percebem que existe.

Destemidos, muito além de serem profissionais fundamentais dentro da rede de segurança pública, os agentes penitenciários são o verdadeiro elo entre o cumprimento da pena pelo isolamento e a ressocialização. Assim, ser um agente penitenciário também é ser responsável pelo desenvolvimento social.

Acredito, fielmente, que ser agente penitenciário é uma missão que deixa um legado, que reestabelece vidas envolvidas com o crime e orienta famílias fragilizadas, por meio da educação e preparação em relação ao futuro das pessoas privadas de liberdade.

Em meus contatos com os agentes que atuam no Paraná tenho aprendido muito sobre a valorização da vida. Em cada movimentação, ação ou conversa com os apenados, os agentes penitenciários incentivam para que os internos estudem e trabalhem dentro do sistema prisional e, sobretudo, repensem e mudem suas atitudes.

O tempo é um dos privilégios mais preciosos que temos, principalmente para os agentes penitenciários, que acreditam que um bom trabalho é capaz de salvar vidas e mudar o futuro de outras. Pelo pouco que eu disse diante de tudo o que fazem, parabênizo todos os agentes penitenciários do Paraná, que em breve poderão tornar-se policiais penais, por servirem a sociedade paranaense com dedicação e honra.

Novembro de 2020,

**Coronel Romulo Marinho Soares**

Secretário da Segurança Pública do Paraná

## **Palavra do Diretor do DEPEN**

O sistema prisional paranaense passou por diversas mudanças administrativas, organizacionais e estruturais nos últimos anos, desde o tratamento penal ofertado aos presos, como também, na melhoria das condições de trabalho do servidor penitenciário.

As conquistas foram significativas. Ampliamos vagas, retiramos presos de delegacias, realizamos reformas estruturais e administrativas nas unidades penais, demos início a construção de novas penitenciárias, modernização da frota e dos equipamentos, profissionalização dos servidores, aumento dos índices de presos em atividades de ensino e trabalho, entre outras.

Ainda assim, é preciso fazer mais. Para isso, precisamos debater o sistema prisional e seus problemas históricos não apenas no âmbito do Estado, mas como sociedade. Parabenizo nossa Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário pela iniciativa de propor essa discussão de ideias, também e, principalmente, no campo científico.

Espero que este livro possa trazer sugestões e alternativas que nos ajudem a pensar e aprimorar a nossa realidade.

Uma boa leitura a todos.

**Francisco Alberto Caricati**

Diretor Geral do Departamento Penitenciário do Paraná

## **Palavra da Diretora da ESPEN**

Dentre os valores institucionais da Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário está o respeito e a inovação.

Nesse sentido, escolhemos no ano de 2020 dar voz e transparência as dimensões sistêmicas do sistema penitenciário do Paraná.

Este livro representa uma síntese de estudos e práticas exitosas do sistema prisional do Paraná relatados pelos seus profissionais.

Acreditamos que a participação dos servidores traz cientificidade as Práticas Penitenciárias e ao mesmo tempo dá visibilidade a carreira dos servidores penitenciários que por vezes é invisível a sociedade.

De maneira inédita o lançamento desse livro no mês em que comemoramos o Dia do Agente Penitenciário representa um marco também na transição da Polícia Penal do Paraná.

Boa leitura!

**Marilza S. de Campos Hack**

Diretora ESPEN

## **Mensagem do Sindicato dos Policiais Penais do Paraná**

Falar sobre a atividade penal é sempre desafiador até mesmo para nós, profissionais que lidamos diariamente com essa realidade. Ao contrário do que pensa a maioria da população, trabalhar com o sistema penitenciário requer um elevado nível de formação, preparo, equilíbrio e responsabilidade.

Somos a personificação do Estado perante os presos. Somos os primeiros a quem a massa carcerária recorre em caso de dúvidas, reclamação, desabafos, pedidos de ajuda. E quando o Estado falha com essas pessoas, somos nós o alvo primeiro das ameaças e represálias, que, muitas vezes, culminam em atentados contra nossas vidas.

Por tudo isso, tanto o Estado quanto a sociedade devem ter um olhar diferenciado sobre a nossa categoria. Não basta cobrar que sejamos melhores; é preciso nos garantir meio para sermos.

Refletir sobre o nosso papel na segurança pública e debater sobre os avanços necessários na nossa carreira é importante para que consigamos essa garantia. Por isso, saudamos essa iniciativa da ESPEN de suscitar esse debate, inclusive, proporcionando aos próprios servidores que tragam suas reflexões sobre sua atividade.

Dados da publicação Operários do Cárcere, lançada pelo SINDARSPEN em 2016, apontou que 70% dos policiais penais no estado possuem curso superior e 15% mestrado e doutorado. Além dos cursos *stricto sensu*, também temos uma enorme gama de profissionais que se qualificam por meio de cursos livres, de especialização e das formações ofertadas pela ESPEN, afora, obviamente, toda a *expertise* que os anos dedicados ao trabalho penal nos proporcionam. Temos, portanto, muito a contribuir com o pensar sobre esse sistema.

Esperamos que esta seja a primeira de muitas publicações que garantam a voz dos policiais penais sobre suas atividades e, mais que isso, que todas as problematizações levantadas pela categoria sejam ouvidas e assimiladas pelo Estado na busca pela solução dos graves problemas que ainda enfrentamos no trabalho penal.

**Ricardo de Miranda Carvalho**

Presidente do Sindicato dos Policiais Penais do Paraná - SINDARSPEN

# SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	6
PREFÁCIO.....	10
ASPECTOS DA LEI N.º 13.964/2019 EM RELAÇÃO À INTERVENÇÃO CORPORAL NO BRASIL EM FACE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	12
A POLÍCIA PENAL PARANAENSE E OS DESAFIOS DE SUA ESTRUTURAÇÃO .....	26
O CRIME ORGANIZADO E SUA ATUAÇÃO DENTRO DOS PRESÍDIOS .....	36
AS VANTAGENS HUMANAS E ECONÔMICAS DO USO DO <i>BODY SCANNER</i> EM REVISTAS PESSOAIS NOS PRESÍDIOS .....	45
AINDA QUE SEJA UMA GOTA NO OCEANO - AÇÕES POSITIVAS PARA O SISTEMA PRISIONAL .....	62
O ADOECIMENTO DO POLICIAL PENAL NAS UNIDADES PRISIONAIS.....	71
A PANDEMIA E O SURGIMENTO DE NOVAS TECNOLOGIAS NO COMBATE AOS CELULARES EM ESTABELECIMENTOS PENAIS: O SISTEMA INTRUSIVO .....	80
MONITORAMENTO ELETRÔNICO: COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMO FERRAMENTA NECESSÁRIA À SEGURANÇA PÚBLICA.....	89
"RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS EM PRISÃO FEMININA: DADOS EMPÍRICOS ADVINDOS DA ESCUTA PSICOLÓGICA".....	101

## PREFÁCIO

Esta obra é fruto de inspiração e trabalho da Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário – ESPEN em comemoração ao Dia do Agente Penitenciário. Nada mais justo que, nesta data, mostremos o trabalho que os protagonistas da área de segurança pública realizam. Por isso, convidamos todos os integrantes das forças públicas para escrever textos e artigos sob a ótica do Sistema Penitenciário. O que os leitores irão degustar a seguir é fruto da inspiração dos autores sobre o que realizam em seu cotidiano.

Antes de adentrarmos ao conteúdo deste livro, queremos externar os nossos sinceros e profundos agradecimentos ao Comitê Editorial, nomeado pela Portaria ESPEN n.º 415/2020, composto pelos valorosos servidores públicos Andrea Krawutschke Iera, Cíntia Helena dos Santos, Débora Cavalli, Karine Belmont Chaves e Carlos Eduardo de Lima. Seus trabalhos de revisão dos artigos foram fundamentais para o sucesso desta publicação.

No primeiro artigo o leitor terá importantes informações sobre o recém lançado Pacote Anticrime, principalmente sobre os aspectos da coleta obrigatória de material genético e se a constitucionalidade é observada quando desta coleta. Insta frisar que será em breve uma tarefa a ser executada por policiais penais especializados.

O segundo artigo desta obra versa sobre a estruturação da polícia penal no Estado do Paraná, nos moldes da emenda constitucional recente promulgada. Sugere proposições de estruturas possíveis de serem implementadas no Estado do Paraná, tendo como base a atuação do autor no sistema penitenciário por longo período.

Um artigo que provoca a leitura é sobre o crime organizado e a atuação deste dentro dos presídios. Os autores abordam a questão do baixo investimento em segurança, a crise social e a ressocialização das pessoas privadas de liberdade como fatores influenciadores neste aspecto. Sugerem a necessidade de implantação de “novos” métodos prisionais, como a Justiça Restaurativa para infratores de menor periculosidade. Artigo interessante e atual, que desperta reflexões sobre o papel da Segurança Pública.

O quarto tema abordado nesta obra é sobre um aspecto prático do trabalho do agente penitenciário: o uso do *body scanner* em revistas pessoais e os possíveis impactos no cotidiano de uma penitenciária. Abordam os aspectos humanizador, econômico e político do uso deste equipamento para a segurança pública, reforçados por pesquisa qualitativa realizada, dados comparados e experiência cotidiana. Os autores nos mostram que o uso do equipamento aumenta determinado padrão de visitação na penitenciária.

Em “Ainda que seja uma gota no oceano...” os autores nos brindam com uma reflexão mediada por ações positivas diante da complexidade da natureza humana. Abordam a Lei 17.329/2012, que instituiu a remição pela leitura e nos mostram o salto de qualidade ocorrido com esta importante política pública.

O quinto artigo trata do adoecimento do policial penal (agentes penitenciários) nas unidades penais, nos trazendo as características do trabalho realizado e a precariedade das condições na prestação do serviço público. Através de pesquisa bibliográfica nos descreve a importância de observarmos a saúde psicológica dos atores desta área da segurança pública, bem como as possibilidades de prevenção e de tratamento dos sintomas observados.

Nesta sequência instigante do conhecimento outros autores nos reservam informações preciosas para os tempos em que vivemos. A pandemia e o surgimento de novas tecnologias no combate aos celulares nos trazem o Sistema Intrusivo. Com relatos de experiência e pesquisa, este texto traz o sistema como complemento, como mais uma ferramenta no combate ao ilícito penal.

Em outro artigo, brilhantemente o autor nos fala sobre o monitoramento eletrônico como método alternativo à prisão, garantindo a preservação da dignidade da pessoa humana e promotor da ressocialização e reinserção social do indivíduo preso. Analisa, também, o aspecto de compartilhamento de informações entre os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública e discute normativas exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Para finalizar a obra, trazemos um artigo de uma Agente Profissional do Sistema Penitenciário Paranaense, abordando a experiência do atendimento da psicologia realizados em uma prisão feminina, refletindo principalmente acerca das relações homossexuais entre mulheres privadas de liberdade e suas características. Assunto pertinente a quem quer entender acerca do funcionamento humano em espaços limitados.

Excelente leitura a todos. O conhecimento adquirido sempre refletirá no trabalho a ser realizado, gerando excelência no serviço público prestado e resultando em ações benéficas à sociedade.

# ASPECTOS DA LEI N.º 13.964/2019 EM RELAÇÃO À INTERVENÇÃO CORPORAL NO BRASIL EM FACE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Aleny Fabrício Bezerra<sup>1</sup>

## Resumo

Este artigo discute uma novidade promovida pela Lei n.º 13.964/2019 conhecida como Pacote anticrime à Lei de Execução Penal em relação a coleta obrigatória de material genético. Portanto, é realizado uma análise do princípio da não autoincriminação. Dispondo se foi superada o debate sobre a inconstitucionalidade por supostamente violação ao referido princípio. Com o advento da Lei 12.654/12, passou a ser obrigatório a identificação do perfil genético conforme inclusão ao artigo 9º-A da LEP. Trata-se, de intervenções corporais que requerem a coleta de organismo humano, resultando na utilização para inclusão nos bancos de dados sigilosos, conforme regulamento a ser disposto pelo Poder Executivo. Adotou-se a pesquisa do tipo exploratória com o objetivo de delimitar o campo de estudo dando maior familiaridade ao tema. Os objetivos que permearam são a discussão da possível constitucionalidade da intervenção corporal, na qual o Estado adota como eficiente ao combate à criminalidade, sendo utilizado como estudo jurídico o direito norte-americano e comparação de pontos de destaques à Lei de Execução Penal para coleta de prova invasiva.

Palavras-chave: Coleta obrigatória de DNA; Pacote Anticrime e Constitucionalidade.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Segurança Pública pela UERR  
Especialista em Segurança Pública e Cidadania pela UFRR  
Bacharela em Direito pela Faculdade Atual  
Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Estácio de Sá  
E-mail: alenybezerra@gmail.com

## **1. Introdução**

A Lei n.º 13.964/2019 trouxe no seu bojo inclusões de parágrafos ao artigo 9º - A da Lei de Execução Penal os quais serão delineados neste artigo. Com as inovações temos agora, os parágrafos §1º-A, §3º, §4º e §8º. Lembrando que os §5º a §7º foram vetados.

Deste modo, para fins do presente ensaio, será primeiramente conduzida a uma breve explanação específica de princípio constitucional que permeia as intervenções corporais *strictu sensu*. Ora, como se sabe o cerne reside na obrigatoriedade da coleta de material genético. Assim a nova legislação em vigor impõe uma forma ativa à produção de provas.

Para esta obra será adotado o princípio a não autoincriminação, “*ninguém é obrigado a produzir prova contra si próprio*”, previsto na Constituição Federal de 1988 ao positivar em seu texto a garantia do respectivo princípio para fins de um estudo mais direcionado ao tema do artigo.

O segundo momento desta obra buscará expor o debate sobre a possível inconstitucionalidade em torno da colheita invasiva de prova. Muito discutida, em âmbito jurídico. Sendo ventilado a ideia de autores de grande notoriedade jurídica que acreditam, sim, na constitucionalidade.

Desta maneira, será proposto com o auxílio do IX Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) e o X, respectivamente, uma apresentação sobre a contribuição dos dados armazenados

Não deixando de reforçar que o presente artigo citará as inovações dos parágrafos §1º-A, §3º, §4º e §8º trazidos pelo Pacote Anticrime.

## **2 Revisão de Literatura**

### **2.1 Princípio do *nemo tenetur se detegere***

A fim de delinear adequadamente o tema é preciso abordar o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal que prevê o seguinte: “*o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurado a assistência da família e de advogado*”. Uma das vertentes referente à intervenção corporal (investigação corporal ou ingerência humana).

Pelo exposto, é possível extrair um desdobramento das várias decorrências do *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou nas palavras de Lima (2020, p. 74): “*é que a pessoa não pode ser obrigada a se incriminar ou, em outras palavras, que ela não pode ser obrigada a produzir prova contra si.*”

Nota-se, ainda que além da Constituição Federal, o princípio do *nemo tenetur se detegere* encontra-se no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em seu artigo 14.3, “g”<sup>2</sup>. E, na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (art. 8º, §2º, “g”)<sup>3</sup>.

Em outra perspectiva ao texto constitucional e ao próprio desdobramento do princípio mencionado, a atual inovação trazida pelo pacote anticrime prevê a intervenção corporal para os condenados.

Ressalte-se que a intervenção pode ser definida como a utilização do corpo do acusado, mediante atos de intervenção, para efeitos de investigação e comprovação de crimes.

Acerca do princípio o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, em seu voto citou que o direito à não autoincriminação: “*se insere no mesmo conjunto de direitos subjetivos e garantias do cidadão brasileiro, de que são exemplos os direitos à intimidade, à privacidade e à honra*”<sup>4</sup>

Assim, o princípio na seara da persecução penal admite relativização desde que conforme citado pelo então Ilustre Ministro da Corte Suprema “*na hipótese de justificável tensão entre o dever do poder público de promover uma repressão eficaz às condutas puníveis e as esferas de liberdade ou intimidade daquele que se encontre na posição de suspeito ou acusado.*”<sup>3</sup>

Na visão de QUEIRO (2003, p. 27):

“A inexistência do dever de colaborar, em todos os casos, redundaria em uma concepção do *nemo tenetur se detegere* como direito absoluto, aniquilando, em determinadas situações, por completo, a possibilidade de desencadeamento da persecução penal ou de dar seguimento a ela. Em outras palavras: equivaleria, em diversos casos, à consagração da impunidade.”

Então, é importante sublinhar que os direitos fundamentais são direitos potenciais, não absolutos, somente assumindo contornos definitivos após aplicados a um problema concreto.

Desse modo, surge a necessidade do conceito de prova e suas definições, já a intervenção corporal insere-se em tal ingerência. O que será abordado no próximo item deste trabalho.

### **3 Inconstitucionalidade em torno da colheita de prova**

#### **3.1 Do conceito de prova nominada**

Nas palavras do professor Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 566-567) cita o conceito de prova nominada:

“Tem-se como prova nominada aquela que se encontra prevista em lei, com ou sem procedimento probatório previsto. Ou seja, existe a previsão do *nomen juris* desse meio de prova, seja no próprio Código de Processo Penal, seja na legislação extravagante. É o que acontece com a reconstituição do fato delituoso, prevista expressamente no art. 7º do CPP. Apesar do referido meio de prova estar previsto expressamente no Código de Processo Penal, razão pela qual é considerada espécie de prova nominada,

<sup>2</sup> 1- a “*De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada*”.

<sup>3</sup> 2- b “*direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada*”.

<sup>4</sup> RE 971.959/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 14.11.2018. (RE-971959). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo923.htm>. Acesso realizado em 16.07.2020, às 10h56min.

como não há procedimento previsto em lei para sua realização, trata-se de prova atípica.”

Além dos meios de prova especificados na lei (nominados), se admite a utilização de todos aqueles meios de prova que, embora não previstos no ordenamento jurídico (inominados), sejam lícitos e moralmente legítimos.

Nesse sentido, citando Lima (2015, p.78) explica que dentre as intervenções corporais, as mais conhecidas são: “exame de sangue, identificação dentária, exame de urina, de saliva, exames de DNA usando fios de cabelo, identificações datiloscópicas de impressões dos pés, unhas e palmar e também radiografia”.

### 3.2 Da discussão sobre a (in) constitucionalidade

Muitos estudiosos acreditam na inconstitucionalidade como afirmado pelo Professor Sanches (2020, p.38):

“Para muitos, a inovação é inconstitucional, configurando verdadeiro direito penal do autor (remontando ao conceito de “criminoso nato” de Enrico Ferri), ferindo a segurança jurídica, desequilibrando a balança da punição X garantias, sendo campo fértil para abusos.”

O que se tem observado no Brasil é o crescente aumento da criminalidade, da qual vem se buscando mecanismos de combate. O próprio Estado através do recrudescimento das leis e reforço das forças policiais em vários âmbitos, tem adotado políticas mais enérgicas, inclusive a permanência ostensiva em locais estratégicos. O fato é que, o Estado Brasileiro não desconsidera as garantias do brasileiro frente as respectivas ações.

Como bem cita Rogério Sanches Cunha (2020, p. 38):

“Pensamos diferente. A medida é salutar quando se pensa Estado que deve ser eficiente no combate à crescente criminalidade (garantismo positivo), sem desconsiderar as garantias do cidadão (garantismo negativo), especialmente quando consideradas as baixas taxas de elucidação de crimes contra a vida e sexuais. A sua constitucionalidade já foi reconhecida pela nossa Corte Maior (STF, RCL 24484, j. 05.07.16).”

Com a novel n.º 13.964/2019 é obrigatório a coleta de material pelo condenado, e em caso de recusa por parte do condenado configurará falta grave (Lei de Execução Penal). Onde ocorrem muitas críticas sob a alegação de ferir o princípio da não produção de prova contra si. Destaca-se o relatório IX (RIBPG) como importante fonte de pesquisa, do qual demonstra a contribuição na elucidação de crimes e identificações humanas – pessoas desaparecidas. Reforçando que, nos Estados Unidos das Américas<sup>5</sup> é plenamente possível a coleta de material por parte do condenado.

Citando Laidane (2014), tem-se, nos Estados Unidos, o seguinte:

“O fornecimento do material genético é **OBRIGATÓRIO**, sob pena de incidência em novo tipo de contravenção penal. Inclusive a cooperação pelo sujeito sentenciado em fornecer o DNA para ser armazenado no banco de dados é condição para obtenção de benefícios que envolvem liberdade (probation, supervised release ou parole).” (*grifos nossos*)

---

<sup>5</sup> Lei Justice for All Act of 2004

Ao revés o professor Sanches (2020, p. 38) em sua obra “Execução Penal para Concursos: LEP”, vem defendendo a inconstitucionalidade do §8º:

“Criticamos, apenas, o caráter compulsório do fornecimento do material pelo condenado, cuja recusa agora passa a ser punível como falta grave (§8º). Isso nos parece inconstitucional e inconveniente, ferindo o direito da pessoa presa de não produzir prova contra si mesma (*nemo tenetur se detegere*), a sua integridade física e a sua privacidade.”

Tem-se, que a privacidade como verificaremos, no relatório IX – RIBPG – possui alto controle de privacidade restringindo-se apenas aos responsáveis, não violando a privacidade do condenado.

Na mesma esteira de pensamento, cita-se, o ex-Ministro da Justiça, Sérgio Moro:

“Há alguns que argumentam que colher o perfil genético é inconstitucional. Particularmente, eu vejo que é [como uma] busca e apreensão de um vestígio corporal. Se é inconstitucional, então também é inconstitucional colher impressão digital. Porque, se a pessoa não é obrigada a fazer nada, então também não pode ser obrigada a fornecer impressão digital. E nós, daqui a pouco, vamos caminhar num sentido de que alguém só é preso e levado à cadeia se concorde. Não é assim, não vai a tanto esses direitos relativos ao acusado, ao condenado” (LEAL *apud* MORO, 2019)

Bem defendido por Laidane (2014), deve-se buscar, aqui no Brasil, a mesma ideia adotada nos Estados Unidos:

“(…) a utilização indevida de informações contidas no banco de dados acarreta penalidades (a lei criminaliza o mau uso de amostras e de perfis de DNA). Consignou que, caso não haja cumprimento dos requisitos de qualidade e privacidade, o acesso ao Codis pode ser cancelado, bem como que os computadores que contêm o software Codis devem estar em local apropriado e o acesso deve ser restrito às pessoas autorizadas. Além disso, a Corte alertou que o banco de dados só pode ser acessado para fins específicos, previstos em lei.”

Nesse sentido, a tese defendida nesse artigo pela coleta do DNA aos condenados é adotada pela Corte Americana, leia-se:

“A Corte relembrou que presos não gozam de liberdade absoluta e possuem uma expectativa reduzida de privacidade, em particular à identidade, e, por isso, são submetidos à identificação por meio de impressão digital. A lógica se aplica também à coleta de DNA (como é instrumento de identificação, não haveria intrusão na privacidade).” (LADANE, 2014)

O Brasil vem adotando a prova não invasiva, ou seja, de material despreendido do corpo do reeducando para servir à identificação genética, cita Sanches (2020, p. 38):

“O Estado não está impedido de usar vestígios para colher material útil na identificação do indivíduo. Não há nenhum obstáculo para sua apreensão e verificação (ou análise ou exame). São partes do corpo humano (vivo) que já não pertencem a ele. Logo, materiais análogos podem ser apreendidos e submetidos a exame normalmente, sem nenhum tipo de consentimento da pessoa (ex.: exame de DNA da saliva que se achava nos cigarros fumados e jogados fora pelo condenado).”

Merece destaque, a Decisão do Superior Tribunal de Justiça que ao julgar o Habeas Corpus em 2018, impetrado pela Defensoria Pública de Minas Gerais, deliberou que a produção de prova por meio de exame de DNA sem o consentimento do investigado é permitida se o material biológico está fora de seu corpo e foi abandonado, ocasião em que se tornou objeto público. (SANCHES, 2020)

Tem-se a seguinte citação dada pelo Professor Sanches (2020, p. 11):

“O Tribunal Europeu de Direitos Humanos já enfrentou alguns casos envolvendo o mesmo assunto, decidindo que as informações genéticas encontram proteção jurídica na inviolabilidade da vida privada. Em um dos casos, julgado em 2008, o Reino Unido foi condenado pela Corte Europeia de Direitos Humanos (caso *S.AND MARPER* vc. *THE UNITED KINGDOM* – UK, 2008). A Corte decidiu que os Estados que possuem amostras de DNA de indivíduos presos, mas que foram posteriormente absolvidos ou tiveram suas ações retiradas, não devem manter as informações dos custodiados ou dos custodiados, devendo destruí-las.”

Diante das premissas mencionadas, importante deixar à luz, que não se pode obter recolhimento do material genético à força (violência moral ou física), pois configura grave violação aos direitos e garantias do cidadão.

#### **4 Apontamentos sobre o perfil genético como forma de identificação criminal e Lei de Execução Penal com as novidades trazidas pela Lei n.º 13.964/19**

##### **4.1 Pontos relacionados a Lei n.º 12.654/12**

A Legislação desde a vigência da citada, inovou quanto a identificação do perfil genético. Conforme ensina Sanches (2020, p. 340):

“Com o advento da Lei 12.654/12, “*obrigou*” aos condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes etiquetados como hediondos, a identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, devendo seguir técnica adequada e indolor.” (*grifos nossos*)

Verifica-se, que a respectiva identificação ocorrerá na fase de execução de pena. O que significa dizer que não servirá para subsidiar qualquer investigação criminal em curso ou esclarecer dúvida eventualmente gerada pela identificação civil, mesmo sendo a datiloscópica. (SANCHES, 2020)

Vale destacar que a lei em vigência almeja o abastecimento dos dados sigilosos. Há, ainda, expressamente mencionado que será regulamentado pelo Poder Executivo. (SANCHES, 2020)

Tem-se, pois a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) criada através do Decreto nº 7950/2013-MJ, de 12 de março de 2013 com a finalidade principal de manter, compartilhar e comparar perfis genéticos a fim de ajudar na apuração criminal e/ou na instrução processual. (MJ, 2018)

No que diz respeito a coleta de perfil genético durante a fase de investigação policial frisa-se a obediência à Lei n.º 12.837/09 que versa sobre a identificação criminal de civis.

Não obstante a referida lei permite a extração de material genético, mediante autorização judicial, caso seja essencial à investigação.

Explica o Professor Sanches (2020, p. 342) que a Lei n.º 12.037/09 trouxe a exclusão dos dados em casos de absolvição e do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, vejamos:

“Esta Lei (12.037/09), também alterada pelo Pacote Anticrime, agora determina que a exclusão do perfil genético do banco de dados deve ocorrer em caso de absolvição, ou, caso haja condenação, mediante requerimento depois de 20 (vinte) anos do cumprimento da pena (a redação original da lei previa a exclusão ao tempo da prescrição do delito). Outra novidade inserida na Lei pelo Pacote Anticrime foi a criação de um Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, que prevê a coleta, não só de material genético, mas também de registros biométricos, impressões digitais, de íris, face e voz de presos provisórios e definitivos, bem como de investigados.”

No Direito norte-americano não há violação ao *privilege against self-incrimination* em relação às provas que dependem da colaboração do acusado para a sua produção. Por tal, o acusado não pode ser constrangido a dizer algo, mas pode ser compelido a fazer alguma coisa, nos limites do *duo processo of law*. Portanto, entendem as Cortes norte-americanas que se o acusado se recusar em cooperar nos procedimentos para a sua identificação cometerá o crime de desobediência. (FERREIRA, 2009)

Com efeito, vejamos, que a realidade norte-americana, já inclui a coleta de provas em fase de investigação, ou seja, quando, na figura de acusado. Ao contrário da realidade brasileira, que determina que o dever do acusado e de todo aparato constitucional inerente as ingerências, tem-se que a recusa do acusado não pode ser levada em consideração para prejudicá-lo, tampouco configurará crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), afinal o indivíduo está apenas exercendo regularmente um direito constitucional. (XÊNIA, 2014)

#### **4.2 Inclusões ao artigo 9.º - A da Lei de Execução Penal**

As principais novidades trazidas pela Lei conhecida como pacote anticrime, incluem os seguintes: §1º- A, §3º, §4º, ao artigo 9º-A, lembrando que os §5º a §7º foram vetados.

Destacam-se as seguintes alterações:

“§ 1º- A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.” (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

No entendimento de Sidio Júnior (2020) acredita na inconstitucionalidade do art. 9º-A: “não vou me estender muito sobre o assunto, apenas esclarecendo que concordo com Pacelli, no sentido de que o art. 9º-A do CEC é inconstitucional, eis que não prevê prazo para manutenção do cadastro no perfil genético dos condenados”.

Ainda citando Sidio Júnior (2020) entende que o novel do § 1º-A do art. 9º-A nada ou pouco acresce. Afirmando que se trata de garantia as regras científicas, sendo no mínimo o que se pode esperar de um Estado de Direito.

Sidio Júnior (2020), ainda traz à tona seu entendimento sobre o § 3º bem como o §4º, vejamos:

“ (...) procura acrescer algo garantista ao condenado. Isso não retira o caráter de um ultrapassado Direito Criminal do Autor ao prestigiar o famigerado cadastro de perfil genético. Essa valorização fica mais clara no § 4º, o qual determina a submissão ao cadastro na fase da execução criminal, caso não tenha isso havido antes. ”

Na linha de pensamento, verifica-se, que o aludido art. 9º-A da Lei de Execução Penal, apresentou-se como constitucional que tem relevância jurídica e social. Porém será objeto de votação pela Suprema Corte por ter sido reconhecido tema de repercussão geral em face da alegação de inconstitucionalidade para o artigo 9º-A da Lei 7.210/84, inclusão dada pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos.

### 4.3 Contribuição dos dados armazenados conforme Relatório IX

Para abordar sobre a contribuição dos dados armazenados se faz necessário referir o relatório IX da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)<sup>6</sup>. O respectivo documento revela o padrão de contribuição de cada laboratório de acordo com as principais categorias de perfis genéticos, vejamos:

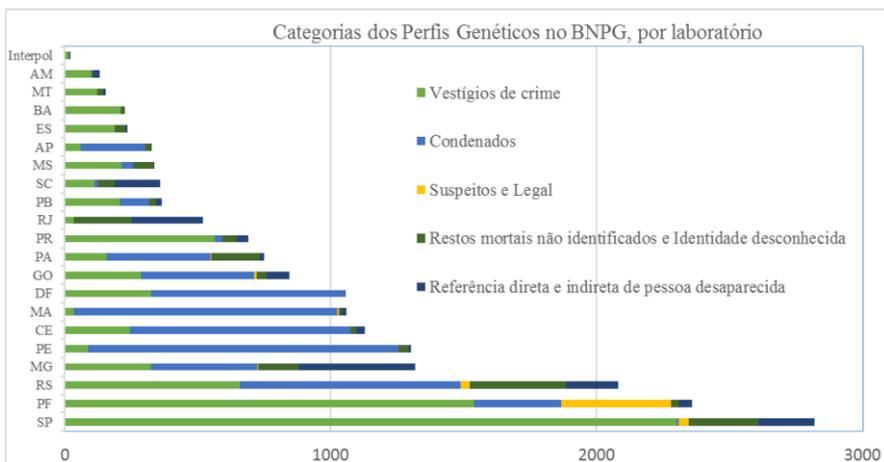


Gráfico 1 - Padrão de contribuição de cada laboratório ao BNPG de acordo com as principais categorias de perfis genéticos

<sup>6</sup> \_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. IX Relatório da rede integrada de bancos de perfis genéticos (RIBPG). Brasília, DF, 2018

Vejamos então, que o balanço revela uma evolução tímida na coleta dos dados por Estados da Federação. Percebe-se, coincidência significativa no que diz respeito a referência direta e indireta de pessoas desaparecidas. É notório o avanço na coleta de perfis por parte dos condenados.

Portanto, levando em consideração a continuação da coleta de perfis será possível que o Brasil alcance o patamar de exemplo mundial e sucesso nas coletas bem como outros dados pertinentes.

#### 4.4 Coincidências confirmadas e investigações auxiliadas

Percebe-se, que até o dia 29 de novembro de 2019, a RIPBG apresentou ao poder público 926 coincidências confirmadas, sendo 780 entre vestígios e 146 entre vestígio e indivíduo cadastrado criminalmente, como pode ser observado no Quadro 1, extraído do X Relatório da Rede:

Tipo de Banco	Sigla	Unidade	Coincidência Vestígio <sup>7</sup>	Coincidência Identificado <sup>8</sup>	Investigações Auxiliadas
Estaduais	AM	Amazonas	25	1	21
	AP	Amapá	1	1	1
	BA	Bahia	6	0	13
	CE	Ceará	4	1	9
	DF	Distrito Federal	3	3	15
	ES	Espírito Santo	0	0	0
	GO	Goiás	134	19	82
	MA	Maranhão	1	0	1
	MG	Minas Gerais	11	10	26
	MS	Mato Grosso do Sul	15	0	18
	MT	Mato Grosso	6	0	6
	PA	Pará	1	5	11
	PB	Paraíba	23	0	20
	PE	Pernambuco	1	2	5
	PR	Paraná	63	4	105
	RJ	Rio de Janeiro	0	0	1
	RS	Rio Grande do Sul	22	2	50
	SC	Santa Catarina	2	0	5
SP	São Paulo	241	32	224	
Federal	PF	Polícia Federal	137	43	239
Nacional	BNPG	Banco Nacional	84	23	Não aplicável
	<b>TOTAL</b>		<b>780</b>	<b>146</b>	<b>852</b>

Quadro 1 – Número de investigações auxiliadas e coincidências confirmadas em todos os bancos de perfis genéticos partícipes da RIPBG.

<sup>7</sup> Coincidência confirmada entre vestígios

<sup>8</sup> Coincidência confirmada entre vestígio e indivíduo cadastrado criminalmente

Percebe-se a importância da coleta de dados, 652 investigações foram auxiliadas com o banco. O que reforça um avanço na história do Brasil no que tange a investigação criminal.

Neste compasso, vejamos a citação realizada pelo RIBPG, relacionado ao caso examinado e 2018:

“ (...) Foram 7 anos de julgamento do caso, até que, recentemente, em dezembro de 2018, foi julgado o habeas corpus do indivíduo, sendo finalmente evidenciado o valor da prova científica.

Depois de uma longa jornada jurídica, o Supremo Tribunal Federal corrigiu o erro cometido, eximindo Israel de Oliveira Pacheco devido à prova inequívoca gerada pelo exame de DNA através do uso de Banco de Perfis Genéticos.

Para a perícia, um marco histórico, que mostrou que os bancos de perfis genéticos não são apenas capazes de determinar autoria, mas também inocular pessoas que foram indevidamente condenadas, sendo extremamente eficazes no auxílio à elucidação de crimes.” (RIBPG, 2018, p. 22)

Outro caso, de sucesso demonstrado pelo X Relatório da Rede, refere-se a elucidação de três casos diferentes, vejamos:

“Mais recentemente, em abril/2019, o Banco Nacional de Perfis Genéticos auxiliou na elucidação de mais uma série de crimes relacionados ao caso Prosegur. Um investigado foi relacionado a três diferentes casos: ao roubo à central da Prosegur, em Ciudad Del Este/Paraguai, crime ocorrido em abril de 2017; à execução do Agente Penitenciário Federal Alex Belarmino, homicídio ocorrido em Cascavel/PR, em setembro de 2016; e ao roubo a uma agência do Banco do Brasil localizada em Campo Grande/MS, em outubro de 2017. Assim sendo, tal indivíduo hoje responde por estes três crimes, cuja relação só foi possível através do uso dos bancos de dados de perfis genéticos.” (MJ, 2019, p. 30)

Portanto, é perceptível o sucesso do Banco Nacional de Perfis Genéticos, como dito nas palavras do Perito Criminal Federal Ronaldo Carneiro (2019, p. 31): “(...), de no futuro outros delitos terem suas autorias elucidadas”.

### **Análise dos resultados**

Verificou-se a importância do princípio da não autoincriminação para o Direito Brasileiro, o que auxiliou na discussão. Foi possível perceber que o *nemo tenetur se detegere* pode ser relativizado como, foi votado pelo atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux. Demonstrou-se, as demais previsões internacionais do princípio como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Foi interessante registrar que o *nemo tenetur se detegere* não pode impetrar de forma absoluta sobre toda a matéria probatória, sob pena de inviabilizar a persecução penal, afronta ao princípio maior que ela defende: a paz social, a ordem pública e a integridade do patrimônio pessoal e jurídico do cidadão contra a prática de delitos.

É plausível que o princípio da não autoincriminação não se restringe a tal essência, nem a sua *ratio*.

No momento posterior, apresentou-se a conceituação de prova nominada sendo necessária para melhor compreensão de todo o tema, deste modo, foi possível absolver que é toda prova colhida com previsão em lei. Dentre os exemplos citou-se: exames de DNA, identificações datiloscópicas e outras.

Após as primeiras linhas de abertura do tema, dedicou-se ao debate da possibilidade de inconstitucionalidade da colheita de prova frente ao artigo 9º.-A da Lei de Execução, apresentando autores que afirmam na inconstitucionalidade. Foi mencionado a legislação norte-americana sobre este tema, já que nos Estados Unidos, foi palco do mesmo debate que hoje ocorre no Brasil.

Ademais, rebatemos com veemência o posicionamento do ilustre Professor Rogério Sanches, a saber que, a coleta de material, não se limita somente a produção negativa ao acusado, podendo servir de prova de inocência deste. Vejamos que o estudioso. Docente afirma ferir a integridade física do condenado, o que não é verdade, pois o exame como foi apresentado resguarda todos os cuidados e respaldos constitucionais.

Destacou-se, a defesa da permanência do artigo 9º.-A, da Lei de Execução Penal, não se vislumbrou qualquer afronta a quebra da invasão da privacidade ou honra em face da colheita obrigatória para os condenados nos casos especificados na legislação em comento. Como relacionado, o parágrafo 1º.-A, reforçou a observância das garantias mínimas de proteção no diz respeito aos dados genéticos.

Vale destacar, que estamos de acordo com a premissa de que o preso não goza de liberdade absoluta, como em particular à identidade, a saber da datiloscopia, com previsão constitucional. Ora, então porque não se aplicar a coleta do DNA. Não nos parece lógico a ideia de defendida pelo Professor Sanches.

É notória a relevância da discussão sobre a inconstitucionalidade dos pontos aqui destacados, mas, defende-se a constitucionalidade da coleta do exame de DNA, bem como do §8º da Lei de Execução Penal. De modo a reafirmar a tese de que é necessário, sim, a aplicação de falta grave, em caso de recusa, não se podendo confundir com a possível punição ao exercício do direito constitucional de não autoincriminação.

Imaginemos que quantas pessoas estão encarceradas indevidamente que caso houvesse o recolhimento do DNA, podendo em alguns casos, inocentá-las. É necessário, pois a desconstrução da tese de inconstitucionalidade defendidas por alguns estudiosos, pois nesse sentido, visar-se-á a uma política de sucesso em investigações e subsídio ao Poder Judiciário, evitando qualquer erro em julgamento.

Citou-se teses argumentativas de ilustres estudiosos favoráveis a colheita do perfil genético junto ao Banco Nacional. Foi explanado que o Brasil adota a prova não invasiva relatando casos julgados pelas Cortes Brasileiras. Apresentou-se a citação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que enfrentou alguns casos envolvendo o mesmo assunto.

Foi mencionado não ser possível recolher forçadamente o material genético, constituindo grave violação aos direitos e garantias do cidadão. Neste aspecto, foi delineado que o exame de DNA é um exame indolor que adota técnicas adequadas. Verificou-se, que não há direito absoluto de negar-se a se submeter de pareamento cromossômico (DNA), à extração de sangue ou ao recolhimento de cabelos para a realização de perícia. Não se vê nenhum risco à extração de um fio de cabelo.

Desse modo, o procedimento seguro e praticamente indolor de extração de material genético, não é crível sustentar que a realização afronta à inviolabilidade do corpo, ou mesmo métodos constrangedores ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Constatou-se que com a inclusão do parágrafo 8º, ao artigo 9º-A, da LEP, foi previsto a imputação de falta grave em caso de recusa do condenado. O que o presente ensaio demonstrou é que se deve enxergar a colheita de perfis genéticos como prova a inocentar como foi relacionado no tópico de discussão do Relatório da Rede Integrada.

Foi divulgado o padrão de contribuição de cada laboratório de acordo com os perfis genéticos, revelando as coincidências significativas. Sendo revelado de acordo com BNPG investigações auxiliadas, devido a cadastro no Banco de Perfis Genéticos.

### **Conclusões**

Foi necessário a adoção da legislação norte-americana como contorno a subsidiar através da própria experiência americana a respeito do assunto. O que pode cooperar significativamente ao Direito Brasileiro. Examinou-se, que a legislação brasileira tornou indispensável a coleta, ou seja, sem o consentimento do acusado. Demonstrou-se, que os respectivos dados conforme dita a legislação ficam armazenados e sendo acessível apenas nos casos previsto na Lei, logo sendo sigilosos.

Em relação, a constitucionalidade do art. 9º- A da Lei de Execução Penal, como já relatado neste trabalho está pendente de julgamento perante a Corte Superior, tratando-se de tema de Repercussão Geral, Recurso Extraordinário 973.837.

Desse modo, buscou-se evidenciar os pontos positivos da coleta de dados junto ao Banco de Perfis Genéticos, demonstrando alguns casos, dentre centenas já resolvidos no Brasil, de sucesso às investigações e outros inerentes.

Apresentou-se a discussão da inclusão dos parágrafos ao artigo 9º-A da Lei de Execução Penal pela Lei Pacote Anticrime realizando descrição dos respectivos, não deixando de relatar o ponto de vista de autores sobre o tema.

Diante da diversidade de entendimentos, constatou-se que o direito apresenta vários prismas de juízo. E que, devido ao avanço da tecnologia aquele não pode deixar de acompanhar os passos da evolução, filiando-se de contramão ao progresso científico. Desse modo, deve ocorrer uma verdadeira conexão entre direito fundamental e coletividade, ao passo que se preserve a intimidade e segurança.

Não se almeja esgotar o tema, e que há algumas indagações a serem estudadas posteriormente. Tais como: Como o Sistema Prisional Brasileiro vem cumprindo às ordens judiciais em face da novel para extração de DNA? Há óbices? Em caso de recusa por parte do condenado para extrair o DNA não geraria nos demais condenados o sentimento de não cumprimento da lei? Tal negativa não acarretaria insegurança dentro do Sistema Prisional? Também se questiona para o fato de que após o transcurso da falta grave, se ainda persistisse a negativa por parte do condenado para colheita de DNA, não seria in dubio se aplicasse novamente a falta grave? Nota-se, um questionamento importante, qual seria o momento para o recolhimento do material genético, caberia para os presos com guias de execução provisórias ou apenas os com guias definitivas? Ocorreria violação a algum Princípio constitucional? Quais outras alternativas poderiam ser implementadas dentro do Sistema Prisional para fortalecer o registro de material genético?

Como bem relatado o tema é bastante abundante e revela-se necessário ao Sistema Prisional Brasileiro bem como a Sociedade Brasileira.

Portanto, aguarda-se que o tema proposto tenha despertado interesse para futuros debates e maiores estudos.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. 1ª ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para Concursos: LEP**. Coordenador Ricardo Didier – 9. ed. rev., atual. E ampl. – Salvador: Salvador, 2020.

FERREIRA, Érica. **Provas Invasivas e Não Invasivas no Processo Penal Brasileiro**. Artigo Científico, Rio de Janeiro, 2009, EMERJ. Disponível em: [www.emerj.tjrj.jus.br](http://www.emerj.tjrj.jus.br). Acesso em 01.05.2020.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O Direito de não produzir prova contra si**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAIDANE, Carolina Franco Rodrigues. **Banco de dados de criminosos: a lição norte-americana**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.62, out. 2014. Disponível em: [www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Carolina\\_Ladaine](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Carolina_Ladaine). Acesso em 07.10.2020.

LEAL, Thiago Oliveira Sousa. **Bancos de Dados de material genético**. Uso de dados nas investigações criminais. 2019. Disponível em: [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br). Acesso em 12.10.2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal volume único**. 2ª ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal volume único**. 8ª ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **IX Relatório da rede integrada de bancos de perfis genéticos** (RIBPG). Brasília, DF, 2018.

RE 971.959/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 14.11.2018. (RE-971959). Disponível em: [www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo923.htm](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo923.htm). Acesso realizado em 16.07.2020, às 10h56min.

SIDIO Jr, Rosa de Mesquita. **Uma nova execução criminal confusa: tendência de mais uma declaração de inconstitucionalidade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Disponível em: [www.conteudojuridico.com.br/coluna/3037](http://www.conteudojuridico.com.br/coluna/3037). Acesso em 08.10.2020

XÊNIA, Mara da Silva de Souza. **O princípio nemo tenetur se detegere e as intervenções corporais no Direito Processual Penal Brasileiro: uma análise constitucional**. 2014. UFJF.

# A POLÍCIA PENAL PARANAENSE E OS DESAFIOS DE SUA ESTRUTURAÇÃO

Luiz Carlos Régis Lima Júnior<sup>9</sup>

## Resumo

A Polícia Penal é uma realidade desde a promulgação da emenda constitucional 104, equiparando os Agentes Penitenciários aos membros das demais Polícias brasileiras, no entanto com atribuições específicas. Cabe agora a cada Estado da Federação elaborar os estudos pertinentes a sua estruturação. O Estado do Paraná por meio de sua Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária e servidores de todas áreas penais tem agora este enorme desafio de planejar, revisar e executar esta importante estruturação para que a Polícia Penal paranaense desde sua gênese se torne uma Polícia de excelência e referência nacional e internacional no que tange a temática da gestão penitenciária. O presente artigo não traz referenciais teóricos pois apresentará proposições de estruturas possíveis de serem implementadas pautadas em experiências vivenciadas ao longo de minha carreira tendo como objetivo refletir o que já temos antes da estruturação da Polícia Penal e o que podemos alcançar como instituição após sua estruturação.

**Palavras-chave:** Polícia penal. Segurança pública. Gestão penitenciária. Paraná.

---

<sup>9</sup> Pós-Graduado em Gestão Pública com Habilitação em Direitos Humanos e Graduado em Arquivologia.

## **1. INTRODUÇÃO**

A Polícia Penal é uma realidade batendo a nossa porta. Chegou a hora de pensar em como será sua estruturação em solo paranaense. Considerando este momento ímpar, um marco na Segurança Pública Nacional, é a hora de repensar inúmeros conceitos que podem e devem ser inovados buscando uma excelência em termos de gestão penitenciária como um todo. É um momento de união de todas as forças pensantes, de todos os servidores, de todas as áreas, sejam eles Agentes, técnicos ou administrativos, capazes de fazer e acontecer, de trazerem suas ideias que farão com que a nova Polícia paranaense não seja apenas mais uma Polícia e sim uma Polícia capaz de mostrar seu verdadeiro valor perante uma sociedade que muito pouco tinha como visão o Agente Penitenciário e seus demais servidores fora de sua linha de atuação que não fosse as unidades penais ou como meros subservientes de pessoas privadas de liberdade.

Outras perspectivas devem ser repensadas, como por exemplo, os rumos de que tipo de gestão devemos tomar e como se apresentam no cenário atual. Devemos ser meros encarceradores de pessoas até que cumpram suas penas impostas pela justiça, ou devemos retomar com todas as forças projetos de tratamento penal para que as pessoas privadas de liberdade saiam preparadas e melhores para o retorno a sociedade, a mesma sociedade em que estamos inseridos. Fica a pergunta, o que queremos fora das muralhas nos dias de folga em família, a paz ou a guerra?

A estruturação da Polícia Penal não será tarefa simples como talvez se pareça aos olhos de alguns. Porque afirmo desta maneira, talvez muitos pensem que por já termos uma máquina em funcionamento será apenas uma mudança de nomenclatura, é o que queremos? Não seria egoísmo pensar de tal forma, comodismo? Há sem dúvidas avanços, e muitos a serem conquistados, porque o caminho é longo e a hora é exatamente essa pois o momento é ímpar e serão apresentadas algumas sugestões do que poderá ser inovado em termos de gestão pública e penitenciária. O intuito não é provocar a divisão de pessoas e sim provocar o pensamento do que vivenciamos até aqui e do que podemos melhorar daqui em diante.

## **2 O POLICIAL PENAL**

Uma dúvida paira no ar de muitos servidores do sistema penal, quem será considerado como Policial Penal?

Certo de que já possa haver diretrizes nacionais sendo tratadas a esse respeito, a meu ver não deve haver distinção de quem deve ser Policial Penal ou não. A resposta se torna muito clara e se equivoca quem pensa de maneira diferente. No meu ponto de vista todo e qualquer servidor deve ser Policial Penal, seja ele Agente Penitenciário, técnico-administrativo ou profissional. Sim, disse todos!

O que deve ser pensado é como serão realizados os concursos e divididas as funções, as remunerações, a carreira e os cursos de formações dentro da academia, tema este que será tratado a seguir.

Como dito anteriormente, é uma oportunidade ímpar de unir uma categoria que de certa forma se dividiu em Agentes para cá, técnicos para lá e assim por diante. Temas como este nos levam a “rasgar a carne”, muitos gestores fazem o belo discurso de unicidade mas a prática e as conversas de bastidores nos apresentam uma realidade diversa disso, então a vindoura Polícia Penal pode de vez dar uma basta nisso.

Não há muito o que discorrer sobre isso, certo de que haverá servidores que não sejam os Agentes Penitenciários que possivelmente não aceitarão referida proposta, o intuito é o fortalecimento de um corpo funcional que ao longo do tempo se esfacelou por vontade própria pelo simples fato de por muitas vezes andar à deriva da administração até mesmo pela rotatividade de gestões públicas.

### **3 A ACADEMIA, A GÊNESE DA POLÍCIA PENAL**

Atualmente temos no âmbito do Departamento Penitenciário do Paraná a ESPEN (Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário) que de longa data tem prestado relevantes serviços aos servidores do sistema penal paranaense.

Pensando que uma Polícia de excelência é construída desde sua base, é de fundamental importância dar atenção a formação do Policial Penal e suas áreas de atuações, pois estas serão vastas e serão expostas com mais clareza abaixo.

Para tanto a ESPEN passará então a ser denominada ACADEMIA DE POLÍCIA PENAL DO PARANÁ, com caráter de formação de escola superior com uma gama de cursos que proverá uma qualificação de todos os servidores penais em níveis que poderão inclusive serem exportados para fora dos limites de nosso estado.

É importante destacar que a Academia será a Gênese da Polícia Penal e não poderá ser diferente disso, portanto, o primeiro passo a ser pensado é o investimento massivo na Academia.

#### **3.1 CURSO DE FORMAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIIS**

O curso de formação dos Policiais Penais deve ser repensado por completo. Acredito que já haja algumas vertentes dentro da ESPEN pensando em algo semelhante em níveis de transição para quem já se encontra em efetivo exercício da função, no entanto quero apresentar minha sugestão para os novos concursados e não diferente para eventuais servidores temporários que possam vir a compor o quadro, porque sim, eles devem ter a mesma capacitação, sejam eles de nível operacional ou administrativo.

O futuro Policial Penal ao ingressar na academia deverá ter a ciência de que seu curso será da seguinte forma: no mínimo dois meses em regime de internato composto de aulas teóricas e práticas dos mais variados temas correlatos a área penitenciária. Tanto na parte teórica quanto na prática há de se dar muita ênfase em direitos humanos, relações humanas e resoluções de conflitos, gerenciamento de crises, psicologia e inteligência emocional voltada ao foco do trabalho penal e práticas operacionais para grupos especializados.

Após esta etapa o aluno será destinado a uma unidade penal para estagiar por dois meses para acompanhar na prática o que vivenciaram na academia podendo ter a dimensão do que a teoria e a prática tem de diferente bem como visualizar se realmente é um ambiente propício as suas expectativas de realização profissional.

Vencida esta etapa haverá o retorno a academia para uma bateria de avaliações finais, de caráter eliminatório, primordiais para a definição do ingresso ou não do aluno na carreira de Policial Penal de forma efetiva ou temporária para o exercício da função. Este tempo deverá ser estudado, dependendo dos testes finais a serem aplicados, no entanto um dos testes que não podem faltar é uma nova avaliação psicológica diferente daquela aplicada na primeira seleção do concurso público, voltada exclusivamente para definir se o aluno apresenta condições de se enquadrar ao perfil profissiográfico do Policial Penal, além de provas de todos os outros conteúdos apresentados durante o curso de formação.

A aprovação no curso deverá ser muito criteriosa por parte da administração da academia já que o objetivo é a excelência em Polícia Penal.

Já aprovado, o futuro Policial Penal receberá imediatamente ao sair da academia como material carga do Estado, sua identidade funcional, seu distintivo funcional, sua arma, seu colete balístico, sua algema e seus uniformes (conforme a unidade operacional).

Para finalizar este tópico tem que se ressaltar, o investimento aqui, na academia há de ser MASSIVO porque é a academia que será a GÊNESE da Polícia Penal.

#### **4 A CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS**

A carreira do Policial Penal tem que ser algo sólido e compensador ao profissional que ingressar nesse meio. É importante ter em mente que ao prestar um concurso para a Polícia Penal é que não é apenas um emprego mas a possibilidade de almejar uma carreira sólida. A Polícia Penal tem que correr em suas veias e para tanto se faz necessário almejar uma carreira sólida e com perspectivas de futuros promissores, que possam almejar cargos melhores e possíveis de serem alcançados e salários dignos da execução das tarefas que estão sendo executadas pelos cargos a que respondem.

Essa carreira não pode ser apresentada de forma que ao ingressar na profissão os Policiais Penais se deparem com perspectivas de que jamais cheguem ao final da tabela de promoções e

progressões, pois fatos como estes são desestimulantes para que os servidores se qualifiquem e desempenhem suas funções acima do esperado. Quanto mais estímulo o servidor tiver em seu favor melhor profissional ele será.

#### 4.1 CARGOS

Para falarmos de cargos da Polícia Penal, devemos primeiramente falar em estudos. Estes estudos devem ser compostos de uma comissão composta por servidores de todos os setores que comporão a Polícia Penal e não somente por pessoas que pensam de forma unilateral pois este é um pensamento equivocado que há anos suga as forças das boas práticas da gestão pública. A partir destes estudos é que ficarão definidos de maneira clara e justa quais serão os critérios, os cargos e remunerações para cada provimento.

O provimento de cargos da Polícia Penal do mais baixo ao mais alto posto deverá se dar por meio de concursos internos promovidos pela academia de maneira que o servidor ocupe seu lugar de destaque junto a administração por meio de esforço próprio elevando seu conhecimento e se aproximando cada vez mais das especificidades que uma gestão pública requer.

Não só se faz necessário o concurso interno como um curso de formação que de igual forma deverá ser conduzido pela academia (veja a importância do investimento contínuo na academia), todo gestor público tem que ter conhecimento do que está gerenciando, conhecer a fundo o funcionamento de cada setor que está sob sua responsabilidade e entender que independente do cargo que estiver ocupando, não são somente papéis a serem assinados e sim documentos que contém informações importantes que irão dirimir toda uma gestão pública evitando-se possíveis casos de improbidade administrativa por mero desconhecimento de funcionamento da gestão.

Obviamente que muitos devem se perguntar se isso não engessaria a Polícia Penal ou não iria gerar somente um rodízio entre gestores. Afirmo que não necessariamente pois é possível haver lista de espera de aprovados além de criar mecanismo para que os servidores que desejarem sair de seus cargos podem o fazer por vontade própria ficando no aguardo de nova oportunidade desde que cientes que irão ao final da fila de espera.

Em caso de condenação em processo administrativo este servidor daí sim ficaria impedido de assumir novo cargo a critério da administração por tempo indeterminado.

#### 4.2 SALÁRIOS

Acerca de salários é importante ressaltar novamente a necessidade de criação de comissão multiservidores para que haja transparência e que as propostas salariais de início até o término da carreira atendam tanto as expectativas dos servidores que hoje já se encontram na ativa, do Governo e que seja atrativa aos futuros candidatos a Policiais Penais.

Não há muito o que discorrer nessa questão a não ser o que já foi dito anteriormente que os salários têm de ser atrativos para que pessoas que desejam seguir a carreira vistam a camisa da Polícia Penal como se fosse sua segunda pele.

## **5 O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL**

O Departamento de Polícia Penal atuará como órgão central e será o regulador de diretrizes gerais para todo o Sistema Penitenciário do Paraná.

Deverá ser comandado por Policial Penal de carreira e a ocupação do cargo de Diretor Geral se dará por critérios estabelecidos por meio de estatuto próprio que deverá ser estudado anteriormente e já estar pronto e aprovado pela categoria de todos servidores anteriormente à criação e efetivação da Polícia Penal paranaense.

Hierarquicamente abaixo se apresentará o cargo de Diretor Adjunto que de igual forma deverá ser ocupado por Policial Penal de carreira.

Demais cargos internos e de assessoramento deverão ser definidos por estudos prévios. A ocupação de todo e qualquer cargo departamental deverá ser por Policial Penal de carreira e não exclui a possibilidade de ter que fazer um curso de formação para ocupação de referido cargo ao qual estará destinado a ocupar.

### **5.1 COORDENADORIAS REGIONAIS**

Atualmente no Departamento Penitenciário já se encontra em funcionamento esta prática das coordenadorias regionais. No entanto com a criação da Polícia Penal e seu Estatuto se faz necessário regulamentar os pormenores no quesito de padronizações de funcionamentos das coordenadorias, quantas serão, quais as qualificações a serem exigidas para ocupação dos cargos de coordenadores e outras questões correlatas.

Algumas questões que não podem deixar de ser atendidas são, ser Policial Penal de carreira, ter um curso de formação, definir níveis hierárquicos de coordenadores adjuntos e assessoramentos assim como o departamento central e o nível de liberdade de atuação em decisões administrativas.

## **6 GRUPAMENTOS ESPECIAIS**

Os grupamentos especiais já são uma realidade no Departamento Penitenciário paranaense e atendem a situações de intervenções em situações de crise, segurança externa, segurança interna e escoltas.

Eis outra vertente que não pode deixar de ter investimento massivo financeiro e de pessoal. O sistema necessita desse tipo de grupamento por uma infinidade de razões. Com o advento da Polícia Penal um dos objetivos de sua aprovação foi desonerar outras Polícias que prestam apoios

ao Sistema Penitenciário, não que em situações de extrema urgência deixarão de prestar, pois uma Polícia não abandona outra em situações calamitosas, e critérios deverão ser definidos para casos necessários.

Para não falar em cada subitem que cada grupamento necessita de pessoal, vou apontar aqui que para compor este tipo de grupamento o servidor deve ser de carreira, passar por treinamento específico e que preferencialmente já tenha alguns anos de experiência junto ao Sistema Penitenciário, salvo nosso Estatuto entenda diferente.

Ainda sobre pessoal, o que não pode ocorrer é o que tem sido feito atualmente. Foram deslocados pessoal do interior das unidades para compor referidos grupamentos o que culminou no aumento de serviço para quem dentro ficou das unidades devido a baixa funcional. Que com a Polícia Penal, toda e qualquer vez que se fizer necessário deslocamento de pessoal para composição de grupamentos, e resalto, de extrema importância, tem que ser feito concurso para reposição imediata no interior das unidades uma vez que a qualidade do serviço não pode cair já que buscamos excelência em Polícia Penal.

#### 6.1 DOS

A Divisão de Operações de Segurança deverá funcionar junto a Diretoria Geral do Departamento de Polícia Penal com a função de tratar dos assuntos correlatos a todos os grupamentos especializados mantendo um elo entre a administração e os referidos grupamentos para que nunca os falte o suporte para um funcionamento eficaz no desempenho de suas tarefas.

#### 6.2 SOE

Invistam nestes nobres guerreiros!

O efetivo da SOE não pode faltar e suas especificidades tem que ser ampliadas ao máximo aos melhores grupamentos especiais de Polícias especializadas do mundo, especialmente no que tange em gerenciamento de crises. Não devemos pensar só na aplicação da força como recurso da SOE, devemos pensar como gerenciadores de crise como um todo. Quando afirmo isso me refiro a todos níveis de gerenciamento da simples visualização a aplicação da intervenção como último recurso de solução para pôr fim à crise.

Sim, devemos ter negociadores, pessoas capazes de desonerar a Polícia Militar dessa tarefa desempenha há anos em situações de rebeliões, afinal seremos uma Polícia independente.

É de fundamental importância que o Departamento de Polícia Penal tenha uma ligação direta com todo e qualquer grupamento especializado por meio de uma diretoria como funciona a DOS atualmente.

### 6.3 SSE

Não menos importante a Seção de Segurança Externa, visa a composição de pessoal para atender as portarias de complexos e unidades penitenciárias, com treinamento específico para realizar as tarefas cotidianas que o posto de serviço requer.

Nos dias atuais não é cabível manter um Agente de Segurança Pública desarmado e sem equipamento de proteção adequado nas portarias e complexos penitenciários.

Com advento da Polícia Penal tudo isso deve ser repensado, inclusive, que uma portaria não deveria ser atendida somente por uma pessoa, pois enquanto uma pessoa atende a um veículo, como exemplo uma revista, outra deveria estar em apoio armado a abordagem. São situações que devem ser reanalisadas, mesmo que muitos a vejam como utópicas.

Outra situação de segurança externa que virá será as de guaritas que hoje são ocupadas pela Polícia Militar. Vejam o tamanho de investimento em pessoal necessário para atender a demanda, pois não são somente as unidades penais que precisam desse apoio, as recentes cadeias públicas absorvidas pelo DEPEN provenientes da Polícia Civil também precisarão.

### 6.4 GSI

Os Grupos de Segurança Interna sofrem com falta de pessoal. Não foram feitas provisionamentos para possíveis atestados e férias. Invistam com a nova Polícia Penal, e não invistam pouco. É um pessoal que poderá atuar como primeiro interventor, mas não trabalhando com efetivo reduzido em duplas cuidando de guaritas. Se tiver um tumulto generalizado, não tem como “cobrar o escanteio e ir cabecear na área”.

Mesmo assim é um pessoal que tem atuado muito nas unidades a manter o controle interno, muitas vezes apenas pela presença física, então imaginem se o efetivo melhorar o nível de controle que nossas unidades terão. O nível de excelência será atingido com toda certeza. A probabilidade de algo dar errado é quase nula, pois sabemos que situações pontuais podem se tornar uma crise de maiores proporções.

### 6.5 ESCOLTA

A escolta armada não menos importante já está em funcionamento, recentemente teve sua frota renovada, mas muito investimento ainda há de ser feito.

Também precisa de pessoal e mais investimento logístico como armamento, equipamentos e viaturas. Certo de que com nossa independência o apoio de Policiais Cíveis e Militares será uma realidade praticamente inexistente, salvo em casos excepcionais, as formas de escolta deverão ser adequadas as nossas realidades.

Já sabemos que cada escolta terá o veículo de transporte e o batedor ou batedores, portanto é hora de pensar em toda logística em ser empregada. Pensar nas chefias centrais e regionais responsáveis pelas escoltas, veículos e equipamentos, elevando estas equipes a um grupamento

especializado. Os componentes que já estão em atuação nas equipes de escolta devem ser chamados a mesa de discussão para apresentar suas propostas.

## **7 CORREGEDORIA**

A corregedoria da Polícia Penal será responsável pela apuração de irregularidades cometidas pela administração penal e seus servidores. Não somente isso, caberá também a corregedoria prestar consultoria a administração de importantes decisões pertinentes aos aspectos legais perante a gestão pública. Deverá realizar correições nas unidades penitenciárias quanto ao funcionamento e se tem atendido as diretrizes que a lei determina bem como as que são repassadas pelo Departamento.

O servidor escolhido como corregedor deverá ser da carreira efetiva da Polícia Penal com formação em Direito (quanto mais formação acadêmica e experiência profissional melhor) e deverá passar por curso preparatório para ocupar este tão importante cargo departamental.

Todo servidor que for escolhido ou optar por trabalhar na corregedoria deverá ter formação acadêmica em Direito e de igual forma passar por curso de capacitação.

O servidor que for lotado na corregedoria, seguirá carreira somente neste setor, uma vez que a especificidade da função exige a apuração de possíveis irregularidades de outros colegas e não seria viável retornar suas atividades em outros setores, salvo quando do cometimento de irregularidades administrativas dentro da própria corregedoria.

### **7.1 CORREGEDORIAS REGIONAIS**

Deve ser pensado também nas corregedorias regionais, com igual funcionamento a corregedoria central.

Com a absorção das cadeias públicas pelo DEPEN a demanda por apuração de possíveis irregularidades administrativas aumentou substancialmente, uma corregedoria centralizada passou a ficar inviável, servidores lotados nas unidades que trabalham em outros setores acabam por deixar seus afazeres para apurarem estes fatos e por fim, após a apuração, tudo retorna a capital para dar os trâmites finais ao processo, deixando o processo menos célere.

Com as corregedorias regionais estabelecidas, com servidores exclusivamente destinados a este fim, os processos terão a celeridade almejada por uma administração de excelência.

## **8 CONCLUSÃO**

O presente artigo, posso dizer, foi um artigo puro. Não tem referencial teórico, é um artigo para reflexões, um artigo de idéias elaborado por um Agente Penitenciário que tem acompanhado tropeços e avanços do Sistema Penitenciário ao longo de seus 26 anos de carreira.

O objetivo não é ofender ninguém que está ou foi da administração e sim engrandecer a administração, elevar nossa gestão pública a um patamar jamais vivenciado, afinal quem não gosta do bom.

Certo de que toda mudança gera desconforto, mas também muitos de nós anseiam por tudo isso, o enquadramento nessa excelência. Talvez por nunca termos experimentado, chegamos a sonhar acordado, e se ao estarmos já inseridos nessa estrutura de excelência em pleno funcionamento, será que não será só mais um dia que apenas saberemos que somos exemplo para os outros?

O que não podemos deixar cair em esquecimento são as importantes temáticas abordadas no presente artigo, que tipo de Polícia queremos ser, a Polícia Penal que vai somente encarcerar ou vai retomar o tratamento Penal, ou vamos encarcerar somente quem não quer ser tratado. Que tipo de Polícia queremos que a sociedade enxergue a nosso respeito, só mais uma Polícia, ou a Polícia que cuida e trata das pessoas privadas de liberdade e oportuniza a melhora. São reflexões!

Finalizo parabenizando toda a categoria de Agentes Penitenciários pelo seu dia (13 de novembro), dia do aniversário de minha filha Vitória que também aqui homenageio (Deus me deu de presente no dia da profissão do papai), mas não posso deixar de homenagear a todos os servidores do sistema penitenciário, todos são fundamentais para esta máquina funcionar, tanto que defendo que todos sejam policiais penais.

# O CRIME ORGANIZADO E SUA ATUAÇÃO DENTRO DOS PRESÍDIOS

Mônica Regina Moreira Zeni<sup>10</sup>  
Sebastião Pontes Maciel Junior<sup>11</sup>

## Resumo

O crime organizado vem se infiltrando em nossa sociedade e grande parte dos presídios se transformaram em gabinetes para líderes do crime organizado. Ele aproveita as carências e as expectativas sociais para conseguir adeptos. A crise que assola no Brasil, resulta na recessão de investimentos em segurança. O combate a esta criminalidade especializada é uma árdua tarefa a ser executada pelos responsáveis pela justiça criminal e segurança pública. A ressocialização demanda uma série de fatores. A influência que o crime organizado exerce no tratamento ressocializador de muitos condenados é altamente destrutiva e a ação policial precisa ser especializada. É notória a necessidade de Políticas Públicas que possibilitem a implantação de novos Métodos Prisionais, há urgência de implantação da Justiça Restaurativa para detentos de menor periculosidade e recém encarcerados, impossibilitando assim a difusão do crime organizado e assegurando a ressocialização e reabilitação dos detentos de uma forma eficaz.

**Palavra-chave:** Crime organizado. Presídios. Políticas Públicas.

---

<sup>10</sup> Policial Penal – PIG, Tecnóloga em Segurança Pública e Pós-Graduada em Gestão Prisional, e-mail: [monicamoreira@depen.pr.gov.br](mailto:monicamoreira@depen.pr.gov.br)

<sup>11</sup> Policial Penal – PIG, Psicólogo e Bacharel em Direito, Pós Graduado em Gestão e Organização da Saúde Pública, Pós Graduado em Psicologia Jurídica e Pós Graduando em Direito Penal e Processo Penal e Pós Graduando em Direito Constitucional Aplicado e-mail: [smpontes@depen.pr.gov.br](mailto:smpontes@depen.pr.gov.br)

## **INTRODUÇÃO**

Este artigo irá abordar a atuação das organizações criminosas no Brasil, assim como suas consequências para a sociedade civil e para o Estado brasileiro. Ademais será verificada, a dimensão do problema que é o crime organizado dentro dos presídios.

O crime organizado vem se infiltrando, praticamente, em todas as atividades de nossa sociedade e sua evolução se dá de maneira acelerada. Portanto, o combate a esta criminalidade especializada é uma importante e exaustiva tarefa a ser executada pelos responsáveis pela administração pública nas suas diferentes divisões.

O atual sistema prisional está saturado de bandidos, pós-graduados e doutores do crime, que vivem na ociosidade e aproveitam a convivência com vários delinquentes para trocar experiências criminosas.

O Estado tem como objetivo retirar o delincente do seio da sociedade e tornar sua ressocialização efetiva, mas esbarra num obstáculo chamado crime organizado. O que traz incertezas quanto ao futuro dos que estão sob sua custódia, porque muitas vezes, ele está apenas trazendo novos adeptos para essa organização, que se fortalece cada vez mais dentro dos presídios.

O presente artigo em um primeiro momento observa as várias definições de crime organizado e sua evolução, a partir da década de 70.

Por conseguinte, a pesquisa em sua segunda parte irá abordar a atuação do crime organizado nos presídios, como ele está vinculado à alguns fatores sociais e as suas influências na organização dos presídios.

Em seguida será exposto o quanto o crime organizado interfere na ressocialização dentro dos presídios e cria um sério desafio para sua administração.

O presente artigo foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas e tem como objetivo apresentar a urgência em combater o crime organizado e importância da implantação de novos Métodos Prisionais com Políticas Públicas que assegurem a ressocialização e a reabilitação de uma forma eficiente.

## **DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Um dos assuntos mais enigmáticos para os órgãos de segurança pública é a organização criminosa, que nada mais é, como o nome mesmo já aponta, do que a capacidade que os agentes criminosos possuem de se associar para praticarem atividades ilícitas.

Para entender como a criminalidade organizada surgiu na vida pública cotidiana, é imprescindível refugir as décadas de 60 e 70. Segundo ADORNO (2007):

Desde essas décadas, a sociedade brasileira vem experimentando o progressivo crescimento do crime urbano violento, além de outras manifestações de violência nas relações sociais e interpessoais. Guardadas as diferenças regionais e as singularidades sociais, políticas e institucionais de cada Estado da Federação, algumas tendências firmaram-se no Brasil a partir de 1988 até recentemente. Os crimes de roubo, tráfico

de drogas e extorsão mediante sequestro ao lado dos homicídios foram aqueles que acusaram as maiores taxas de crescimento. (ADORNO, 2007, p.12)

Face à indefesabilidade estatal no combate aos grupos criminosos organizados, em 2013 foi publicada no Brasil a Lei 12.850/13 que apresenta artigos de natureza penal e processual penal e traz como forma inédita, a definição legal sobre crime organizado.

O § 1º do art. 1º da legislação define organização criminosa como a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Apesar das semelhanças com o Art. 288 do Código Penal:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Existe a necessidade de ser uma associação estruturada e divisão de tarefas entre os sujeitos, até porque esses são os elementos que diferenciam a organização criminosa da lei 12.850/13 do concurso de agentes ou do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal.

Para os Criminologistas:

Crime organizado é qualquer crime cometido por pessoas ocupadas em estabelecer uma divisão de trabalho: uma posição designada por delegação para praticar crimes que como divisão de tarefa também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, uma para corrompido e uma para um mandante. (MENDRONI 2002, p. 5)

De acordo com o Federal Bureau of Investigation - FBI:

crime organizado é qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsões, e geralmente têm significativo impacto sobre os locais e regiões do país onde atuam.” (MENDRONI 2002, p. 5)

Já para a Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol:

crime organizado é qualquer grupo que tenha uma estrutura corporativa, cujo principal objetivo seja o ganho de dinheiro através de atividades ilegais, sempre subsistindo pela imposição do temor e a prática da corrupção. (MENDRONI 2002, p. 6)

Finalmente, para Guaracy Mingardi apud Mendroni (2002, p.6):

crime organizado é um grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fontes de lucro a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como característica distinta de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território”.

A partir das definições referenciadas é possível afirmar que, deixando de lado as particularidades nelas encontradas, uma característica é consensual: trata-se de um grupo organizado.

## O CRIME ORGANIZADO NO SISTEMA PRISIONAL

O crime organizado é uma instituição, ainda que paralela, que domina irrefutavelmente na organização das relações sociais internas ao presídio. De dentro dos estabelecimentos, chefes e filiados de organizações criminosas continuam a gerenciar suas operações com compatível facilidade. Esta situação demonstra a força que o crime organizado executa sobre a sociedade, ainda que possua um caráter ilegítimo.

Em especial os grupos que surgiram nos presídios brasileiros, com ênfase ao Comando Vermelho (RJ) e o Primeiro Comando da Capital (PCC - SP), não despontaram com a finalística de atividades ilícitas. O PCC, por exemplo, em relatos extraídos de internos, é caracterizado como fonte legítima também de comunicação com a administração prisional:

Pode-se considerar, portanto, que foi no vácuo deixado pela ausência de uma instância representativa da população carcerária e da completa obstrução dos canais de comunicação entre os presos e a administração prisional que o pcc encontrou um espaço para se constituir e se legitimar como alternativa ao isolamento dessa população diante de suas demandas – muitas das quais, sem dúvida, legítimas – e a sua luta por direitos e reconhecimento. (SALLA, 2013, p. 74)

O crime é extremamente vinculado à alguns fatores sociais, como: socioeconômicos (pobreza, fome, desnutrição) sócio pedagógicos (falta de educação ignorância) e sócio ambientais (más influências), e ainda temos o fato da rotulação, em que o indivíduo pratica um delito e não consegue se ressocializar, devido ao estereótipo de criminoso, então ele volta a praticar outros crimes. Segundo FERRAZ (2007), o crime organizado se aproveita dessas carências:

O crime organizado aproveita as carências e as expectativas sociais para conseguir adeptos: muitos de seus membros tentam fugir da pobreza e obter lucros e respeito por meio da participação na atividade criminosa proporcionada por esse tipo de organização. (FERRAZ, 2012, p.15)

O crime se sistematiza e se torna um negócio que gera lucros altos, que acabam por subsidiar novas formas de organização que incluem o aumento das redes criminosas, o aperfeiçoamento da organização e o aliciamento de setores ou indivíduos pertencentes ao sistema, fatores que geram um controle evasivo sobre os mecanismos sociais.

Os presídios se transformaram em laboratórios para dirigentes do crime organizado, as condições de superlotação e a precariedade evidenciam que, sem limitação, não há possibilidades de reabilitação e ressocialização dos detentos.

Uma resposta disso é a organização de rebeliões dentro dos presídios. Pode-se confirmar que a política de exigência impostas pelos internos durante uma rebelião é a expressão de sua organização em torno de um objetivo, ainda que simples como a mudança do regime de visitas ou a qualidade da comida servida pela instituição.

A comunidade dos presos é surpreendentemente afetada pela realidade externa, e tal influência cresce na mesma medida que o crime organizado se fortalece.

Segundo CLEMMER (1958), “O mundo prisional é um mundo atomizado. Seus membros agem em recíproca confusão... não há definidos objetivos comuns, não há um consenso comum para um fim comum”.

No entanto, o crime organizado, atuante externamente ao presídio, acaba por facilitar uma finalidade para a organização social na cadeia, um propósito além da sobrevivência individual e do bem estar imediato.

Há indícios de que o crime organizado intervém definitivamente na organização social dos presos (e mesmo na ordem hierárquica do presídio, impactando policiais penais, funcionários e direção).

Os presos, sem que haja distinção de sua periculosidade, idade, reincidência, tipo de crime, são recolhidos em estabelecimentos, em geral, lotados, em condições sanitárias ruins. A maior parte dos presos é oriundo das camadas pobres da população, o que significa que eles não têm defensores ou mesmo qualquer auxílio social.

Esta inconsistência nos serviços prestados desperta a rede de solidariedade entre os presos e coloca muitos deles na subordinação dos grupos criminosos bem organizados e que mobilizam recursos para o atendimento das necessidades de seus integrantes, como advogados, apoio à família (por exemplo, para o transporte dela até a prisão, remédios, assistência médica, empréstimos, etc.).

O crime organizado tem estatutos e salves, que dispõem a ética e a forma de se relacionar entre aqueles que atuam no mundo do crime. O grupo funciona como uma agência soberana do mercado criminal e também oferece auxílio aos seus filiados e familiares. A desvantagem dos que se filiam é a privação da autonomia e a imposição de obedecer a um comando.

Assim, o sistema prisional acaba operando de forma efetiva como berço e base para organizações criminosas que se estendem a sociedade.

É notório que uma em cada três unidades prisionais do país separa seus presos por facção criminosa. Apesar de não estar na Lei de Execuções Penais, esse regras de divisão já é a mais empregada pelas gestões de presídios brasileiros, superando separações obrigatórias como por tipo de crime, regime de prisão ou condenados e provisórios.

Quando esse sistema é mantido a longo prazo, as conseqüências são preocupantes. A principal destas decorrências é a estabilização das facções nos presídios e fora deles. Aquilo que resulta em algo harmonioso a curto prazo nos presídios, é o que mais tarde contribui indiscutivelmente para ao crescimento da criminalidade fora deles.

O crime organizado não pode ser definido de uma única forma. Na concepção prisional ele funciona como uma ampla rede de criminosos, a maioria deles nas prisões, que atua com um braço político e outro econômico. Do lado político, o grupo criou um discurso de união entre os detentos - "o crime fortalece o crime" - e de enfrentamento contra o "estado opressor".

O crime organizado criou os chamados “métodos de agir”, as ações do filiado está ligado a seu comportamento, e a que punições estará sujeito se “falhar”, sempre em conformidade com a magnitude do erro.

Aqueles que transgridam às normas do crime, mais cedo ou mais tarde, precisam prestar contas às lideranças quando cumprem penas e por isso preferem assentir para não serem mandados para o seguro (unidades neutras ou celas isoladas).

A evolução desses grupos nos conduzem a novos desafios. Conforme esses grupos enriquecem, novas conexões são feitas e aparece uma nova estrutura financeira e de especialistas em esquentar dinheiro. Muitas dessas tecnologias financeiras são as mesmas usadas nos esquemas de caixa 2 que abasteceram as campanhas políticas. O Estado passa a ficar cada vez mais vulnerável.

Quando o crime organizado invade as instituições, em vez de preservar os interesses coletivos, o Estado passa a agir em defesa dos interesses particulares desses grupos. Isso é um grande risco para a nossa frágil democracia.

### **O CRIME ORGANIZADO DIFICULTA A RESSOCIALIZAÇÃO**

Dentre inúmeros fatores que assolam o chamado crime organizado, a influência que este exerce no tratamento ressocializador de muitos condenados é altamente destrutiva.

A privação de liberdade tem como finalidade conceder que o indivíduo que transgrediu a ordem pública possa refletir e ponderar sobre o erro e receber do Estado orientações que proporcionem o seu retorno à sociedade.

Com relação ao estado, cabe o saber lidar com o sistema, sua manutenção e ampliação, e principalmente dar condições para que o detento passe pelo processo de ressocialização. Cabe lembrar que há por parte da sociedade uma tendência em não considerá-lo prioridade.

A ressocialização demanda uma série de fatores e o vínculo com o crime organizado se torna um obstáculo, o que faz com que muitas vezes ela não aconteça.

Não se discorre que o combate contra o crime organizado é uma missão simples; mas reconhecer particularidades e trabalhá-las, dentro de políticas sérias pode representar um ponto de partida importante.

É a incumbência da prisão, a exclusão e regulação, através da padronização, e a função do Estado, como responsável pela repressão à atividade criminosa, subvertida, com organizações paralelas, cujo funcionamento é marginal, assumindo o controle do ambiente interno e influenciando no externo de forma efetiva, condicionando reações por parte da sociedade e do cidadão comum, modificando a opinião pública e gerando o descrédito na estabilidade e na segurança que o estado deveria ser capaz de manter.

A garantia de penas de privação de liberdade para pequenas transgressões faz com que os transgressores aprofundem suas relações com o mundo do crime através das prisões, conhecendo de perto o crime organizado, além de criar um sério desafio para sua administração.

O sistema penal hoje vigente é espaço favorável para a disseminação e sofisticação da criminalidade organizada, principalmente em face a superlotação das unidades prisionais, o que facilita a comunicação e integração entre os criminosos menores e os grandes líderes das facções criminosas

Especificadamente em países pobres, as prisões ocorrem menos como reabilitação social e mais como foco de organização do crime – o que faz com que o encarceramento massivo seja um desserviço ao controle da criminalidade organizada.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É notória a necessidade de Políticas Públicas que possibilitem a presente implantação de novos Métodos Prisionais, com participação do Poder Público e Iniciativa Privada, além da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado para criminosos líderes das facções criminosas, há urgência de implantação da Justiça Restaurativa para detentos de menor periculosidade e recém encarcerados, impossibilitando assim a difusão do crime organizado e assegurando a ressocialização e reabilitação dos detentos de uma forma eficaz.

Devemos focar em medidas de ressocialização e combate ao crime organizado, tendo em mente que as várias problemáticas do sistema penitenciário brasileiro deriva dele próprio e da forma como é realizado e sustentado, para daí em diante ser possível a redução dos efeitos prejudiciais da pena de prisão e o enfraquecimento das organizações criminosas.

Os serviços de inteligência civil cumprem um papel decisivo na atuação proativa da polícia em relação ao crime organizado. Como se sabe que boa parte dos delitos do crime organizado não é relatada às autoridades, o conhecimento das organizações criminosas depende do trabalho de campo desses oficiais MINGARDI(2007).

Sem a polícia, o Estado pouco pode fazer contra o crime organizado. No entanto, para que a polícia cumpra devidamente seu papel, é preciso definir tarefas que sejam úteis e realizáveis. Se o policiamento ostensivo pode ser útil para controlar a criminalidade comum, ele é insuficiente no caso do crime organizado, expondo o agente a risco exagerado de violência e corrupção. Nesse sentido, a ação policial contra o crime organizado precisa ser especializada.

Desta forma, surge a necessidade de contarmos com uma estrutura que trabalhe proativamente e, em colaboração constante, com as unidades operacionais da Polícia Judiciária, Ministério Público e Justiça, assim como com todos os órgãos que direta ou indiretamente possam contribuir para o cumprimento desta missão. Num mundo tecnologicamente sofisticado como o atual, em que o crime organizado opera como se fosse uma verdadeira empresa, é preciso que todos

os responsáveis pela prevenção e repressão ao crime organizado, e em especial as Polícias Judiciárias, não se limitem aos métodos tradicionais, baseados no isolamento, na autossuficiência e no descompromisso com resultados.

Os criminosos mostram que são capazes de se adaptar rapidamente a novas tecnologias. Precisamos superar essas adversidades, e trabalhar sem medir esforços. Somente quando aprendermos a trabalhar eficientemente, em conjunto, é que seremos capazes de montar um ataque efetivo ao crime organizado.

Diante de tudo o que foi exposto, é preciso ressaltar que Movimento como o da Lei e da Ordem são superficiais, não atendem as raízes do problema, buscam soluções imediatistas, desprezam o ser humano. O combate ao crime organizado é urgente, e não menos importante é a ressocialização a qualquer custo, não podemos esquecer que por maior que seja o tempo de pena privativa de liberdade imposto ao sujeito ativo de uma conduta delituosa um dia ele vai retornar ao convívio social e dependendo da forma como ele foi “reeducado” de nada terá adiantado o endurecimento da pena, pois para ele não haverá mais motivos para ser melhor.

Finalizando, as forças responsáveis pela prevenção e repressão às organizações criminosas organizadas devem redefinir suas prioridades institucionais no combate à criminalidade e redirecionar seus melhores esforços e recursos para enfrentar a realidade de crime organizado, priorizando os trabalhos de inteligência na identificação, mapeamento, monitoração e desarticulação das organizações criminosas através da prisão de seus componentes e, especialmente, na apreensão dos bens e propriedades destas corporações, sem o que, as prisões são ineficientes.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. Estud. av.**, São Paulo , v. 21, n. 61, p. 7-29, Dec. 2007 . Available from [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142007000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300002&lng=en&nrm=iso). access on 07 Nov. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142007000300002>

ALMEIDA FERRO, Ana Luiza. **Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais**, Editora Juruá, 2009.

CLEMMER, Donald. (1958), **The prison community**. New York, Holt, Rinehart & Winston.

\_\_\_\_\_.Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Diário oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 5 ago.2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/LI 2850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/LI 2850.htm). Acesso em: 26 out..2020;

FERRAZ, Claudio Armando. Ensaio. **Reestruturação da Atividade de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro**. Trabalho de conclusão de Curso (Curso superior de Inteligência Estratégica) - Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro**: Revista Bonjuris, Jan. 2006, Ano XVIII, nº 506.

LIMA, Regina Campos. **A Sociedade Prisional e suas facções criminosas**. Londrina: Edições Humanidades, 2003. Disponível em: Acesso em: 23 out. 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MICHAEL, Andréa. **Crime Organizado funciona como holding, diz estudioso**. Folha. Disponível em: Acesso em: 28 out. 2020.

MINGUARDI, Guaracy, **O Estado e o crime organizado** – São Paulo: IBCCrim, 1998.

OLIVEIRA, Adriano. **Crime organizado: é possível definir?**. Disponível em . Acesso em: 20 out.2020

PAIXÃO, Antonio Luiz. **Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1987.

PAIXÃO, Antonio Luiz. **Crime, controle social e consolidação da cidadania**. In: REIS, F & O'DONNELL, (EDS). A democracia no Brasil. São Paulo, Vértice. P. 77-78, 1987

ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do Crime**. Trad. Ricardo Inojosa. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001. SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado**. São Paulo: Atlas, 2003.

SALLA, Fernando Afonso. **O encarceramento em São Paulo: das enxovias à Penitenciária do Estado**. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, 1997.

SOARES, Orlando. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

TUBENCHLAK, James. **Estudos penais**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

# AS VANTAGENS HUMANAS E ECONÔMICAS DO USO DO *BODY SCANNER* EM REVISTAS PESSOAIS NOS PRESÍDIOS

Renato Silvestri<sup>12</sup>  
Rudy Heitor Rosas<sup>13</sup>

## Resumo

Este trabalho tem por objeto de estudo os possíveis impactos da implantação de equipamento eletrônico de vistoria corporal por raios-X, conhecidos como *body scanner*, no cotidiano da Penitenciária Industrial de Guarapuava-PR (PIG). A hipótese da pesquisa é que a aplicação dessa tecnologia teria impacto humanizador para os sujeitos envolvidos nas revistas (agentes e visitantes), econômico para o Estado e, em nível macro, na própria formação de políticas criminais. Para a investigação no campo de pesquisa eleito (PIG), foi utilizada uma perspectiva qualitativa, através de pesquisa exploratória assentada sobre documentos coletados junto aos setores técnicos da penitenciária e analisados de forma manual (tabulação simples e interpretativa). O recorte temporal eleito foi o ano de 2019, sendo esse ano dividido em período sem escâner (janeiro-março) e com escâner (abril-agosto). Os anos de 2017 e 2018 também foram utilizados para gerar dados comparativos. Ainda que não apareça narrada a pesquisa participativa como metodologia adotada, há nos relatos muito da experiência cotidiana, já que os envolvidos pesquisam e/ou vivem o sistema penitenciário há muito tempo. Com base nos dados levantados foi possível confirmar a hipótese da humanização do procedimento, já que não gera nudez e agachamentos, muito menos contato físico entre agente e visitante; também foi confirmada a hipótese da economicidade do sistema. Essas duas hipóteses somadas permitem apontar no sentido da necessidade de efetivação do escâner corporal como política criminal imediata. Uma quarta hipótese surgiu dos dados, porém extrapolou os limites dessa pretensão: há um significativo aumento de homens visitando os sentenciados após a mudança da revista íntima para a revista por *body scanner*.

**Palavras-chave:** Revista vexatória. *Body Scanner*. Dignidade da pessoa humana. Falta disciplinares administrativas. Revistas sem desnudamento. Economia. Masculinidade.

---

<sup>12</sup> Formado em Filosofia (licenciatura) pela UNICENTRO. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Campo Real. Agente Penitenciário do Estado há 13 anos. Diretor da Penitenciária Estadual de Guarapuava – Unidade de Progressão (PEG-UP).

<sup>13</sup> Mestre e doutorando em Ciências Sociais Aplicadas pelo UEPG. Doutorando em Direito pela UFPR. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Campo Real. Professor de Criminologia no curso de Direito do Centro Universitário Campo Real. Advogado.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é uma confluência de múltiplos fatores. Assim como rios distintos, que possuem nascentes e cursos próprios, cheios de vida e histórias e, ao se encontrarem passam a ter maior fluxo, mais potência e atingir maiores distâncias, os estudos transcritos nessas páginas são fruto de trajetórias acadêmicas e legados distintos, que entram em sintonia formando um só resultado de pesquisa.

A afirmação desse primeiro parágrafo é motivada porque o artigo é formado por uma parcela da pesquisa desenvolvida em nível de graduação por um dos integrantes e de um fragmento da pesquisa doutoral de outro integrante. Também motiva a afirmação inicial o fato de um dos pesquisadores viver o ambiente penitenciário diariamente e o outro lecionar sobre isso. São raros os trabalhos em que teoria e prática conseguem sobreviver e somar. É isso que se tenta fazer aqui.

Feitas as ressalvas, o elo de ligação desse trabalho é o objeto central de pesquisa, a revista íntima realizada para ingresso de visitantes no sistema prisional.

Para além da crítica, já amplamente estável no meio acadêmico, e recentemente trazida à tona pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2020), o objetivo buscado aqui é apresentar os resultados obtidos pela Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), a partir da instalação do equipamento de *scanner* corporal.

A hipótese que orientou as buscas foi que a substituição da revista íntima ‘tradicional’ – aquela que comporta desnudamento - por uso de equipamento tecnológico menos invasivo, tem, além do evidente potencial humanizador do processo, um impacto econômico e também reflexo na política criminal, pois a maior precisão proporcionada pelos aparelhos podem coibir o cometimento de ilícitos penais gerados pela tentativa de introduzir objetos no estabelecimento (potencial político-criminal), bem como não gerar novas apreensões e ampliações de pena para os já inseridos (potencial econômico).

Com base nos relatórios obtidos junto aos setores técnicos da unidade prisional, foi possível verificar a hipótese inicial, bem como chegar a outros resultados, conforme pode ser verificado nas páginas que seguem.

Visando familiarizar os leitores com a realidade pesquisada, antes mesmo de apresentar a metodologia de investigação é trazido no tópico seguinte uma contextualização da PIG, após, no tópico seguinte, uma explanação sobre os protocolos de revista adotados pelo Departamento Penitenciário do Paraná (DEPEN-PR).

Superados esses pontos, está inserida a descrição da metodologia de pesquisa, visando pelo menos duas coisas: trazer critérios científicos à pesquisa, já que o caminho trilhado nessa pesquisa precisa ser visível a quem quiser trilhar pesquisas semelhantes; segundo para deixar bem delimitado o ambiente de inserção da pesquisa, contemplando assim as peculiaridades que podem

fazer com que, em estabelecimentos semelhantes, a realidade observada/encontrada seja outra pois, cada microcosmo social contempla suas particularidades, tornando-o único.

Como último tópico antes da conclusão são demonstrados os resultados atingidos com os dados técnicos do estabelecimento, dando roupagem de realidade às discussões teóricas.

## **2 BREVE HISTÓRICO DA PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARPUAVA**

A Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG é uma unidade prisional estadual voltada à custódia de sentenciados do sexo masculino, condenados ao cumprimento de pena no regime fechado. Trata-se de uma unidade de segurança média, com sua estrutura física composta de alojamentos para os sentenciados, barracões industriais, salas de aula, consultórios médico e odontológico, área administrativa e espaços reservados para a segurança.

Inaugurada no ano de 1999, a PIG figurou por 14 anos como uma unidade referência no que diz respeito ao atendimento da legislação sobre a execução da pena, sendo objeto de inúmeras reportagens nos grandes veículos de imprensa nacional, como por exemplo, a reportagem das jornalistas BREMBATTI e FONTES, publicada no Jornal Gazeta do Povo (2019).

A PIG foi também destino de inúmeras excursões de pesquisadores, alunos e autoridades que classificavam a penitenciária como um modelo prisional a ser seguido (SILVA, 2012)

No ano de 2014 a PIG passou por uma grande rebelião tendo sua estrutura física parcialmente destruída (CORDEIRO, 2014) e se viu, de repente, sem vaga de emprego, estudo ou qualquer outra atividade voltada à ressocialização dos seus detentos. Passou, de um dia para o outro, de presídio modelo para mais um presídio comum, um verdadeiro depósito de pessoas.

A partir deste grande evento danoso os servidores que ali trabalham, juntamente com o Conselho da Comunidade de Guarapuava, juízo da Vara de Execuções Penais, Estado do Paraná através do Departamento Penitenciário e Sociedade Civil Organizada, dentre outros, uniram forças em prol da reconstrução da penitenciária e seu retorno como uma unidade industrial voltada à ressocialização dos indivíduos presos que sempre foi característica da unidade. Em 2017 a unidade estava reestabelecida (RSN, 2017).

Nos dias atuais a PIG teve seus canteiros de trabalho, salas de aulas e demais espaços reconstruídos e no momento conta com 02 (duas) empresas devidamente instaladas usando a mão de obra dos encarcerados bem como, encontra-se com suas atividades educacionais em franco funcionamento. Com reconstrução, pensando em fazer frente à nova realidade criminal, a PIG teve sua estrutura de segurança reforçada e sua capacidade ampliada em mais 85 (oitenta e cinco) vagas em relação às iniciais, perfazendo atualmente 325 (trezentos e vinte e cinco) camas individuais.

### 3 A REVISTA ÍNTIMA

A revista íntima, comumente realizada em presídios, é utilizada como procedimento de controle para evitar a entrada de produtos ilegais, ocasionando um combate ao comércio de drogas ilícitas (o que, de certa forma, prejudica a atuação das organizações criminosas), visando também impedir a entrada de objetos perigosos (armas brancas e de fogo, especialmente) chegarem nas mãos dos apenados. Sua principal função, via de regra, é buscar o melhor interesse público e a paz social.

As revistas utilizam como suporte legal os artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, que versam sobre busca pessoal<sup>14</sup>, bem como o artigo 74 da Lei de Execução Penal<sup>15</sup>.

Por outro lado essa prerrogativa do Estado, como responsável pela garantia e manutenção da segurança, não deve ser tomada como amplamente discricionária, devendo a sua execução ser, obrigatória e indissociavelmente, uma coesão entre as garantias individuais e o poder de polícia, aplicado em prol do bem estar da população.

É cediço, portanto, que o controle daquilo que entra e sai de um presídio é prerrogativa do Estado, não podendo os agentes abrirem mão da segurança pública.

Essa obrigatoriedade de garantir a segurança do estabelecimento de forma imediata e a segurança pública de forma mediata, fez surgir um protocolo específico e bastante rígido para o ingresso de visitantes nos estabelecimentos prisionais paranaenses. A técnica narrada no tópico seguinte deve ser empregada em qualquer estabelecimento prisional que não goze de outra tecnologia ou meios que minorem a intervenção dos agentes nos visitantes.

### 3.1 A REVISTA ÍNTIMA CONSIDERADA COMO VEXATÓRIA

Nos presídios paranaenses não equipados com *body scanner*, as revistas nos visitantes são regulamentadas pelo Caderno de Segurança do DEPEN-PR (2011, p. 89):

- Em Visitas de presos  
6.3.6.1 Procedimentos de revista para verificação visual  
O Agente Penitenciário deve solicitar à visita que:
- a) poste-se de frente para o Agente Penitenciário e retire roupas e calçados, ficando apenas com a roupa íntima (se não apontar irregularidade, seguir para o próximo item);
  - b) sente na banqueta detectora de metais, e, se a mesma acusar alguma irregularidade, informar à chefia imediata para providências;
  - c) passe e/ou apalpe as mãos pelo cabelo, percorrendo toda a cabeça, sendo que se não for possível uma visualização satisfatória (por exemplo, a nuca), solicitar que abaixe a cabeça jogando os cabelos para frente e então, novamente, passe /ou apalpe as mãos pelo cabelo, percorrendo toda a cabeça;
  - d) abra bem a boca e levante a língua, inspecionando-as;
  - e) posicione-se de lado para verificar os orifícios do ouvido e atrás das orelhas;
  - f) incline a cabeça para trás para verificar os orifícios das narinas;

<sup>14</sup> Artigo 240. A busca será domiciliar e pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e h do parágrafo anterior.

Artigo 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

<sup>15</sup> Artigo 74. O Departamento Penitenciário local, ou Órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

- g) levante os braços para verificar as axilas;
- h) abra as mãos e separe os dedos, verificando-os ambos os lados;
- i) se for o caso, levantar dobras do corpo, e se mulher, ainda, os seios;
- j) se não apontar irregularidade solicitar que retire a roupa íntima;
- k) se homem, levante a bolsa escrotal para verificação, assim como o pênis (se necessário, inclusive, mostrando toda a glândula);
- l) abaixe o espelho;
- m) coloque uma perna de cada lado do espelho;
- n) agache-se, lentamente, três vezes de frente, se homem, e três vezes de frente e de costas, se mulher, devendo, em ambos os casos, parar agachado por cerca de 10 segundos;
- o) retire o espelho;
- p) vista a roupa íntima;
- q) poste-se de costas para o Agente Penitenciário e, dobrando os joelhos, mostre a sola dos pés para que se possa observá-la, assim como os vãos dos dedos;
- r) desloque-se para o lado para verificar se não está ocultando nada que possa ter sido jogado no chão antes ou durante a revista;
- s) vista as demais roupas e calçados.

Ainda:

- a) em visitantes femininas, quando a mesma estiver usando absorvente, solicitar a troca por outro, cedido pela unidade;
- b) revistar as roupas retiradas, conforme item 6.7.3, letra “i”;
- c) revistar os calçados retirados, conforme item 6.7.3, letra “j”;
- d) verificar se o visitante usa próteses para que sejam revistadas, conforme item 6.7.3, letra “k”.

Observa-se no documento citado, que os visitantes que pretendessem realizar visitação ao seu familiar preso, deveriam, obrigatoriamente, submeterem-se à revista corporal completa, ou seja, deveriam despir-se por completo e seguir protocolo.

Diversos pesquisadores e entidades públicas e privadas repudiam a revista vexatória. O CONECTAS (2014), classifica a revista íntima (vexatória) como “[...] um dos procedimentos mais humilhantes de que se tem notícia nos presídios brasileiros [...]”, isso porque submete o ser humano à uma exposição comparável a um abuso sexual, já que além da nudez, há relatos da solicitação de abertura da vagina, do ânus e do tratamento inadequado por parte dos profissionais (REDE JUSTIÇA CRIMINAL, s/a).

É uma espécie de “combate” que extrapola a questão prisional, atinge a Sociologia da violência e do crime, a Psicologia, derramando efeitos sobre a cena política.

Marcelo Freixo encabeçou a criação legislativa no Rio de Janeiro: “Para mim, a lei do fim da revista vexatória foi uma das leis mais importantes que eu consegui aprovar aqui, porque a gente sabe o que representa para as milhares de famílias que visitam, e deixam de visitar, o sistema prisional” (FREIXO, 2016, p. 2174).

Diversos estados da federação passaram a produzir legislações sobre o tema, porém, apesar dessas iniciativas advirem de mais de uma dezena de estados (MADEIRO, 2015) e da sociedade civil organizada levantarem suas bandeiras contra o que se convencionou chamar de “revista vexatória”, tendo inclusive manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) que publicou a Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014 (mudando

posicionamento de 2006)<sup>16</sup> e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nesse sentido, a prática continua existindo, chegando a ser classificada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais como um “estupro institucionalizado” (IBCCRIM, 2015).

Além de extremamente degradante para os visitantes, o procedimento também é bastante prejudicial para os servidores, obrigados a assistir (e presidir) este violento procedimento, que se repetia a cada novo visitante.

O controle extremo acaba gerando um protocolo que submete todos os envolvidos às cerimônias degradantes, capazes de sequestrar características próprias do ser livre e adulto (ZAFFARONI, 2013, p. 316). MORAES (2005), com muita precisão observou que, ainda que os estudos sobre o cárcere, especialmente no Brasil até o fim do século XX, privilegiassem a massa encarcerada, agentes penitenciários deveriam ser foco de investigação constante, pois sofrem muito com o ambiente carcerário.

A experiência acadêmica e profissional que forma a base dessa pesquisa, permite afirmar que ninguém em sã consciência pode imaginar que o servidor faz este procedimento sem também, de certa forma, ser atingido emocionalmente, pois, salvo casos de masoquismo, este procedimento é invasivo ao próprio servidor e, por outro lado, é extremamente degradante ao visitante, submetendo ambos a um verdadeiro escárnio estatal.

Ao lançar mão deste expediente, o Estado acaba, sem perceber, por ferir o princípio da intranscendência<sup>17</sup>, pois, em nome da legalidade, transfere ilicitamente a pena do condenado aos visitantes (e também aos servidores incumbidos desta árdua tarefa).

Mesmo diante da flagrante inconstitucionalidade, por se tratar de ferramenta barata e de fácil implementação, a revista íntima passou a ser a regra nos presídios. Este método, amplamente utilizado sob o argumento de proteção interna e enfrentamento ao crime, acabava por “jogar fora o bebê juntamente com a água da bacia”; em outras palavras, o preço pago em nome da garantia a ordem pública e do ‘bem comum’ da sociedade, é bastante alto, pois, para atingir uma finalidade acaba deixando de zelar pela dignidade humana. O preço a ser pago pela suposta manutenção da ordem pública, acobertado sob o véu da utilidade da medida e do legalismo, vale a severa intervenção na intimidade de pessoas não condenadas?

A experiência mostra que não.

A vivência no sistema aponta no sentido da ineficácia do procedimento, pois a quantidade de drogas que adentram os presídios é bastante alta (conforme demonstram os dados analisados nos

---

<sup>16</sup> Sobre o assunto vide Resolução 09/2016 do CNPCP.

<sup>17</sup> Constituição Federal, art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

tópicos seguintes). Conforme pode ser percebido, o visitante, quando investido da intenção de burlar o sistema, conseguia passar produtos ilícitos.

### 3.2 A IMPLANTAÇÃO DO *BODY SCANNER* NO PARANÁ

O Brasil, incluindo logicamente nessa realidade o estado do Paraná, acreditando estar agindo em nome do bem da coletividade, por muito tempo adotou (e adota) prática da revista vexatória, porém, a Penitenciária Industrial de Guarapuava, após o fim de Março de 2019, passou a contar com equipamento de revista corporal por meio de escaneamento, logo, para inibir a entrada de ilícitos no presídio, deixou de lançar mão da revista íntima ‘tradicional’.

A partir da edição da Resolução nº 05 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), muitos Estados iniciaram uma corrida para editar leis no sentido de proibir a prática da revista vexatória. O Paraná, por meio de sua Assembleia Legislativa, publicou a Lei nº 18.700 de 08 de Janeiro de 2016, proibindo a prática nos visitantes. Entretanto, a referida lei, ao mesmo tempo em que proíbe a revista vexatória em seu artigo inaugural, no parágrafo único do artigo 3º trazia a seguinte redação: “Na hipótese da não existência ou do não funcionamento em condições técnicas aceitáveis dos equipamentos ou tecnologias afins dentro dos estabelecimentos penais, **não se aplica a proibição constante no art. 1º da presente Lei**” (PARANÁ, 2016, grifo nosso).

A flagrante falta de coerência interna à norma permitiu que, mesmo a lei sendo datada de 2016, somente tivesse efeitos aparentes em 2019.

Um dos fatores que pode ter ‘travado’ a imediata substituição da revista vexatória pelo uso de tecnologia é o custo. O preço do equipamento de *scanner* corporal é extremamente elevado, hoje o custo oscila em torno de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) cada unidade (conforme pregão eletrônico nº 045/2015, publicado em Fevereiro de 2016, Estado do Mato Grosso do Sul-MS).

O Paraná não foi o único a ter postergada o início da abolição da revista vexatória. Mesmo com a edição de leis estaduais, na prática o procedimento continuava ocorrendo, pois, sem a instalação dos equipamentos (investimento administrativo), os presídios não encontravam outra forma para inibir a entrada de produtos ilícitos em seus estabelecimentos senão continuando com as revistas ‘tradicionais’. Um exemplo foi o Estado de São Paulo que publicou a Lei nº 15.552, em 12 de Agosto de 2014, proibindo a prática da revista vexatória em todo o Estado de São Paulo, entretanto, em 2017, 98% dos estabelecimentos ainda mantinham a revista vexatória (CRUZ, 2017).

Porém em 2018 o cenário paranaense começou a receber novos contornos. O governo estadual, por meio do Protocolo nº 15.237.727-4, conduziu o Pregão Eletrônico nº 1185/2018, na intenção de fazer a locação de 25 (Vinte e Cinco) equipamentos *Body Scanner's* para as unidades penitenciárias administradas pelo DEPEN-PR (PARANÁ, 2018).

O processo teve seu curso normal resultando na assinatura do Contrato nº 50/2019, firmado pelo período de 2 (dois) anos entre a Secretaria Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná e a empresa Nuctech do Brasil Ltda., no valor de R\$ 9.418,33 (Nove mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e três centavos) mensais para cada equipamento, totalizando o valor de R\$ 235.458,25 (Duzentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) mensais, com custo final de R\$ 5.650.998,00 (cinco milhões seiscentos e cinquenta mil e novecentos e noventa e oito reais) para o período de 2 (dois) anos (SESP-PR, 2019).

A Penitenciária Industrial de Guarapuava foi contemplada com a destinação de um dos equipamentos locados. Em 29 de março de 2019, o equipamento entrou em operação na unidade, gerando resultados inseridos em relatório técnicos, que estão analisados no tópico 5.

#### **4 METODOLOGIA**

A metodologia utilizada neste trabalho tem caráter qualitativo.

O que permite classificar a pesquisa nessa categoria é a forma como foi desenvolvida. GOMES (2015, p. 79), afirma que: “dentro de uma perspectiva de pesquisa qualitativa não terem como finalidade contar [no sentido matemático] opiniões ou pessoas. Seu foco é, principalmente, a exploração do conjunto de opiniões e representações sociais sobre o tema que pretende investigar”.

A pesquisa qualitativa permite o entendimento de fenômenos sociais complexos (GOLDENBERG, 2001, p. 14). Como a investigação trabalhou com fenômeno social de extrema delicadeza, que envolve a dignidade humana e de consequências reais para os envolvidos, ainda que os resultados econômicos apontados demandem análises numéricas, o trabalho mirou sempre o desvendar dos motivos que embasam esses resultados, para além do número friamente exposto.

A metodologia eleita foi a pesquisa exploratória que, segundo BOURGUIGNON, OLIVEIRA JUNIOR e SGARBIEIRO (2012, p. 197) permite ao pesquisador a aproximação da realidade que se pretende conhecer ou ajuda na definição de hipóteses. Partindo do reconhecimento que pouco se sabe sobre o fenômeno em análise. Como a pretensão é “desvendar” um campo pouquíssimo explorado (uso de escâner corporal no sistema penitenciário paranaense, iniciado somente em 2019), é mais coerente reconhecer que a pesquisa, ainda que contemple vasta complexidade, não consegue extrapolar esse nível de profundidade, tanto pelo tema ser jovem, como já mencionado, como pelo fato da análise ser empreendida em um único estabelecimento.

Também foi imprescindível ao trabalho a pesquisa bibliográfica, já que as leituras de referenciais é tanto ponto de início como de continuidade na caminhada acadêmica. Não há possibilidade de bons resultados científicos sem a amarração entre grandes autores e a parte empírica.

Como técnica de coleta de dados foi utilizada exclusivamente a coleta documental, analisada posteriormente através de tabulação manual e interpretação dos dados dentro do contexto material.

O campo de pesquisa foi a Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG).

Os documentos analisados foram os relatórios obtidos junto aos setores técnicos da unidade prisional, no que diz respeito às apreensões de produtos ilícitos a partir da instalação do equipamento de *scanner* corporal, que substituiu a revista íntima dos visitantes.

Os pontos de análise ficaram restritos a entrada de drogas ilícitas, fumo, bem como de celulares e seus componentes.

Outro aspecto abordado através dos documentos foi o numeral de apreensões dos produtos citados no parágrafo anterior e o numeral de sentenciados sancionados com falta disciplinar de natureza grave, em virtude das apreensões realizadas. Isso possibilitou verificar o *quantum* em meses a mais de prisão, que resultaram com a aplicação das faltas graves aos sentenciados.

Feito isso, foi realizado um cálculo aritmético para se chegar ao valor aproximado que estas faltas graves custaram aos cofres públicos levando-se em conta o custo médio mensal de um preso para o Estado do Paraná.

O período que foi apurado diz respeito aos meses subsequentes à instalação do equipamento, ou seja, de abril de 2019 a 31 de agosto de 2019.

Para existir um parâmetro de “avaliação”, foi feita a análise do mesmo período de meses dos anos de 2017 e 2018. Quando o resultado obtido após o uso do *body scanner* foi zerado, considerou-se o período completo dos anos de 2017 e 2018 e os três primeiros meses de 2019, quando ainda não estava instalado o equipamento. Essas informações ficam explícitas nas análises a seguir.

Justifica-se essas escolhas porque a entrada de produtos proibidos no interior das unidades prisionais, após o devido processo administrativo, é a maior causa de aplicação de faltas graves aos sentenciados, gerando atrasos nos benefícios como livramento condicional e progressão de regime.

As apreensões também contribuem para a superlotação das unidades prisionais, já que podem manter quem está preso segregado por mais tempo e/ou inserir novas pessoas no ambiente penitenciário.

## **5 ALTERAÇÕES NA REALIDADE PRISIONAL DA PIG APÓS O BODY SCANNER**

Esse tópico possui três análises específicas, sendo elas: apreensões; impacto econômico; ampliação da visitante masculino.

### **5.1 NÚMEROS DE DROGAS, FUMO E CELULARES APREENDIDOS NO INTERIOR DA UNIDADE**

Da perspectiva da segurança pública, a cabine de revista digital (*body scanner*) amplia consideravelmente o controle dos agentes penitenciários sobre quem entra e sai das unidades

prisionais, permitindo visualização mais acurada e menos invasiva sobre o porte de objetos proibidos por parte dos visitantes, tais como armas, entorpecentes e aparelhos celulares.

O visitante se posiciona em pé sobre uma esteira e a medida que a esteira se move o corpo é escaneado, de modo que é quase impossível passar pelo equipamento com algo escondido sem ser detectado, conforme fica evidenciado a partir dos relatórios estatísticos da unidade prisional.

Quadro 1 – Apreensões 2017

<b>Quantidade de Ilícitos Apreendidos no Interior da PIG no ano de 2017</b>	
Celulares	06 unidades
Chip para celular	05 unidades
Fumo	28 pacotes com 36 gramas cada
Maconha	286 gramas

Fonte: Relatório do Setor de Inteligência da PIG, 2019

Quadro 2 – Apreensões 2018

<b>Quantidade de Ilícitos Apreendidos no Interior da PIG no ano de 2018</b>	
Celulares	00 unidades
Chip para celular	01 unidade
Fumo	15 pacotes com 36 gramas cada
Maconha	454 gramas

Fonte: Relatório do Setor de Inteligência da PIG, 2019

Quadro 3 – Apreensões 2019

<b>Quantidade de Ilícitos Apreendidos no Interior da PIG no ano de 2019</b>	
Celulares	00 unidades
Chip para celular	00 unidade
Fumo	06 pacotes com 36 gramas cada
Maconha	36 gramas

Fonte: Relatório do Setor de Inteligência da PIG, 2019

Dos dados apresentados nos quadros acima se observa que, em relação à maconha, a entrada da droga quase dobrou do ano de 2017 para o ano de 2018. Este dado se explica pela quantidade de presos que adentraram a mais na PIG. Em 2018 houve uma ampliação na capacidade de vagas na unidade passando de 240 (Duzentos e Quarenta) para 325 (Trezentos e Vinte e Cinco) vagas; um aumento de cerca de 35%.

Partindo deste princípio, tem-se que a tendência natural seria o aumento da quantidade de drogas em 2019, mas no gráfico apresentado observa-se que no ano de 2019, mesmo tendo o equipamento entrado em operação somente a partir de abril, houve uma queda acentuada na entrada de drogas, celulares e fumo.

Segundo informações coletadas com o setor técnico:

A última apreensão de ilícito que adentrou na Unidade foi em fevereiro de 2019, sendo que após a instalação do *body scanner* não foi localizado mais nenhum celular ou droga nas revistas realizadas.

A utilização do equipamento acelerou o tempo de duração do procedimento de entrada de visitantes na unidade, como também praticamente extinguiu o processo de revista íntima, algo por muitos doutrinadores e juristas considerado vexatório tanto para o visitante como para o servidor que a aplica (SETOR DE INTELIGÊNCIA, 2019)

Com isso restou comprovado que o uso do escâner corporal tem o potencial de zerar o ingresso de ilícitos no interior da unidade. Ainda é cedo para falar que o uso dessa tecnologia torna o sistema imune ao ingresso de ilícitos, mas os dados coletados são extremamente positivos.

## 5.2 NÚMERO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE CULMINARAM COM O SANCIONAMENTO DOS SENTENCIADOS POR FALTA GRAVE

Outro dado muito relevante, do ponto de econômico para o Estado, diz respeito ao número de faltas disciplinares de natureza grave aplicadas na unidade prisional.

Sempre que um sentenciado é surpreendido no interior dos presídios com algum ilícito, se inicia um procedimento administrativo para se apurar a culpa e o seu grau de envolvimento<sup>18</sup>. Nestes casos, os sentenciados são submetidos a um processo disciplinar, presidido pelo diretor do presídio, sendo ouvidas as testemunhas e o próprio acusado, sempre na presença do seu defensor e, ao final, se procede um julgamento pelo Conselho Disciplinar da Unidade. Sendo o sentenciado condenado por cometimento de falta leve, média ou grave, terá consequência à execução de sua pena. Sendo a falta considerada grave, deverá ser homologada pelo juízo da Vara de Execuções Penais.<sup>19</sup>

Sendo reconhecido o cometimento de falta grave, o juiz manda fazer o reinício da contagem de prazo para alguns benefícios. Isso significa dizer que, no mínimo o sentenciado vai cumprir mais 1/6 da pena remanescente; a depender do *quantum* da condenação, esta fração pode significar vários anos a mais de prisão, além disso, com a homologação da falta grave, o juízo da Vara de Execuções Penais determina, via de regra, o perdimento de 1/3 dos dias remidos já contabilizados para sentenciado.

Isto exposto cabe dizer que uma falta grave, quando homologada em juízo, é extremamente prejudicial ao sentenciado, pois atrasa sobremaneira o alcance dos benefícios.

Já para o Estado os prejuízos também são consideráveis, primeiro porque mantém por mais tempo a existência do custo mensal do sentenciado para o Estado; segundo, considerando-se que um sentenciado que deixa de progredir de regime acaba continuando no uso de uma vaga que poderia ser utilizada por outro preso que aguarda nas carceragens superlotadas das comarcas, se observa que quanto mais faltas graves existem, mais oneroso o sistema se torna para o Estado.

Com relação a este quesito vejamos os quadros comparativos abaixo, levantados a partir de relatório da unidade prisional:

Quadro 4 – Faltas de natureza grave aplicadas em 2017, 2018 e 2019.

<b>Presos que receberam faltas de natureza grave pelo fato de serem surpreendidos com drogas ou celulares no interior da PIG.</b>	
Nº de presos sancionados em 2017	07
Nº de presos sancionados em 2018	18
Nº de presos sancionados em 2019 com o <i>Body Scanner</i>	02

Fonte: Departamento de Prontuários e Movimentações da PIG (2019)

<sup>18</sup> 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa. Parágrafo único. A decisão será motivada. (Lei de Execuções Penais de 1984)

<sup>19</sup> Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomendando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Lei de Execuções Penais de 1984)

A partir do levantamento dos dados acima observa-se que o número de sanções com faltas de natureza grave reduziu drasticamente após a entrada em operação do equipamento de *scanner* corporal.

Com base nesses dados foi realizado um dimensionamento aproximado de tempo de prisão que resultou a mais com a aplicação das sanções disciplinares administrativas em virtude de drogas e celulares.

Quadro 5 – Ampliação de pena em regime fechado

DATA	INTERNO	QUANTIDADE	AUMENTO DO CUMPRIMENTO DE PENA NO FECHADO
07/04/2017	---	CELULAR	16 meses
24/04/2017	---	18 gramas	12 meses
28/05/2017	---	50,3 gramas	8 meses
25/08/2017	---	04 buchas análoga a maconha	Falta não homologada na VEP
25/08/2017	---	06 tabletes	13 meses
03/09/2017	---	MACONHA	12 meses
25/11/2017	---	15 gramas	15 meses
09/02/2018	---	16,7 gramas	24 meses
17/02/2018	---	30 gramas	6 meses
21/02/2018	---	DROGAS	Falta não homologada na VEP
19/03/2018	---	1,6 gramas	Falta não homologada na VEP
19/03/2018	---	2,2 gramas	11 meses
19/03/2018	---	16 gramas	6 meses
19/03/2018	---	16,3 gramas	Falta não homologada na VEP
19/03/2018	---	5 gramas	Absolvida pelo tribunal
19/03/2018	---	0,8 gramas	Falta não homologada na VEP
19/03/2018	---	16 gramas	Falta não homologada na VEP
19/03/2018	---	3 gramas	12 meses
19/03/2018	---	30 gramas	15 meses
19/03/2018	---	1,9 gramas	8 meses
03/04/2018	---	8,3 gramas	6 meses
13/04/2018	---	0,8 gramas	Falta não homologada na VEP
22/04/2018	---	25 gramas	Falta não homologada na VEP
09/05/2018	---	20 papelotes	3 meses
25/08/2018	---	MACONHA	Falta não homologada na VEP
11/01/2019	---	CELULAR	Em fase de apuração na VEP
20/02/2019	---	10g MACONHA	Em fase de apuração na VEP

Fonte: Dados da Pesquisa (2019)

Considerando as informações do documento acostado acima se extrai que entre os anos de 2017, 2018 e os 03 meses de 2019, 14 (quatorze) sentenciados tiveram faltas graves administrativas homologadas pelo juízo da Vara de Execuções Penais em virtude de flagrantes pelo porte de drogas e celulares no interior da PIG. Calculando o número de meses que resultaram em atrasos na progressão de regime tem-se o total de 167 (cento e sessenta e sete) meses a mais de estadia na PIG (ou outro estabelecimento similar, em caso de transferência).

Levando-se em conta o custo médio mensal de um preso para o Sistema Carcerário Paranaense<sup>20</sup>, chega-se a cifra de R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais) de custo pelo atraso nas progressões de regime apurados no período de 2 anos e 4 meses (28 meses).

Partindo-se do pressuposto de que o aluguel mensal do equipamento é de R\$ 9.418,33 (nove mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e três centavos) e que, após a instalação não houve registro de ingresso de substâncias/equipamentos ilícitos, chega-se à conclusão de que em 28 (vinte e oito) meses o Estado teria um custo de R\$ 263.713,24 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e treze reais e vinte e quatro centavos).

Portanto, além de todos os benefícios apurados em termos de dignidade das pessoas envolvidas no processo, o escâner tem potencial claro de fazer com que as penas não sejam ampliadas, o que pode tornar o sistema mais economicamente racional.

### 5.3 MUDANÇA NO PERFIL DOS VISITANTES

Outro dado deveras importante diz respeito à quantidade de familiares que visitaram a unidade no mesmo período dos anos de 2017, 2018 e 2019.

Quadro 6 – Visitantes abr./ago. 2017

<b>Presos que receberam visitas divididas por grau de relacionamento na janela compreendida entre, Abril a Agosto de 2017.</b>	
Nº de presos que receberam visitas de cônjuge	21
Nº de presos que receberam visitas de amásia	90
Nº de presos que receberam visitas de outros familiares	320
Nº de presos que receberam visitas de amigos ou namoradas	15
Total de presos que receberam algum tipo de visita	446

Fonte: Relatório do Serviço Social da PIG (2019)

Quadro 7 – Visitantes abr./ago. 2018

<b>Presos que receberam visitas divididas por grau de relacionamento na janela compreendida entre, Abril a Agosto de 2018</b>	
Nº de presos que receberam visitas de cônjuge	13
Nº de presos que receberam visitas de amásia	117
Nº de presos que receberam visitas de outros familiares	329
Nº de presos que receberam visitas de amigos ou namoradas	07
Total de presos que receberam algum tipo de visita	466

Fonte: Relatório do Serviço Social da PIG (2019)

Quadro 6 – Visitantes abr./ago. 2019

<b>Presos que receberam visitas divididas por grau de relacionamento na janela compreendida entre, Abril a Agosto de 2019</b>	
Nº de presos que receberam visitas de cônjuge	26
Nº de presos que receberam visitas de amásia	110
Nº de presos que receberam visitas de outros familiares	372
Nº de presos que receberam visitas de amigos ou namoradas	11
Total de presos que receberam algum tipo de visita	519

Fonte: Relatório do Serviço Social da PIG (2019)

<sup>20</sup> Foi utilizado como referência o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Essa cifra não é exata, mas é a que foi tornada pública até então (GAZETA DO POVO, 2016; POLITIZE, 2017)

Interpretando os quadros comparativos acima se constata que houve um aumento de 11% no número total de visitantes na PIG, passando, no período pesquisado, de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) visitantes em 2018, para 519 (quinhentos e dezenove) visitantes em 2019.

Já com relação ao ano de 2017 o aumento foi maior ainda, ou seja, passou de 446 (quatrocentos e quarenta e seis) em 2017 para 519 (quinhentos e dezenove) visitantes em 2019. Um aumento de 14,06%.

Estes dados revelam outro aspecto extremamente relevante. Segundo os relatórios do Serviço Social da PIG, foi observado que dos percentuais acima, **38,6 % do aumento no número de visitantes, referem-se a visitantes do sexo masculino**, em relação aos mesmos períodos nos anos anteriores. Constata-se com estes dados que a partir do momento em que se deixou de exigir que as pessoas se despissem para poder adentrar ao presídio, o número de homens, pais, irmãos, avós e amigos de presos cresceu consideravelmente.

Esse aumento aponta para caminhos que essa pesquisa não consegue atingir, mas que merecem ser estudados sobre as perspectivas das masculinidades, do patriarcado e dos estudos de gênero, pois são reveladores de um bloqueio/relação entre o homem e a nudez perante outro homem. Somente a título de curiosidade, vale lembrar o profundo tabu envolvendo o exame de toque retal:

Em novembro do ano passado a Sociedade Brasileira de Urologia divulgou uma pesquisa realizada pelo instituto Datafolha sobre a percepção masculina em relação ao câncer de próstata e o temido exame de toque. Apesar de 76% dos entrevistados terem ciência deste tipo de detecção, somente 32% já o fizeram. Os números são mais alarmantes no nordeste onde apenas 36% dos homens vão ao urologista e na população de classe D/E, onde 74% nunca fez o exame de toque. (PUCCI, 2019)

Essa relação do homem com o corpo, seja o próprio como o do outro, necessitará de investigações que lembrem que essa temática também é muito cara ao sistema penitenciário.

Por fim, desses dados se observa o aumento de visitantes cônjuges, casados legalmente, de 13 (treze) em 2018 para 26 (vinte e seis) em 2019 e a diminuição de visitantes amasias de 117 (cento e dezessete) em 2018 para 110 (cento e dez) em 2019.

Por si só estes dados seriam irrelevantes, entretanto, no caso dos presídios, este dado ganha contornos de interesse, pois, a prática prisional reconhece que muitas vezes mulheres são aliciadas para iniciarem um relacionamento fictício com determinados presos solteiros para somente servirem ao crime organizado como “mulas” com a missão de inserir drogas nos presídios, tratando-se de um tipo de visitante inconstante.

No sentido oposto, o número de visitantes cônjuges que, via de regra, são mais estáveis com relacionamentos mais duradouros aumentou. Logo, extrai-se dos dados, que com a dificuldade de entradas de drogas a partir da instalação do *scanner* corporal, os relacionamentos fictícios tendem a diminuir, pois já não interessam mais ao fim inicialmente pensado.

## 6 CONCLUSÃO

O presente artigo, vale lembrar, tem caráter exploratório e, sendo assim, reconhece as limitações de concluir com base em dados ainda emergentes e tendo como campo somente um estabelecimento prisional paranaense.

Ao mesmo tempo em que tem limites, está carregado de possibilidades, bem como consegue auxiliar na epistemologia prisional.

É assunto incontestoso que a revista corporal, com desnudamento total das pessoas, associado a agachamentos com exposição das partes íntimas, trata-se de procedimento invasivo, vexatório e inconstitucional; até mesmo o Estado tem plena noção disso.

Um olhar mais apurado e investimento mais maciços no sistema, tendem a trazer impactos reais e fazer com que o sistema, apesar de mais caro inicialmente, torne-se mais útil posteriormente.

Como restou demonstrado, no trabalho elaborado a partir de relatórios obtidos junto aos setores técnicos da Penitenciária Industrial de Guarapuava, com a implantação da revista por procedimento eletrônico, sem desnudamento (tampouco a realização de seguidos agachamentos), houve mudanças efetivas na realidade prisional: o aumento geral de visitantes, em especial do sexo masculino; o aumento de visitantes com relacionamentos estáveis; diminuição acentuada (praticamente extinção) do volume de apreensões de drogas e celulares no interior do presídio e diminuição de ocorrências de faltas graves administrativas.

Embora a justificativa essencial para o investimento seja sempre a proteção à dignidade da pessoa humana (o que legitimaria qualquer custo), pois o equipamento traz melhores condições de trabalho para agentes e melhores condições de visita para os visitantes, o aspecto de economia financeira mediato não pode ser desprezado.

Por isso a conclusão só pode ser no sentido de que o uso de *body scanner* precisa urgentemente ser elevado ao nível de política criminal nacional efetiva, não somente através de legislações proibitivas da prática vexatória, que muitas não passam de retórica, mas com a instalação e uso diário.

Mesmo se for considerado o aspecto político-ideológico, o uso dessa tecnologia parece atender a todos os ‘lados’, traz menor impunidade, maior segurança pública e humaniza o processo para todos os envolvidos, por isso, mais do que necessária, é uma forma de proteger garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BOURGUIGNON, Jussara Ayres; OLIVEIRA JUNIOR, Constantino Ribeiro de; SGARBIEIRO, Márcia. Pesquisa Exploratória: concepção e percurso metodológico. In: BOURGUIGNON, Jussara Ayres; OLIVEIRA JUNIOR, Constantino Ribeiro de (orgs.). **Pesquisa em Ciências Sociais: interfaces, debates e metodologias**. Ponta Grossa: Toda Palavra, 2012.

BREMBATTI, Katia; FONTES, Giulia. Pioneiro há 20 anos, Paraná estuda retomar sistema privado de presídios. **Gazeta do Povo**. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/presidios-privados-volta-pr/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

CNCP. **Resolução nº 05/2014**. 2006. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-5-fim-da-revista-vexatoria.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2020.

CNCP. **Resolução nº 09/2006**. 2006. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNCP/n9de12jul2006.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2020.

CONNECTAS. Pelo fim da revista vexatória. 2014. Disponível em: <<http://www.connectas.org/pt/acoes/justica/noticia/19012-pelo-fim-da-revista-vexatoria>>. Acesso em: 30 out. 2020.

CORDEIRO, Silvia. Presos libertam reféns e terminam rebelião em Guarapuava após 48h. **G1**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2014/10/presos-libertam-refens-e-terminam-rebeliao-em-guarapuava-apos-48h.html>>. Acesso em: 25 out. 2020.

CRUZ, Maria Teresa. Revista íntima ainda acontece em 98% dos presídios paulistas. **Ponte**. 2017. Disponível em: <<https://ponte.org/revista-intima-ainda-acontece-em-98-dos-presidios-paulistas/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

DEPEN-PR. **Práticas de segurança nas unidades penais do Paraná**. Curitiba: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, 2011.

FREIXO, Marcelo. Desintegração do sistema prisional, segurança pública e exclusão social. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, jun. 2016.

GAZETA DO POVO. **Gasto por preso passa de R\$ 3 mil e Paraná estuda privatizar presídios**. 2016. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/gasto-por-preso-passa-de-r-3-mil-e-parana-estuda-privatizar-presidios-eswfc3b8lwvysyvyg607cgj1f/>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. 7.ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GOMES, Romeu. Análise e Interpretação de dados de pesquisa qualitativa. In MINAYO, Maria Cecília de Souza; GOMES, Romeu; DESLANDES, Suelly Ferreira. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 34.ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

IBCCRIM. Editorial. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, Ano 23, n. 267, p. 1, fev. 2015.

MADEIRO, Carlos. Leis vedam em 13 Estados, mas revista vexatória ainda ocorre em ao menos 2. **UOL**. 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/05/06/leis-vedam-em-13-estados-mas-revista-vexatoria-ainda-ocorre-ao-menos-dois.htm>>. Acesso em: 28 out. 2020.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, Encarceramento e Construção de Identidade Profissional Entre Agentes Penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, (2005

PARANÁ. **Lei nº 18.700/2016.** 2017. Disponível em: <<http://www.seguranca.pr.gov.br/arquivos/File/leiestadual18700.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2020.

PARANÁ. **PREGÃO ELETRÔNICO: 1185/2018.** 2018. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Licitacoes/EDITAL\\_PE\\_1185\\_18.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Licitacoes/EDITAL_PE_1185_18.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2020.

POLITIZE. **Quanto custa um preso no Brasil?** 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/quanto-custa-presno-no-brasil/#:~:text=Paran%C3%A1%3A%20em%202016%2C%20o%20custo,todos%20os%20custos%20do%20sistema.>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

PUCCI, Claudio R. S. Exame da próstata: preconceito ainda é a pior opção. **Terra.** 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/homem/fitness/exame-da-prostata-preconceito-ainda-e-a-pior-opcao,22086c20d4237310VgnCLD100000bbeceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Fim da Revista Vexatória.** s/a. Disponível em: <<http://www.fimdarevistavexatoria.org.br/#pause>>. Acesso em: 29 out. 2020.

RSN. **Após destruição parcial, Governo entrega obras da PIG, nesta sexta (18).** 2017. Disponível em: <<https://redesuldenoticias.com.br/noticias/apos-destruicao-parcial-governo-entrega-obras-da-pig-nesta-sexta-18/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

SESP-PR. **CONTRATO Nº 050/2019 – GMS.** 2019. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Contratos/CONTRATO\\_050\\_2019.PDF](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Contratos/CONTRATO_050_2019.PDF)>. Acesso em: 01 nov. 2020.

SILVA, Luzia Gomes da. Análise histórica do sistema penitenciário: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional. **Conteúdo Jurídico.** 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32634/analise-historica-do-sistema-penitenciario-subsidios-para-a-busca-de-alternativas-a-humanizacao-do-sistema-prisional>>. Acesso em: 28 out. 2020.

STF. **Ministro Fachin vota pela inconstitucionalidade das revistas íntimas em presídios.** 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454302&ori=1>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La cuestión criminal.** 5. ed. Buenos Aires: Planeta, 2013.

# AINDA QUE SEJA UMA GOTA NO OCEANO - AÇÕES POSITIVAS PARA O SISTEMA PRISIONAL

Antonio Alves de Arruda<sup>21</sup>

## Resumo

Se por um ato, entendido como falta de reflexão, ante o egoísmo, a maldade ou a crueldade sobre os outros e sobre a sociedade, indivíduos são submetidos ao encarceramento e conseqüentemente à perda de liberdade, enquanto operadores do sistema prisional, acreditamos que, o possível caminho para reorganizar a vida se encontra no exercício da reflexão mediado por ações positivas, pois somente através delas, tais indivíduos, particularmente, possam encontrar razões suficientes para agir de uma outra forma, ainda que tudo isso, diante da complexidade da natureza humana e da estrutura social que vive, represente simplesmente, uma GOTA no oceano, de todas as ações desenvolvidas com eles no sistema prisional. Ações estas como a que temos na Lei 17.329, de 08/10/2012, que instituiu a “Remição pela Leitura” no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná, um salto de qualidade enquanto política pública educacional para o sistema prisional, por agregar elementos importantíssimos na vida de cada um - motivação, incentivo, aperfeiçoamento linguístico e principalmente a reflexão.

**Palavras-Chave:** Leitura. Reflexão. Remição da pena.

## Resumen

Si por un acto, entendido como una falta de reflexión, frente al egoísmo, la maldad o la crueldad hacia los demás y hacia la sociedad, los individuos son sometidos a encarcelamiento y, en consecuencia, a la pérdida de libertad, como operadores del sistema penitenciario, creemos que la posible manera de reorganizar la vida reside en el ejercicio de la reflexión mediada por acciones positivas, porque sólo a través de ellos, tales individuos, en particular, pueden encontrar razones suficientes para actuar de otra manera, aunque todo esto, dada la complejidad de la naturaleza humana y la estructura social que vive, simplemente representa un DROP en el océano, de todas las acciones desarrolladas con ellos en el sistema penitenciario. Acciones como la que tenemos en la Ley 17.329, de 10/08/2012, que instituyó la "Remio pela Leitura" dentro de los Establecimientos Penales del Estado de Paraná, un salto en calidad como política pública educativa para el sistema penitenciario, añadiendo elementos muy importantes en la vida de cada uno - motivación, estímulo, mejora lingüística y sobre todo reflexión.

**Palabras-clave:** Lectura. Reflexión. Remición de la pluma.

---

<sup>21</sup> Licenciado em Filosofia e Pedagogia com Especialização em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina, Pedagogo de Unidade Penal na Penitenciária Estadual de Londrina, responsável pelo projeto Remição pela Leitura.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Reconhecidamente trabalhamos em um universo complexo, muito difícil de entender, porque na maioria das vezes, parece estar na contramão do que vê, imagina ou espera a sociedade.

Este texto intitulado “uma gota no oceano – ações positivas para o sistema prisional”, propõe refletir o que traduz enquanto metáfora, o exercício da execução da pena como uma das inúmeras ações desenvolvidas no Sistema Prisional, diante da complexa tarefa de possibilitar que homens e mulheres encarcerados encontrem elementos suficientes que traduzam em condições reais de verdadeiras escolhas, e de possíveis mudanças pessoais na compreensão de mundo requerido pelo convívio social.

Uma reflexão para todos, principalmente para os que estão direta e indiretamente envolvidos na questão, uma vez que não se pode desprezar o entendimento de que enquanto operadores do sistema prisional, também são absorvidos pela dinâmica do encarceramento, havendo a necessidade de serem protagonistas do exercício da maneira mais consciente e preparada para o enfrentamento que o dia-a-dia exige.

Há de se destacar também, que no exercício desta função, todos carregam a missão de promover o bem estar da sociedade pelo cumprimento e execução da lei.

O terreno que estamos propondo discorrer, trilha sobre o Direito, sobre a Ética e sobre a Moral presente em cada instante da vida de cada um, para tanto, alertamos e entendemos que este texto não está isento das mais variadas interpretações, sujeito a possíveis questionamentos ou talvez de algum mal-estar que venha ocorrer, pois cada um que hora lê carrega dentro de si uma formação, um entendimento do mundo e da realidade, que de forma alguma queremos mudar, mas simplesmente favorecer o crescimento e amadurecimento coletivo através da reflexão.

Chauí (2000, p. 443) tratando sobre a Ética em Kant, destacou que “Não existe bondade natural. Por natureza, diz Kant, somos egoístas, ambiciosos, destrutivos, agressivos, cruéis, ávidos de prazeres que nunca nos saciam e pelos quais matamos, mentimos, roubamos.”

É desta natureza humana que estamos discorrendo e pasmem todos que, segundo Schopenhauer (2005, p. 415) no livro “O mundo como vontade e representação” tomo I § 64, afirma que em essência somos todos iguais.

Não há motivo para alardes, é para isto que, sem grandes pretensões, destacamos a importância do estudo, da reflexão, do preparo constante, para que o exercício atribuições diárias, dentro do sistema prisional, possa transformar em verdadeiras políticas públicas, no processo, do que se pode entender de tratamento penal.

Precisamos reconhecer que também somos humanos, trabalhamos com e como seres humanos.

Nosso caminho será esse, partindo de algumas considerações sobre a prisão até o estabelecimento da Lei 17.329, de 8/10/2012 (PARANÁ, 2012) que instituiu a “Remição pela

Leitura” no Sistema Prisional do Paraná, considerada aqui, como uma política pública educacional de ESTADO, que estabelece como marco fundamental no Tratamento Penal através do viés da reflexão.

Simplesmente é isso, neste momento ímpar de celebração e reconhecimento.

## 2 A PRISÃO COMO ESPAÇO DE REFLEXÃO

Sem dúvida que a prisão deveria ser um lugar que nunca deveria ser criado, um “mal necessário” embora esta necessidade surgiu a partir do momento que outras instâncias da sociedade não foram suficientes para possibilitar um desenvolvimento capaz de garantir que todos pudessem ser verdadeiramente humanos.

Pedagogicamente falando, a prisão pode ser traduzida como a “escola da dor” cuja proposta de formação vem pelo principal elemento: a ausência da liberdade.

Argumenta-se que o indivíduo a partir de então e em espaço próprio terá a oportunidade de aprender tudo aquilo que outras instituições sociais não foram capazes de ensinar.

Acredite ou não, é de fato para o indivíduo, uma experiência *sui generis* (de relacionamentos, de higiene, de conhecimento e de moral) suficiente para provocar-lhes uma reflexão que talvez, possa levar a encontrar um motivo diferente daquele que o colocou neste lugar.

Já para os executores do “tratamento penal” uma responsabilidade de proporções incalculáveis e fins imprevisíveis, considerando o mundo particular que será criado neste espaço denominado prisão.

Seria injusto e demasiadamente ingênuo desconhecer todas as instâncias econômicas e sociais a que todos são submetidos, bem como a complexa estrutura social que foi estabelecida ao longo da civilização. Valeria a pena citar uma das célebres frases de Bertolt Brecht (2020), poeta alemão do séc. XX “Do rio que tudo arrasta, diz-se que é violento. Mas ninguém chama violentas às margens que o comprimem.”

Se por um ato, entendido como falta de reflexão, ante o egoísmo, a maldade ou a crueldade sobre o outro e sobre a sociedade, indivíduos são submetidos ao encarceramento e conseqüentemente deparam com a perda de liberdade, considerada uma das medidas para reparar, corrigir eventuais danos, entendemos e acreditamos enquanto operadores do sistema prisional, que através do exercício da reflexão mediado por ações da estrutura educacional, tais indivíduos, particularmente, possam encontrar razões suficientes para agir de uma outra forma, ainda que tudo isso, diante da complexidade da natureza humana, represente simplesmente, uma GOTA no oceano de todas as ações desenvolvidas com eles no sistema prisional.

Ações estas como a que temos na Lei 17.329, de 08/10/2012 (PARANÁ, 2012) que instituiu a Remição pela Leitura, um salto de qualidade enquanto política pública educacional para o sistema prisional do Paraná, por agregar elementos importantíssimos na vida de cada um dos

apenados participantes - motivação, incentivo, aperfeiçoamento linguístico e principalmente a reflexão.

Basta recorrer à literatura e pesquisas científicas para comprovar do que expressamos não são meras divagações.

Curiosamente, observa-se no histórico das prisões desde a primeira experiência de encarceramento até nos dias de hoje, seja ela praticada através de grilhões, castigos físicos, torturas, isolamentos e para nós brasileiros, algo mais moderno como a aplicação de Lei de Execução Penal, há implicitamente objetivos justificados sob o viés de uma possível reeducação.

Ninguém duvida que as prisões existem e nada mais de quem trabalha nela, pode negar sua existência, por ser o espaço de sua vida também e nestes espaços há objetivos razões que justifiquem a tarefa de fazer com que homens e mulheres aprendam a respeitar, obedecer e não transgredir ou contrariar os destinos de alguns da sociedade ou até mesmo da sociedade como um todo, como afirma Vasconcelos (2011, p. 33). “O Cárcere, como instituição moderna, pode ser bem compreendido a partir da comunhão de dois modelos explicativos: o do mercado de trabalho de Rusche e Kirchheimer e o do adestramento à disciplina de Michel Foucault.”

Por outro lado considerando nossas observações, a rotina da prisão mostra algo importante, ou seja, ainda que a imaturidade de alguns indivíduos ou os fundamentos das organizações criminosas digam o contrário, é possível observar que grande maioria de homens e mulheres, no momento que caem em si mesmos ante ao choque de realidade experimentado nos presídios, lamentam não poder ter visualizado melhor ou refletido, sobre os próprios atos e propósitos que fizeram parar naquele lugar.

Embora, não para todos e todas, vai existir o momento em que conforme o dito popular baixar da poeira, tenham a percepção de tudo o que ocorreu.

Também, pela nossa experiência, não podemos negar que surge com isso um paradoxo, pois de um lado a mesma falta de reflexão que gera um mal-estar e arrependimento, também pode encontrar motivos suficientemente plausíveis para não arrepender do feito mas que poderia ter agido de outra forma, são seres humanos. Falaremos em outra ocasião sobre isso.

Independente desta ou de outras razões, é fato, que a sociedade criou e mantém espaços de privações de liberdade, submetendo pessoas a inúmeros tipos de experiências de vida, sem no entanto assegurar, que os encarcerados compreendam, reavaliem, reflitam sobre os atos que os fizeram estar ali, na condição de prisioneiros mesmo sabendo que ali em raras exceções é um lugar para ficar eternamente.

Responsabilidades à parte, enquanto gestor destes espaços, cabe ao Estado, gerenciá-lo de tal forma que permita ir além do encarceramento, considerando que cedo ou tarde o retorno destes indivíduos para a sociedade seja inevitável, restando porém, saber se o tempo ou as práticas de encarceramento foram suficientes para permitir e garantir um futuro e possível convívio social.

Na obra *Sobre o fundamento da moral* Arthur Schopenhauer (1995, p. 188-189), filósofo alemão, argumenta ser fundamental entender “que o homem, enquanto essência, nunca mudará”, sendo necessário que as ações propostas no sistema prisional, deva ir além de qualquer ato de vingança: é preciso mostrar caminhos para o agir.

É sobre isso que se funda o sistema penitenciário americano: não tem a intenção de melhorar o coração do criminoso, mas apenas de endireitar-lhe a cabeça, para que ele chegue à compreensão de que trabalho e honestidade são um caminho mais seguro e mesmo mais fácil para o próprio bem do que a patifaria. [...] Por meio dos motivos pode-se forçar a legalidade, não a moralidade. Pode-se transformar a ação, mas não o próprio querer, ao qual somente pertence o valor moral. Não se pode mudar o alvo para o qual a vontade de esforço, mas apenas o caminho que ela trilha para atingi-lo (SCHOPENHAUER, 1995, p. 188, 189).

Dependendo do processo de encarceramento, indivíduos participarão de um ciclo vicioso se sempre forem submetidos às mesmas condições e motivos que os fizeram ir para a prisão.

Em outras palavras, apesar de todo o período de encarceramento e privação de liberdade, homens e mulheres continuarão agindo da mesma forma se forem mantidos nas condições sociais de outrora, servindo as prisões apenas de verdadeiros calabouços, espaço de vingança, casa de passagem.

Não dar condições para que homens e mulheres preparem para um agir diferente talvez seja a maior vingança, pois nunca será concedida a possibilidade de ser outra pessoa.

As prisões necessitam ser compreendidas como espaços construídos para aqueles que não conseguem participar de maneira construtiva da dinâmica social, e que se torna necessário, um tempo para poder reorganizar seu modo de vida, encontrar motivos superiores para o não descumprimento do pacto social.

Assim expressa os cadernos do departamento penitenciário do Paraná:

Entre outras questões, essas contradições, essas incoerências entre o Código Penal e a Lei de Execução Penal resultam no emaranhado em que nós, operadores do tratamento penal executivo, nos encontramos. Emaranhado que se reflete nos diversos termos por nós adotados quando nos referimos aos objetivos do tratamento penal. Ora nosso objetivo é ressocializar, ora recuperar, ora reintegrar e, por que não, ora punir. No entanto, se quisermos ser coerentes com a Lei de Execução Penal, já que é na execução da pena que atuamos, o termo mais apropriado dispensa o prefixo re. O termo mais apropriado para definir o objetivo de nossa atuação no âmbito da execução penal é simplesmente promover a integração social (FERREIRA; VIRMOND, 2011, p. 20).

Ainda que possa parecer uma pequena gota na imensidão do mar da dinâmica estabelecida no sistema prisional, uma ação importante tem levantado e destacado com grande êxito: o projeto remição através do estudo e leitura.

A implantação da Lei 17.329, de 08/10/2012 mais conhecido com o Projeto Remição pela Leitura vem de encontro a todos esforços estabelecidos por colaboradores que as vezes no silêncio de suas ações responsabilidades caminham pelo viés da humanização.

Conforme expressa o <sup>Parágrafo</sup> único do artigo 3º da Lei 17.329/12 “O Projeto Remição pela Leitura deverá ser integrado a outros projetos de natureza semelhante que venham a ser executados nos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná.” (PARANÁ, 2012).

### **3 UMA POLÍTICA PÚBLICA**

Podemos afirmar que estamos diante de uma política pública de Estado muito importante, que em momentos como o que estamos vivendo atualmente ante à pandemia de um novo coronavírus, que causa a doença COVID-19, tem possibilitado aos apenados ainda em maior isolamento social, exercício e a capacidade de reflexão através da leitura.

A Lei 17.329, de 08/10/2012 instituiu a “Remição pela Leitura” um salto de qualidade tratando-se de política pública educacional para o sistema prisional, por agregar elementos importantíssimos no sistema de escolarização. A saber: motivação, incentivo, aperfeiçoamento linguístico e principalmente reflexão às vezes imperceptíveis ao senso comum.

Conforme advoga o seu artigo Art. 2º (Lei 17.329/12) O Projeto “Remição pela Leitura” tem como objetivo oportunizar aos presos custodiados alfabetizados o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica, por meio da leitura e da produção de relatórios de leituras e resenhas.

Evidentemente, que o exercício da Leitura, não é uma atividade, trivial, fácil de ser realizada, como queiram pensar aqueles que talvez nunca a exercitaram, pois exige esforço mental, enfim uma atividade laboriosa difícil de ser executada, principalmente em um espaço como as “celas”, cubículos, dentro do sistema prisional.

Quem lê, em um espaço como a celas em sua capacidade máxima de lotação, interrompido por gritos, barulho de aparelhos de televisão, às vezes suportando algumas incompreensões dos próprios colegas e realiza todas as atividades propostas, merece algum tipo de consideração.

Para tanto, no Art. 9º (Lei 17.329/12) estabelece que “o preso custodiado alfabetizado integrante das ações do Projeto Remição pela Leitura realizará a leitura de uma obra literária e elaborará um relatório de leitura ou uma resenha, o que permitirá remir quatro dias da sua pena.” (PARANÁ, 2012).

O projeto de leitura enquanto Lei, estabelece um rito a ser seguido para que se efetive como Remição da Pena, entendendo que serão dias remidos, não perdoados por ato de benevolência e sim conquistados através de um esforço intelectual inteligente, diferentemente de qualquer atividade física ou mental.

Grosso modo, se por um ato, entendido como “falta de reflexão” indivíduos são levados ao encarceramento, a perda da liberdade, de igual maneira por caminho do exercício da reflexão, encontrará razões para conquistar a liberdade plena.

A reflexão é uma atividade mental, até onde se sabe, própria do ser humano, não é um ato espontâneo exercitado na mesma proporção por todos os seres humanos, necessitando, porém, ser construída, treinada exercitada.

Ousamos manifestar que não haveria outro instrumento mais adequado no momento para efetivar tal exercício da reflexão, nas unidades penais, do que as atividades educacionais – estudo, leitura, atividades culturais, somadas ao projeto da Remição pela leitura.

Sobre a importância da leitura, Daniela Diana (2020), esclarece:

Quando lemos, ocorrem diversas ligações no cérebro que nos permitem desenvolver o raciocínio. Além disso, com essa atividade aguçamos nosso senso crítico por meio da capacidade de interpretação. Nesse sentido, vale lembrar que a “interpretação” dos textos é uma das chaves essenciais da leitura. Afinal, não basta ler ou decodificar os códigos lingüísticos, faz-se necessário compreender e interpretar essa leitura.

Não se trata de um passe mágico ou qualquer artifício para provocar uma mudança no comportamento das pessoas, mas sim oferecer elementos que possibilitem, condições reais de verdadeiras escolhas, e de possíveis mudanças na compreensão do *modus vivendi* requerido pela sociedade, que nem mesmo ela enquanto tal, saberia expressar de forma clara para todos.

Se a convivência social é um fato inevitável faz-se necessário capacitar para tal enfrentamento e para ser cada vez melhor para consigo mesmo e para com os outros.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ainda que seja uma gota no oceano de todas as ações praticadas no sistema prisional, as atividades educativas e dentre elas o projeto remição pela leitura, será sem dúvida um marco importante na vida do apenado e na execução da Lei de Execução Penal no Estado do Paraná.

Não são poucos, dentre os que participam do projeto, em reconhecer a importância da leitura na vida deles.

Dizem com satisfação, que é visível perceber novas formas de ver o mundo e a realidade.

Conseguem a partir de então, organizar o pensamento, a reflexão e a participação através do diálogo. Com certeza não serão os mesmos após exercitar-se em infinitas leituras.

Dados relevantes, são os resultados de desempenhos e participações nos exames nacionais, como Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCJA e o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e concursos vestibulares da região, muitos conseguem completar os estudos do ensino fundamental e médio, quando não através do PROUNI e SISU ingressarem em curso superior.

Era comum obterem nota zero, no item redação. Hoje, porém são raros os que não obtêm o mínimo exigido no item redação, alguns superando médias de alunos que frequentam cursos regulares e com acesso amplo a todos os canais de informação.

Por ser um trabalho desenvolvido com pessoas, pretende-se possibilitar um salto de qualidade na vida de cada um, acreditando ser significativo enquanto experiência de vida em uma prisão.

As prisões tomam uma outra dimensão quando aqueles que ali se encontram tem a capacidade de refletir e reposicionar-se através do conhecimento dos reais motivos que o tornaram prisioneiros.

Nenhuma política pública se efetiva sem a consciência dos seus operadores, onde todos têm seus méritos e responsabilidades.

Da logística de distribuições dos livros, da garantia de acesso aos espaços de acompanhamento, da leitura individual, do acompanhamento didático-pedagógico, da motivação, da lisura do processo de aplicação e correção, do cumprimento que a Lei estabelece, torna cada vez mais um projeto de vida no exercício do cumprimento da pena de homens e mulheres em situação de privação de liberdade e a efetivação de uma política pública de Estado para os operadores da execução do tratamento penal.

Ainda que possa existir quem não tenha enxergado a plenitude bem como a importância do projeto, sua efetivação enquanto política pública educacional para o sistema prisional no estado do Paraná, já representou um marco positivo na vida de muitos participantes, que no mínimo tornaram bons leitores de livros e da realidade.

O projeto remição pelo estudo e pela leitura é uma realidade para todos nós, ainda que seja uma gota no oceano de ações desenvolvidas no sistema prisional do Paraná.

## REFERÊNCIAS

BRECHT, Eugen Berthold Friedrich. *Frases de Bertolt Brecht*. Disponível em: <https://kdfrases.com/frase/94270>. Acesso em: 5 nov. 2020.

CHAUI, Marilena. A filosofia moral. In: CHAUI, Marilena. *Convite a filosofia*. São Paulo: Editora Ática, 2000. Cap. 5.

DIANA, Daniela. A importância da leitura. *Toda Matéria*, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/a-importancia-da-leitura>. Acesso em: 5 nov. 2019.

FERREIRA, Maria do Rocio Novaes Pimpão; VIRMOND, Sonia Monclaro (org.). *Práticas de tratamento penal nas unidades penais do Paraná*. Curitiba: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, 2011.

PARANÁ. Lei n. 17.329, 8 de outubro de 2012. Institui o Projeto "Remição pela Leitura" no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná. *Diário Oficial do Estado*, Curitiba, n. 8814, 8 out. 2012.

SCHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como vontade e como representação*. Tradução de Jair Barboza. São Paulo: Unesp, 2005.

SCHOPENHAUER, Arthur. *Sobre o fundamento da moral*. Tradução de Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. *O cárcere: racionalismo da pena e adestramento do corpo na modernidade*. Curitiba: Juruá, 2011.

# O ADOECIMENTO DO POLICIAL PENAL NAS UNIDADES PRISIONAIS

Sebastião Pontes Maciel Junior<sup>22</sup>  
Monica Regina Moreira Zeni<sup>23</sup>

## Resumo

A precariedade do trabalho tem sido responsável pela piora das condições de saúde. O policial penal é um trabalhador que realiza serviço público de alto risco, importante para salvaguardar a sociedade civil. As características das atividades têm grande impacto na vida do policial penal, pois podem implicar risco à integridade física e mental. A lei estabelece que o servidor trabalhe sob condições adequadas de salubridade no desenvolvimento de suas atividades funcionais. O presente artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica que teve por objetivo descrever sobre a importância da saúde psicológica do policial penal no contexto das unidades penais, através da caracterização deste fenômeno que é o adoecimento deste profissional com conceitos e definições, forma como ocorre, sintomas e possíveis danos. Ainda, objetivou-se investigar e descrever as possibilidades de prevenção e tratamento. O percurso percorrido permitiu identificar a necessidade de elaborar e instituir uma política pública voltada ao policial penal, e através dela melhorar as condições de trabalho e possibilitar estratégias de prevenção ao adoecimento.

**Palavra-chave:** Adoecimento. Saúde Pública. Policial Penal. Prisões.

---

<sup>22</sup> Policial Penal - PIG, Psicólogo e Bacharel em Direito, Pós-graduado em gestão e organização de Saúde pública, Pós-Graduado em Psicologia Jurídica, Pós-Graduando em Direito Penal e Processo Penal e Pós-Graduando em Direito Constitucional Aplicado. e-mail: [smpontes@depen.pr.gov.br](mailto:smpontes@depen.pr.gov.br)

<sup>23</sup> Policial Penal – PIG, Tecnóloga em Segurança Pública e Pós-graduada em Gestão Prisional. e-mail: [monicamoreira@depen.pr.gov.br](mailto:monicamoreira@depen.pr.gov.br)

## INTRODUÇÃO

O cenário atual do sistema carcerário no Brasil pode ser traduzido por uma desordem de execução institucional, seja proveniente de condenações transitadas em julgado quanto por prisões provisórias, tendo como consequência uma explosão demográfica prisional.

Segundo JUNIOR (2020), frente a essa triste realidade, o sistema prisional passa a ter dificuldade em produzir condições mínimas de garantia dos direitos resguardados pela legislação especial, Lei de Execução Penal, bem como pela própria Constituição. Pode-se notar que o sistema carcerário no Brasil vem passando por uma decadência, onde os presídios e delegacias estão abarrotados de seres humanos em situações de encarceramento sub-humanas: agravamento e disseminação de doenças infectocontagiosas e ocorrências de rebeliões cada vez mais constantes, vitimando muitos dos que ali se encontram. Outra consequência visível é o fortalecimento do poder paralelo das facções criminosas, que passam a comandar as relações dentro das unidades penais, retratando assim a falência do sistema prisional como um todo. E em meio a esse turbilhão de pressão se encontra um profissional que muitas das vezes passam despercebido por nossa sociedade e também aos olhares de políticas públicas. Muitas vezes só se torna protagonista quando ocorrem rebeliões, esses profissionais são os policiais penais. O policial penal exerce função baseado em uma relação integrada: ao mesmo tempo busca promover a ressocialização e reintegração social e atua em prol da manutenção e preservação da ordem, disciplina e integridade dos apenados.

Segundo SANTOS (2011), podemos destacar que o policial penal exerce um serviço de utilidade pública tendo como atribuição principal manter a ordem e disciplina dos detentos nas casas penais. Vigiar os detentos e reclusos implica em: observar e fiscalizar o comportamento para prevenir quaisquer alterações da ordem interna; impedir eventuais fugas; realizar apreensão de drogas e celulares; efetuar revistas pessoais nos internos, familiares e visitantes, revistas em veículos que adentram as unidades prisionais, controle de rebeliões e ronda externa na área do perímetro de segurança ao redor da unidade prisional, entre outras.

Com todas essas atribuições o policial penal se encontra num grande dilema: diferente do sujeito julgado por seu ato criminoso, o qual cumprirá parte de sua pena em uma instituição prisional, progredindo de regime até a liberdade, o policial penal passará muitos momentos de sua vida em contato com essa massa carcerária possivelmente até sua aposentadoria. O exercício deste ofício implica a exposição às mazelas desta condição, que envolvem: exclusão, estigma, julgamento social, assim como falta de reconhecimento e valorização profissional.

Considerando as questões pejorativas das condições de trabalho, estas podem ser terreno para sofrimento e prejuízo na qualidade de vida.

O presente artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica que teve por objetivo descrever a importância da saúde psicológica do policial penal no contexto das unidades penais. A referida descrição foi feita através da caracterização do adoecimento deste profissional com conceitos e

definições, forma como ocorre, sintomas e possíveis danos. Ainda, objetivou-se investigar e descrever as possibilidades de prevenção e tratamento. Os dados coletados para a pesquisa foram publicações em sites científicos.

O interesse desta pesquisa surgiu a partir da observação do dia a dia do policial penal e constante queixas de sofrimentos psíquicos e mudanças em seus comportamentos e relações interpessoais. Outro fator que provocou que instigou a pesquisa foram as rebeliões ocorridas nos sistemas prisionais que causaram o agravamento desse adoecimento.

## REVISÃO HISTÓRICA

Os agentes penitenciários passaram à categoria de policiais penais com a promulgação da Emenda Constitucional 104, de 2016. A nova norma cria as polícias penais federal, dos estados e do Distrito Federal.

A classe fica vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencer. (AGÊNCIA DO SENADO 2019). Sendo assim, utilizamos no transcórre do artigo a nova nomenclatura de policial penal. Mesmo que com essa mudança, ainda temos um assunto que não deve ser negligenciado, que é a saúde desse profissional que trabalha nesse ambiente tão estressante.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não, simplesmente, a ausência de doenças ou enfermidades. O conceito de saúde, como um direito à cidadania, foi expresso na Constituição Brasileira de 1988, seção II, nos artigos 196, 197, 198 e 199. Abordando o conceito de saúde na perspectiva política, econômica e social foi dada relevância pública aos serviços de saúde como descritos no artigo 196:

Art.196 A saúde é um direito de todos e dever do estado, garantido mediante medidas políticas, sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1998).

SCARTAZINI (2018), ressalta que esta categoria profissional não é a única que executa suas tarefas em meio precário e muitas vezes violento. No entanto, há peculiaridades exclusivas ao sistema prisional. Com isso, questiona o motivo da escolha destes policiais penais em permanecer neste ofício. Entre as possíveis justificativas, figuram: a estabilidade do serviço público, a flexibilidade do trabalho em plantões e a possibilidade de conciliar o ofício de policial penal com outra carreira ou atividade remunerada ou não.

Segundo JASKOWIAK (2015), o policial penal é um trabalhador que realiza um serviço público de alto risco, importante para salvaguardar a sociedade civil. Em suas atribuições, desempenha atividades de média complexidade, entre as quais podemos destacar: o planejamento, organização e execução de serviços de vigilância, custódia e segurança do cidadão em conflito com a lei recolhido em estabelecimentos prisionais; e também a participação efetiva em programas e

ações de apoio ao tratamento penal para sua ressocialização. Suas atividades abarcam: escolta, disciplina e segurança dos presos; revista e fiscalização da entrada a saída de pessoas e veículos nos estabelecimentos prisionais; verificação e revista do preso, controle e a conferência diária da população carcerária em todas as áreas do estabelecimento prisional; supervisão e fiscalização do trabalho prisional e conduta dos presos, observando os regulamentos e as normas do estabelecimento prisional em todas as fases da execução penal; realização de atos e procedimentos em resposta às infrações disciplinares.

As atividades descritas acima têm grande impacto na vida do policial penal, pois podem implicar risco à integridade física e mental, embora a lei estabeleça que o servidor trabalhe sob condições adequadas de salubridade no desenvolvimento de suas atividades funcionais. Segundo CORREIA (2018), o trabalho do policial penal em um ambiente crítico e estressante pode desencadear uma série de problemas não apenas de saúde motivados pela precarização do local de trabalho em si e pelo contato constante com os presos.

LOURENÇO (2011), aponta que, além da rotina de trabalho no interior das instituições prisionais ser tensa e permeada por riscos à saúde, os policiais penais pertencem a uma classe que, frequentemente, é exposta e compreendida socialmente como portadora de condutas pouco admiráveis e condenáveis, das quais destacamos a tortura, violência, maus tratos, facilitação de fugas, corrupção e negligência. Esta compreensão equivocada faz com que o reconhecimento profissional destes sujeitos seja comprometido por estigmas e generalizações majoritariamente negativas.

Em seus estudos LOURENÇO (2011), ressalta que, na percepção dos policiais penais, a sociedade e as autoridades desconhecem o cotidiano prisional e, sendo assim, também não valorizam devidamente quem nele trabalha. Uma queixa constante, sobretudo de quem está há mais tempo trabalhando no sistema prisional, é que nunca, ou quase nunca, são ouvidas suas opiniões e/ou sugestões sobre o funcionamento da unidade prisional, ou ainda de como melhorá-lo.

### **CAUSA DE ADOECIMENTO DO PROFISSIONAL**

A precariedade do trabalho tem sido responsável pela piora das condições de saúde. Segundo RUMIM (2006), algumas situações relacionadas à organização do trabalho refletem nas causas de adoecimento do profissional da área penal, entre as quais podemos destacar: composição do salário mensal por proporção significativa de gratificações; restrição no pagamento dessas gratificações em caso de acidente do trabalho e doença profissional; uma melhor abertura e vontade do governo na discussão sobre a implantação de planos de ascensão profissional (plano de carreira); precariedade e insuficiência da cobertura oferecida pelo plano de saúde destinado aos policiais penais; restrição na oferta de serviços em Psicologia pela cobertura securitária de saúde profissional; funcionamento moroso das práticas institucionais que permitem a permuta de trabalhadores entre as

unidades penitenciárias estaduais; intensificação do ritmo de trabalho em razão do quadro de funcionários reduzido; e o abrigo de sentenciados acima da possibilidade de lotação das penitenciárias.

Segundo BONEZ (2017), a ansiedade é causada pelo fato do policial penal estar constantemente submetido a situações de pressão e desconforto, a desvalorização ou falta de reconhecimento da população de sua importância e papel social. Estes fatores, aliados à sobrecarga de atividades, acarretam na conversão dos sintomas psicológicos para o corpo, como maneira de manifestar essa frustração. O corpo torna-se alvo e sintomatiza todos os sofrimentos, gerando uma degradação da integridade física e psíquica.

RUMIM (2006) também ressalta que as vivências de ansiedade relacionadas à execução do trabalho, a contaminação do espaço fora do trabalho pelo risco de violência pessoal e de seus familiares, a impregnação da identidade dos trabalhadores por aspectos pejorativos vinculados à violência e à ocorrência de afecções psicossomáticas, como a hipertensão arterial, determinam a degradação do quadro geral de saúde dos policiais penais.

Para CORREIA (2006), os perigos presentes na vida do policial penal levaram a terem uma mudança de vida forçada, adotando mecanismos de adaptação a fim de se defender de tais perigos e ameaças. Dentre as alternativas usadas pelos policiais para tentarem se proteger, destaca-se a omissão da profissão, bem como de sua identidade profissional, não expondo assim de forma alguma seu colete de identificação profissional, nem mesmo em casa quando lava e põe para secar no sol, a fim omitir qualquer informação que possa levar ao seu endereço. A família dos policiais penais também segue na mesma linha defensiva, sendo instruída para não falar sobre a profissão do policial nem mesmo atender qualquer chamado de estranhos que possam vir até a sua casa. Além disso, ficar alerta com telefonemas estranhos e carros suspeitos também faz parte desse cuidado.

Conforme CORREIA (2006), o policial penal, por sua vez, vem recebendo toda essa carga de riscos internos e externos, de expectativas, sentimentos de ansiedade e angústia, o que contribui significativamente para o adoecimento psíquico e físico deste profissional, interferindo ainda em seu ambiente familiar, social e profissional.

Para SELIGMANN (2011), dentre as variáveis associadas ao afastamento do trabalho por adoecimento, independentemente de sua duração ou diagnóstico, podemos destacar os aspectos sócio demográficos (sexo feminino, idade avançada, ser solteiro, baixa escolaridade, baixo padrão socioeconômico) dificuldades financeiras, sendo esses fatores adversos externos ao trabalho e condições de trabalho no que podemos apontar os turnos vespertino-noturno e noturno, tipo de emprego e tempo na função, mais de um vínculo de trabalho e ao mesmo tempo ter vínculo de trabalho como servidor público, trabalho com cargas físicas exaustivas, ritmo acelerado de trabalho, condições ambientais desfavoráveis.

## DOENÇAS QUE ACOMETEM OS POLICIAIS PENAIS

O limite de tempo não permite discorrer sobre todas as possíveis doenças que podem acometer o policial penal, porém apontamos as que apareceram com maior frequência nos estudos e merecem atenção: transtorno mental comum; Síndrome de Burnout; depressão; e prisionização.

Conforme LIMA (2019), os transtornos mentais e comportamentais estão entre as principais causas de ausência no trabalho, causando perdas anuais médias de 200 dias de trabalho. Esses quadros são frequentes e comumente incapacitantes. O trabalhador acometido por sofrimento mental tende a demorar mais tempo para retornar ao mercado de trabalho do que trabalhadores com outras patologias.

Segundo LIMA (2019), os transtornos mentais comuns, também chamados de transtorno mental não psicótico, provém de um conjunto de sintomas decorrentes do desempenho cotidiano de atividades consideradas estressoras.

O transtorno mental comum apresenta sintomas como insônia, fadiga, irritabilidade, esquecimento, dificuldade de concentração e queixas somáticas, que demonstram ruptura do funcionamento normal do indivíduo. SANTOS (2010), preceitua que, no Brasil, várias pesquisas têm revelado alta prevalência desses transtornos nas populações estudadas, cujas consequências, individuais e sociais, demonstram a necessidade de identificação precoce para orientar intervenções individuais e coletivas. O Transtorno Mental Comum não discrimina gênero, classe social, ocupação e grau de escolaridade.

Síndrome de Burnout, também conhecida como Síndrome do Esgotamento Profissional, é um desgaste que prejudica os aspectos físicos e emocionais da pessoa, levando a um esgotamento profissional. O distúrbio foi mencionado na literatura médica pela primeira vez em 1974, pelo psicólogo norte-americano Freudenberg.

O distúrbio se manifesta quando a relação com o trabalho acaba se transformando em estresse, ansiedade e nervosismo intenso. Levada ao seu limite, físico e/ou emocional, a pessoa acaba sentindo-se extremamente cansada, desmotivada e esgotada. Porém, através de tratamento pode ser contornado e amenizado (PSICOLOGIA VIVA 2020).

Segundo KIAI (2019), a Síndrome de Burnout é resultante de exposição crônica e mal gerenciada ao estresse no ambiente de trabalho, e composta por três dimensões de sintomas a qual destacamos: sensação de exaustão, esgotamento ou falta de energia; distanciamento mental; sentimento de negativismo ou um certo cinismo em relação ao trabalho; e redução da eficácia profissional.

A depressão é uma doença psiquiátrica crônica e recorrente que produz uma alteração do humor caracterizada por uma tristeza profunda, sem fim, associada a sentimentos de dor, amargura, desencanto, desesperança, baixa autoestima e culpa, assim como a distúrbios do sono e do apetite. (CADASTRO INTERNACIONAL DE DOENÇAS-CID 10 – F33)

É importante distinguir a tristeza patológica daquela transitória provocada por acontecimentos difíceis e desagradáveis, mas que são inerentes à vida de todas as pessoas, como a morte de um ente querido, a perda de emprego, os desencontros amorosos, os desentendimentos familiares, as dificuldades econômicas.

De acordo com Organização Mundial de Saúde (OMS, 2003), até 2020 a depressão será a principal doença mais incapacitante em todo o mundo. Segundo SOBRINHO (2012), para o indivíduo ser diagnosticado como deprimido devem estar presentes pelo menos cinco dos sintomas acima, sendo que um deles tem que ser tristeza ou perda do interesse em atividades antes prazerosas, com duração mínima de duas semanas.

O sistema prisional traz inúmeros efeitos negativos a todos que frequentam o interior das prisões sendo importante destacar os efeitos da prisionização nos policiais penais. Segundo THOMPSON (2002), os policiais penais também são afetados pelo fenômeno da prisionização, pois abandonam os padrões de suas vidas fora da prisão para adotar os valores que estão estabelecidos nesta. THOMPSON (2002), “reforça a assertiva de que o processo de prisionização não se restringe apenas à massa carcerária”, pois que, pela força e impregnação do sistema social existente, intenso e predominante, o policial penal acaba por sofrer influências e é arrebatado por esta cultura prisional diversa da sua.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se necessário pensar em uma política pública voltada ao policial penal. Política essa que deve estar direcionada às melhorias nas condições de trabalho, assim como promover a prevenção e os cuidados necessários ao que tange o adoecimento desse profissional. É muito importante que tenhamos meios de apoio voltado a saúde física e psicológica destes profissionais, levando em conta o serviço estressante e de extrema pressão.

Não se pode esquecer da valorização deste profissional através das devidas remunerações, progressões e promoções, que figuram como um estímulo para que o profissional sinta orgulho do seu trabalho, e não frustrado e angustiado por não ver atendidas suas expectativas.

As evidências de sofrimento psíquico e o acometimento por sintomas físicos e comportamentais geram preocupação e revelam a necessidade de se aumentar o número de estudos voltados para a saúde dos policiais penais. Estes estudos devem ser realizados com o intuito de prevenir transtornos e aliviar as constantes tensões e pressões presentes na rotina de trabalho destes profissionais. É primordial neste processo, a efetiva participação da gestão pública para olhar com mais atenção para a situação em que trabalham esses profissionais, e começar a implementar medidas a fim de minimizar ao máximo essa situação, pois a realidade é preocupante.

Os policiais penais estão adoecendo, o trabalho para eles virou sofrimento, ameaça, lugar de insatisfação, muitos estão perdendo sua saúde e sua vida, porém continuam na labuta, diariamente

a postos para prestar os seus serviços, lutando por melhorias nas condições de trabalho, merecendo assim o devido reconhecimento e valorização profissional.

Trata-se de um assunto de grande relevância e inovador no meio prisional, pois despertou no pesquisador a necessidade de alertar sobre os possíveis sofrimentos psicológicos que afetam a vida pessoal e profissional do policial penal.

Considerando sua complexidade, consideramos que tal fenômeno deve ser estudado pelas áreas da psicologia, saúde e direito, de modo a contribuir no trabalho multidisciplinar, aumentar a disposição da sociedade de aprimorar o conhecimento sobre o mesmo, e estimular a realização de novas pesquisas e intervenções de modo que contribuam para construção e efetivação de políticas públicas voltadas aos policiais, aos seus familiares e também aos profissionais do sistema penitenciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DO SENADO 2019: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/04/promulgada-emenda-que-transforma-agentes-penitenciarios-em-policiais-penais>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1998.

BONEZ, Aline; DAL MORO, Elisamara; SEHNEM, Scheila Beatriz. **Saúde mental de agentes penitenciários de um presídio catarinense**. Psicologia Argumento, v. 31, n. 74, 2017.

CORREIA, Deyse; DINIZ, Manuela. **Condições e Organização do Trabalho de Agentes Penitenciários e os Riscos Psicossociais Inerentes a Profissão**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. Acesso: 20 out. 2020.

CORREIA, Ademildo P. **Uma análise dos fatores de risco da profissão do agente penitenciário**: Contribuições para uma política de segurança e saúde na gestão penitenciária. Monografia). Recuperado de [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/ADEMILDO\\_%20PASSOS\\_CORREIA2006.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/ADEMILDO_%20PASSOS_CORREIA2006.pdf) Dejours, C.(1992). A loucura do trabalho: Estudo de psicopatologia do trabalho, 2006. Acesso em :28 out.2020.

JASKOWIAK, Caroline Raquele; FONTANA, Rosane Teresinha. **O trabalho no cárcere: reflexões acerca da saúde do agente penitenciário**. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 68, n. 2, p. 235-243, 2015.

JUNIOR, Sebastião Pontes Maciel; Altair dos Santos. **O Escritório Social e sua atuação no semiaberto harmonizado na comarca de Guarapuava**.2020, trabalho de conclusão de curso pelo centro Universitário campo Real.

KIAL.med.br 2019.Disponível em: <<http://kiai.med.br/2019/06/15/sindrome-de-burnout-sintomas-tratamento-cid/>>. Acesso em: 28 out de 2020.

LOURENÇO, A. S. (2011). **O espaço de vida do agente de segurança penitenciária no cárcere: entre gaiolas, ratoeiras e aquários**. Curitiba: Jaruá. Moraes, P. R. B. (2013). A

identidade e o papel de agentes penitenciários. *Tempo Social*, 25(1), 131-147. doi:10.1590/S010320702013000100007

LIMA, Ana Izabel Oliveira et al. **Prevalência de Transtornos Mentais Comuns e Uso de Álcool e Drogas entre Agentes Penitenciários**. *Psic.: Teor. e Pesq.*, Brasília, v. 35, e3555, 2019. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722019000100604&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722019000100604&lng=en&nrm=iso)>. access on 22 Oct. 2020. Epub July 18, 2019. <https://doi.org/10.1590/0102.3772e3555>.

LIMA, Ana Izabel; DIMENSTEIN, Magda. Transtornos Mentais Comuns entre Trabalhadores do Sistema Prisional. **Revista Psicologia em Pesquisa**, v. 13, n. 1, p. 11-11, 2019. *Rev. Psicologia em pesquisa*, Acesso: 25 out.2020.

PSICOLOGIA VIVA:

<https://blog.psicologiaviva.com.br/sindrome-de-burnout/>. Acesso: 22 out. 2020.

RUMIN, Cassiano Ricardo. **Sofrimento na vigilância prisional**: o trabalho e a atenção em saúde mental. *Psicologia: ciência e profissão*, v. 26, n. 4, p. 570-581, 2006. Acesso:20 out.2020.

SANTOS, Débora Coelho dos et al. **Prevalência de transtornos mentais comuns em agentes penitenciários**. *Revista Bras. Med. Trab.* • São Paulo • Vol, v. 8, n. 1, 2010.

SANTOS, Jose Roberto Rodrigues. **Práticas de Segurança nas unidades penais do Paraná**—Curitiba,PR: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, 2011.

SCARTAZZINI, Leticia; BORGES, Lucienne Martins. **Condição psicossocial do agente penitenciário**: uma revisão teórica. *Boletim-Academia Paulista de Psicologia*, v. 38, n. 94, p. 45-53, 2018.

SELIGMANN-Silva, E. (2011). **Trabalho e desgaste mental**: o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Cortez

SOBRINHO Mota, Aquiles Peres. **A importância da atividade física no tratamento de pacientes com diagnóstico de depressão**. 2012.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

# A PANDEMIA E O SURGIMENTO DE NOVAS TECNOLOGIAS NO COMBATE AOS CELULARES EM ESTABELECIMENTOS PENAIS: O SISTEMA INTRUSIVO

Willian Vieira Costa Zonatto

André R. Paganotto

## **Resumo**

Com a pandemia, causada pela COVID-19, novas tecnologias foram desenvolvidas, dentre elas o Sistema Intrusivo. Esta ferramenta tem como objetivo geral a retirada de aparelho celular do interior dos estabelecimentos penais através da identificação e monitoração dos aparelhos celulares pelo sistema desenvolvido, seguida de buscas preordenadas realizadas pelos policiais penais. O projeto piloto apresentado no formato de relato de experiência adotou a metodologia qualitativa de análise de dados através do estudo de caso em uma Cadeia Pública do Estado do Paraná. A utilização dos aparelhos celulares no interior dos estabelecimentos é crítica e um desafio para a administração prisional. Neste sentido, o Sistema Intrusivo soma-se às ferramentas já existentes de combate ao ingresso de celulares nos estabelecimentos penais. Como resultados, destaca-se a produção de relatório ao gestor prisional com informações como a detecção e localização de aparelhos celulares ativos e redes wifi disponíveis ao alcance do ambiente interno do estabelecimento penal estudado.

**Palavras-chave:** Pandemia, Novas Tecnologias, Sistema Intrusivo, Sistema Penitenciário, Aparelhos celulares, Segurança Pública, Política Pública, Relato de Experiência.

## INTRODUÇÃO

O ano de 2020 inicia com uma preocupação mundial. A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020, o princípio de uma pandemia que afetaria o mundo incessantemente: COVID – 19. (UNA-SUS, 2020).

A pandemia mudou nossas vidas, trouxe novas formas de lidar com o dia a dia, de se relacionar e trabalhar. Pensando nisso, várias empresas buscaram se adaptar às novas realidades para sobreviver no mercado. Mais de 700 mil empresas fecharam durante a pandemia que afetou e continua afetando todos os setores econômicos, especialmente o comércio e serviços. Principalmente no caso das pequenas empresas, gerando milhões de desempregados conforme as pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020).

Várias medidas foram e ainda estão sendo tomadas pelo poder público para diminuir a contaminação por COVID – 19, dentre elas a proibição de aglomeração de pessoas em locais públicos. Assim, buscando contribuir socialmente com a questão, a empresa DELTORO desenvolveu de forma inovadora um sistema que possibilita o mapeamento e monitoramento de pessoas em locais previamente determinados. Por intermédio dos aparelhos celulares que estiverem portando é possível fazer o acompanhamento sem, contudo, invadir os direitos relacionados à privacidade e locomoção.

O sistema desenvolvido tinha o objetivo inicial de identificar situações que possam estar influenciando na qualidade de vida de uma população. Nesta perspectiva, cria e disponibiliza uma base de dados centralizada que permita unir informações de diversos segmentos, como comércio e segurança pública.

A fim de contribuir com a fiscalização realizada pelo Poder Público, o sistema teve sua aplicação ampliada. A empresa desenvolvedora foi instigada sobre a possibilidade de adaptar este sistema no combate ao uso de telefones móveis no interior dos Estabelecimentos Penais. Esta adaptação recebeu a denominação de Sistema Intrusivo.

Ressalta-se que o uso de aparelhos celulares no interior dos estabelecimentos penais brasileiros está cada vez maior. Contudo, ainda que existam ações de controle pelo Poder Público para coibir tal ação criminosa, percebe-se que por vezes não é satisfatório. O ingresso de celulares nos estabelecimentos penais e o seu uso pelos presos são contra a lei. O uso proibido dos aparelhos movimenta uma rede criminosa para inserir os celulares no interior do estabelecimento penal. Desta forma, permite que os criminosos continuem praticando as atividades delituosas que os levaram para a prisão, mas, do interior do presídio.

Em uma busca rápida em sites de notícias é possível confirmar como está caótica esta situação, para Ferreira e Kuehne (2009) nenhum dos estados brasileiros está livre de tal prática, por se tratar de um dos mais graves e complexos problemas que desafiam a Administração Penitenciária

das unidades da federação, especialmente pelas consequências maléficas que resultam desse ingresso.

São variadas as maneiras que são adotadas pelos criminosos para o ingresso do aparelho celular. Sendo por meio de visitantes, arremessos, funcionários, terceirizados, pombo correio, entre outros, vale ressaltar que em todos os casos citados há ocorrências comprovadas. Enfim, a imaginação é fértil e o *modus operandi* variados.

Cabe à Administração Prisional de cada Estado adotar uma estrutura de pessoal e de equipamentos de segurança, com a finalidade de coibir a entrada de aparelho celulares. Tais como body scanner, raio x, revista pessoal minuciosa, trabalho de investigação e serviço inteligência, ferramentas estas que estão entre as mais utilizadas. Entretanto, os números de apreensões de celulares demonstram que o seu ingresso obtém sucesso, restando ao gestor prisional tomar medidas adicionais para a retirada de aparelhos celulares do interior dos estabelecimentos penais.

Comumente, a fim de coibir e retirar os aparelhos celulares que por ventura estejam na posse dos presos, efetua-se uma busca minuciosa realizada através de revista geral que, ordenada ou às cegas, em busca de objetos ilícitos em toda a estrutura do estabelecimento penal. Esta espécie de ação depende de uma gestão operacional efetiva, levando em consideração a equipe sempre reduzida e o tempo que esta ação leva, nem sempre tem bons resultados.

Em razão da eficácia integral inalcançada, o Sistema Intrusivo pode ser considerado mais uma ferramenta à disposição da Administração do sistema prisional. Desta forma, se tornam possíveis o monitoramento, localização e apreensão dos aparelhos celulares indesejados, de maneira inteligente e eficiente. O sistema proposto tem um baixo custo de instalação, mas um alto valor agregado, visto que ao combater o uso de celulares pelos presos no interior dos estabelecimentos penais, contribui-se para com a diminuição da criminalidade e bem-estar da sociedade.

Portanto, nesta oportunidade, a experiência vivenciada com a aplicação do Sistema Intrusivo no estabelecimento penal escolhido foi reproduzida neste artigo e apresenta como objetivo geral um sistema tecnológico que visa retirar aparelhos celulares do interior dos estabelecimentos penais. Os objetivos específicos são amplos e visam instalar uma rede de monitoração por placas com tecnologia de sondagem wifi, com o intuito de mapear e monitorar com precisão os aparelhos em funcionamento, promovendo meios para o Policial Penal realizar a apreensão dos aparelhos celulares e por fim, permite que o Diretor do estabelecimento penal cumpra o seu dever de vedar ao preso o acesso ao aparelho telefônico.

## MATERIAL E MÉTODOS

O estudo foi realizado a partir da descrição precisa do funcionamento e aplicação do Sistema Intrusivo em uma Cadeia Pública do Estado do Paraná<sup>24</sup>, a experiência relatada teve início das atividades em 30 de abril de 2020 e está ativo até a presente data com autorização do Departamento Penitenciário do Paraná.

Os materiais utilizados para colocar o sistema em prática foram uma Placa de Desenvolvimento Wifi Bluetooth ESP32, um roteador Wifi e o exclusivo sistema intrusivo com tecnologia de sondagem de redes (Probe). Há disponibilidade de aluguel mensal das placas, estimado em R\$135,00 por item, sendo que a quantidade necessária de placas para se ter um monitoramento efetivo e de qualidade poderá ser confirmada apenas após realizada uma avaliação de ambiente.

A metodologia de pesquisa adotada, na perspectiva de Yin (2001), é a qualitativa com a realização de Estudo de Caso, uma vez que ocorre uma investigação empírica de um fenômeno contemporâneo.

Sobre o estudo de caso vale ressaltar que se trata de uma tipologia de pesquisa que “investiga um caso particular constituído de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos em um contexto específico. É um estudo naturalístico porque estuda um acontecimento em um ambiente natural e não criado exclusivamente para a pesquisa” (PAIVA, 2019, p. 65).

Paiva (2019) menciona que o estudo de caso possui fases, neste sentido, se adequa perfeitamente ao estudo do projeto em questão. As fases podem ser denominadas definição de problema, delineamento da pesquisa, coleta de dados, análise de dados e composição e apresentação de resultados.

O Sistema Intrusivo funciona a partir de um pacote de sondagem Wi-Fi que é um quadro especial enviado por um dispositivo, solicitando informações de um ponto de acesso específico, identificado pelo nome de rede ou de todos os pontos de acesso na área, determinados com os nomes de rede visível. A maioria dos dispositivos smartphones utiliza uma varredura ativa de redes Wi-Fi, enviando uma série de pacotes de sondagem para redes visíveis (FREUDIGER, 2015).

Através da instalação de uma pequena placa estacionária capaz criar redes Wi-Fi locais sem acesso à internet externa, é feita a ativação da busca ativa dos smartphones da região, que por sua vez, encaminham pacotes de sondagem para essa estação. A estação pode forçar mudanças de nomes e religamentos para estimular novos envios de pacotes de sondagem. São capturados dos pacotes de sondagem apenas duas informações, um identificador do dispositivo de rede do smartphone e a força do sinal do aparelho de envio. Há uma padronização dos identificadores de

---

<sup>24</sup> Estabelecimento Penal mantido em sigilo para não comprometer a continuidade do projeto piloto, bem como não expor o gestor e os servidores públicos.

rede, administrada pela IEEE (Institute of Electrical and Electronics Engineers) que define regras para que esses dispositivos sejam unicamente identificáveis (CROW,1997).

A força do sinal representa a qualidade relativa de um sinal de dispositivo da região e indica o nível de potência de um pacote recebido, possibilitando assim, através de equações de propagação de sinais, a definição de definir uma distância aproximada do dispositivo que enviou o pacote. Desta forma, é possível verificar a existência de um dispositivo em um determinado local e sua distância aproximada do equipamento de sondagem. A detecção dos dispositivos pode ser acompanhada através de um painel de controle que auxiliará o agente a analisar o local que o smartphone foi utilizado e sua proximidade.

## **RESULTADOS**

Através do monitoramento de 04 pontos específicos da Cadeia Pública, foi possível detectar um grande fluxo de MAC - código que identifica o hardware de um equipamento e informa quantos celulares ativos estão buscando rede, no Sistema Intrusivo em 120 horas de monitoramento.

O sistema foi instalado permitindo o monitoramento em tempo real de cada região e um determinado raio, permitindo também a análise em diversas regiões ao entorno dos equipamentos na Cadeia Pública. O total de 04 dispositivos instalados conseguiu monitorar o fluxo de 92 aparelhos celulares internamente e nos arredores de toda a Cadeia Pública. Vale ressaltar que dentre os 92 aparelhos celulares existem aqueles pertencentes aos servidores que tem autorização de utilizar em áreas administrativas, porém foram capturados pelas placas.

Vale ressaltar que está à disposição e incluída como uma das ferramentas do Sistema Intrusivo, a validação dos aparelhos celulares de todas as pessoas que possuem autorização de acesso ao Estabelecimento Penal. Através de um QR CODE é realizada a leitura de todas as informações técnicas do aparelho de celular do servidor com acesso autorizado. As informações ficam armazenadas em um banco de dados com MAC- DATA- HORÁRIO DE ENTRADA - MARCA DO DISPOSITIVO e são filtradas e analisadas conforme interesse do gestor prisional.

A instalação do sistema forneceu uma série de dados em tempo real da utilização indevida de smartphones, a partir do telhado os equipamentos também detectaram uma série de redes Wi-Fi, que podem estar fornecendo aos detentos uma forma de conexão à internet.

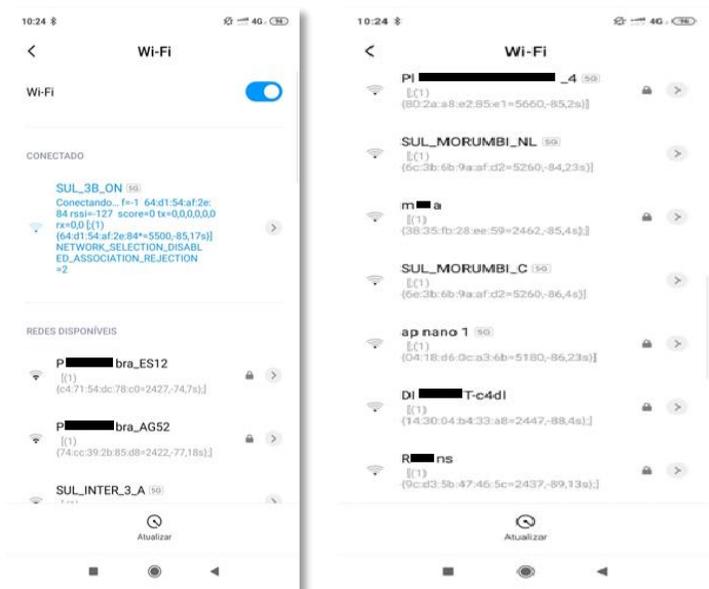


Figura 1 e 2 — Redes detectadas no telhado da cadeia pública

Além disso, os testes realizados nos dias 03/06/2020 e 07/06/2020, demonstram de forma ordenada o registro dos seguintes MACs, com maior número de registro para o menor, os horários específicos em que estavam em operação, incluindo as distâncias em que os aparelhos celulares estão das placas instaladas.

COUNT (mac)	mac	distancia	rssi	MAX('date_time')
125	a4:6c:f1:66:ac:10	2.24	-67	2020-05-14 16:42:45
103	7c:8b:b5:80:18:8f	35.48	-91	2020-05-14 15:39:31
31	fc:42:03:94:0c:d7	31.62	-90	2020-05-14 16:33:49
28	28:83:35:c0:ad:3d	5.01	-74	2020-05-14 16:00:25
13	0c:0b:85:ba:2b:04	39.81	-92	2020-05-13 17:56:06
11	38:9a:f6:a0:a5:e5	35.48	-91	2020-05-13 17:08:37
7	cc:79:4a:4e:a0:2d	15.85	-84	2020-05-13 18:17:41
6	26:c2:4b:68:e6:26	56.23	-95	2020-05-14 15:57:36
6	5a:0e:11:b8:ed:8a	63.10	-96	2020-05-14 14:55:33
6	f6:fa:db:b3:ef:4a	39.81	-92	2020-05-14 13:28:15
5	fa:27:d5:31:57:c5	35.48	-91	2020-05-14 13:30:30
5	b2:e9:b5:60:50:ab	35.48	-91	2020-05-14 13:28:15
5	1a:8e:42:65:10:20	44.67	-93	2020-05-14 15:01:27
5	b2:3b:21:6c:81:f6	35.48	-91	2020-05-14 16:25:41
5	d2:18:b4:9d:09:17	17.78	-85	2020-05-14 15:33:36
5	aa:52:4e:92:a2:3e	44.67	-93	2020-05-14 16:26:47
5	7a:97:83:b5:93:71	14.13	-83	2020-05-14 12:45:27
5	76:c0:98:ba:a5:60	63.10	-96	2020-05-14 14:57:18
5	fa:bc:4f:6f:ba:af	39.81	-92	2020-05-14 14:55:33
5	26:7a:4a:17:0d:33	11.22	-81	2020-05-14 15:15:36
5	48:49:c7:28:d2:e8	70.79	-97	2020-05-14 16:26:47
5	5e:22:bc:08:d1:ff	28.18	-89	2020-05-14 13:13:39
5	26:30:65:09:66:8c	22.39	-87	2020-05-14 13:31:26
5	16:93:0b:1e:ed:b7	56.23	-95	2020-05-14 13:16:29
5	72:d6:66:cb:d8:81	50.12	-94	2020-05-14 13:27:28
5	3e:13:39:ce:0b:90	39.81	-92	2020-05-14 13:02:23
5	0a:c1:56:18:98:72	31.62	-90	2020-05-14 13:32:26
5	da:a1:19:b5:64:d0	4.47	-73	2020-05-13 16:35:10
4	86:a0:6e:e9:b4:d9	28.18	-89	2020-05-14 12:32:18
4	3a:99:0c:ed:30:e0	28.18	-89	2020-05-14 12:25:13
4	d6:5c:85:2f:aa:ad	35.48	-91	2020-05-14 13:16:29
4	1a:13:83:60:b2:83	44.67	-93	2020-05-14 13:27:28
4	42:77:01:89:bd:00	31.62	-90	2020-05-14 12:49:36

Figura 3 — Lista de dispositivos detectados no sistema intrusivo

## DISCUSSÃO

De posse das informações demonstradas na análise dos resultados, é possível que o gestor prisional execute operações pontuais, preordenadas e direcionadas que visam a retirada dos aparelhos celulares.

Não é possível comparar os achados deste estudo com outro que tenham os mesmos objetivos gerais e específicos. O motivo está relacionado ao fato de não ter sido encontrado projeto semelhante aplicado no Sistema Penitenciário brasileiro.

Certamente, o estudo em questão acrescenta uma alternativa nova no combate ao ingresso e utilização de celulares nos estabelecimentos penais brasileiros. Pode ser considerado um forte aliado à Administração Prisional, somando-se as ferramentas já existentes.

De acordo com a Lei de Execução Penal, art. 39 I e VI, constituem deveres do preso o cumprimento fiel da sentença ou decisão judicial, bem como a sua submissão à sanção de privação de liberdade imposta pelo Juiz, (BRASIL, 1984).

Portanto, não há o que se falar em descumprimento dos direitos de comunicação do preso com o mundo exterior, existe, o que evidentemente, salvo determinação judicial, não pode ocorrer

por intermédio de aparelhos celulares ou similares que permita a comunicação, mas sim, através da correspondência escrita, leitura e alguns outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes, conforme art. 50, XV da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

São alguns exemplos de comunicação permitida ao preso com o mundo exterior os televisores e rádios, alternativa prevista no art. 56, II da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). Igualmente, o art. 49, II do Estatuto Penitenciário do Paraná cita os mesmos equipamentos como recompensa àqueles que possuem bom comportamento (PARANA, 1995).

Da mesma maneira, o art. 50, X da Lei de Execução Penal evidencia que comunicação com seus entes familiares também é possível, não com aparelhos celulares ou meios similares, mas através das visitas sociais do cônjuge, companheira, parentes e amigos em datas determinadas pela direção do estabelecimento penal (BRASIL, 1984).

Se torna importante destacar que a comunicação com o mundo exterior, bem como com seus familiares e amigos, poderá ser restringida pelo Diretor do estabelecimento, desde que exista uma motivação para tal, o que geralmente está relacionada com as sanções possíveis decorrentes de condutas indisciplinadas dos presos, contidas no art. 50 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Uma das condutas disciplinares que gera consequências aos presos é justamente a posse, uso ou fornecimento de aparelho telefônico que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, previsto no art. 50, VII da Lei de Execução Penal, sendo sancionado com uma falta grave (BRASIL, 1984).

Apesar de tipificadas no art. 349 – A do Código Penal as condutas de ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico em estabelecimento penal, fica a cargo da autoridade administrativa do estabelecimento penal previsto no art. 319 – A do Código Penal o dever de vedar a comunicação do preso com o mundo exterior por intermédio de aparelho celular, incorrendo em prevaricação se assim não o fizer (BRASIL, 1940).

Diante de tais comprovações, evidencia-se que o sistema INTRUSIVO é mais uma ferramenta à disposição dos gestores prisionais para a localização e retirada dos aparelhos telefônicos do interior dos estabelecimentos penais, bem como o devido andamento dos procedimentos cabíveis no sentido de apurar o seu ingresso.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Brasil. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>

CROW, Brian P. et al. IEEE 802.11 wireless local area networks. IEEE Communications magazine, v. 35, n. 9, p. 116-126, 1997. Disponível em: <<https://ieeexplore.ieee.org/abstract/document/620533/>>

FERREIRA, Carlos Lélío Lauria. KUEHNE, Maurício. A proibição de entrada de celular em presídio, 2009. Disponível em: < file:///C:/Users/Vanessa/Downloads/PROIBICAO-DE-CELULARES-EM-PRESIDIOS.pdf > Acesso em: 25/outubro/2020.

FREUDIGER, Julien. How talkative is your mobile device? An experimental study of Wi-Fi probe requests. In: Proceedings of the 8th ACM Conference on Security & Privacy in Wireless and Mobile Networks. 2015. p. 1-6.

O IBGE APOIANDO O COMBATE À COVID-19. IBGE, 2020. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/>> Acesso em: 25/outubro/2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE DECLARA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. UNA-SUS, 2020. Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>> Acesso em: 27/outubro/2020.

PAIVA, Vera Lúcia Menezes de Oliveira e. Manual de pesquisa em estudos linguísticos. – 1. ed. – São Paulo: Parábola, 2019.

PARANÁ. Decreto Estadual nº. 1276 de 31 de outubro de 1995. O Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)> Acesso em: 30/outubro/2020.

YIN, Robert K. Estudo de Caso: planejamento e métodos. Tradução de Daniel Grassi. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

# MONITORAMENTO ELETRÔNICO: COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMO FERRAMENTA NECESSÁRIA À SEGURANÇA PÚBLICA

Renan Barbosa Lopes Ferreira<sup>25</sup>

## Resumo

O crescimento da população carcerária no Brasil e, em especial, no Estado do Paraná traz a necessidade de debate acerca de métodos alternativos à prisão que garantam a preservação da dignidade da pessoa humana e promovam a ressocialização do indivíduo e sua reinserção social com programas de “*front door*” e “*back door*”. A monitoração eletrônica surge como método tecnológico que reduz o custo decorrente da massa carcerária e permite o controle de indivíduos sujeitos à medida diversa da prisão. Os debates relacionados à dignidade da pessoa humana pela vigilância constante são superados ao se concluir pela primazia da liberdade em detrimento à segregação em ambientes rotineiramente violadores de direitos. A eficácia depende da atuação do Estado para manutenção da sensação de vigilância constante e respeito às restrições impostas pelo Poder Judiciário. A Lei do Sistema Único de Segurança Pública prevê o compartilhamento de informação entre os seus órgãos integrantes, não havendo, portanto, respaldo normativo para a imposição do sigilo constante das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que impeça a atuação conjunta das polícias como ferramenta estatal de controle social.

**Palavra-chave:** monitoramento eletrônico, monitoração de pessoas, tornozeleira eletrônica, sigilo das informações, lei do sistema único de segurança pública, back door, front door, finalidade da pena, ressocialização, dignidade da pessoa humana.

## Abstract

The growth of the prison population in Brazil and, especially, in the State of Paraná, brings the need for debate about alternative methods to prison that guarantee the preservation of the humans dignity and promote the resocialization of the individual and their social reintegration with “*front door*” and “*back door*” programs. Electronic monitoring emerges as a technological method that reduces the cost of the prison mass and allows the control of individuals subject to different measures of imprisonment. The debates related to the dignity of the human person through constant vigilance are overcome by the primacy of freedom at the expense of segregation in environments that routinely violate rights. Effectiveness depends on the action of the State to maintain a sense of constant vigilance and respect for restrictions imposed by the Judiciary. The Law that creates the Public Security System establish the sharing of information between its member bodies, therefore, there is no normative support for the imposition of confidentiality contained in the resolutions of the National Council of Justice and the National Council for Criminal and Penitentiary Policy that prevents the joint performance of the police as a state tool for social control.

**Key-words:** eletronic monitoring, people monitoring, confidentiality, Law of public security system, back door, front door, dignity of the human person, vigilance, resocialization.

---

<sup>25</sup> Especialista em Direito Público pela Escola de Magistratura Federal (2010), Ex-Professor da FAFIT de Direito Penal das Faculdades Integradas de Itararé (FAFIT - 2018). Aluno do MBA em Investimentos e Private Bank do Ibmec e Infomoney. Delegado de Polícia Civil e Chefe da Assessoria Jurídica do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPEN).

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo apresentar a monitoração eletrônica como ferramenta útil para o Estado aperfeiçoar as políticas públicas voltadas à ressocialização de presos, já que a prisão, na forma como vem sendo historicamente utilizada, não tem conseguido atingir a finalidade de controle social.

Pretende-se inicialmente abordar o conceito da prisão e a discussão doutrinária acerca da ressocialização como método científico no âmbito do direito penal, analisando-se a evolução do número de detentos no Estado do Paraná nos últimos 02 (dois) anos com o objetivo de retratar a necessidade de debates técnicos e acadêmicos acerca de medidas alternativas à prisão.

A monitoração eletrônica, como alternativa ao encarceramento, deve ser estudada em diversos aspectos, em especial o ético e funcional, pois de um lado se tem um indivíduo sendo rastreado em tempo real e do outro o Estado no anseio de reprimir eventuais deslizes. O equilíbrio desta situação representa o principal debate para a segurança pública.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional de Pólcia Criminal e Penitenciária (CNPCP) vêm adotando medidas para submeter a obtenção dos dados à reserva de jurisdição, embora inexista previsão legal neste sentido, de modo que se faz imprescindível uma análise jurisprudencial acerca do tema após o devido cotejo normativo.

Por fim, com a apresentação dos diversos enfoques acerca deste tema tem-se a importância de um debate que preserve direitos e garanta à sociedade uma efetiva aplicação da lei penal, de modo que a utilização da monitoração eletrônica não sirva somente para transferir a responsabilidade do Sistema Penitenciário à sociedade.<sup>26</sup>

## 2 A NECESSIDADE DE ALTERNATIVA À PRISÃO

A prisão como forma de isolamento social vem sendo debatida em virtude da constante evolução histórica, a qual remonta período tão antigo quanto a história da humanidade. Independente da força de coerção aplicada como meio sancionador, não se atingiu o objetivo de impedir a prática de novos crimes pelo indivíduo penalizado ou até mesmo pelos demais que temeriam eventuais algozes.

Neste sentido Cezar Roberto Bitencourt destaca que “[...] se pode afirmar, sem exagero, que a prisão continua em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade [...]”<sup>27</sup>. Esta constatação se dá em um ambiente de ínfima efetividade da prisão como método impeditivo de novos crimes e, conseqüentemente, elevado índice de reincidência.

A partir disso deve-se ter em mente o conceito da própria pena que vem evoluindo de acordo com o tempo. Em seu conceito originário tem por pressuposto aplicar a retribuição punitiva, promover a reinserção social e prevenir novas transgressões como forma de prevenção. Neste sentido André Estafam e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“É a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação ou restrição de bens jurídicos determinada pela lei, cuja finalidade é a

---

<sup>26</sup> CAIADO, 2014, p. 31-34.

<sup>27</sup> BITENCOURT, 2018, p. 603.

readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais” (2018, p. 491).

Por outro lado René Ariel Dotti sustenta que a única função da pena é prevenir e punir, embora reconheça a necessidade de se pensar além daquilo ordinariamente proposto:

“Não é cientificamente adequada a declaração formal de que a execução da pena e da medida de segurança deve ter, como objetivo nuclear, a emenda, a recuperação ou a reinserção comunitária do infrator. Os textos constitucionais e legais em tal sentido são muito criticados frente à constatação dos elevados índices de reincidência. No entanto, considerando-se que a pena criminal - assim como todo o Direito Penal - deve ter uma função socialmente útil, a perspectiva de modificação pessoal do condenado não pode ser marginalizada do quadro da execução” (2010, p. 518).

A partir desta discussão Rogério Greco sintetiza que a ressocialização é um problema político social e somente com a atuação dos órgãos legitimados será possível resolvê-la. Isto porque a capacitação do indivíduo no interior do estabelecimento prisional precisa estar devidamente acompanhado de oportunidades no “mundo exterior”, sob pena de inexistir propósito ressocializador.<sup>28</sup>

Com a superlotação dos presídios em todo o país e a constatação da ineficiência deste método construtivo adveio a necessidade de se buscar alternativas à prisão nos moldes atuais. Isto está intrinsecamente relacionado ao alto custo do preso e a constatação pelo Estado de que a construção de ambientes para segregação de pessoas em condições adequadas representa gastos elevados com a manutenção destes espaços, desde a alimentação até custo com pessoal.

Paulo Iász de Moraes e Felipe Pinheiros Nascimento ao analisarem a situação do mutirão carcerário conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça no Estado de São Paulo observaram um elevado número de processos sem julgamento, outra quantidade relevante em carga com o Ministério Público e, principalmente, um déficit de vagas de 62.574 (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro) em 2012.<sup>29</sup>

Esta situação demonstra a falta de planejamento e estrutura sistêmica que ultrapassa os limites do Poder Executivo, o qual, por sua vez, se vê em constante necessidade de aumento de vagas para fazer frente à demanda por encarceramento. Veja-se a evolução do número de presos no Estado do Paraná entre os anos de 2018 a 2020 segundo dados do Departamento Penitenciário:

DATA	DPC	DEPEN	TOTAL
16/03/2018	10963	19135	30098
16/07/2018	11469	20364	31833
16/10/2018	11248	20547	31795
16/03/2019	11927	21145	33072
16/07/2019	7094	26926	34020
16/10/2019	6006	28187	34193
16/03/2020	5505	27887	33392
16/07/2020	4999	26925	31924
16/10/2020	5062	28950	34012

TABELA 01 - Quantitativo de presos no Estado do Paraná

<sup>28</sup> GRECO, 2018, p. 593.

<sup>29</sup> MORAIS; NASCIMENTO, 2014, p. 55.

Conforme se observa houve uma redução do número de presos sob responsabilidade do Departamento de Polícia Civil (DPC), notadamente ante a transferência de gestão decorrente do Decreto Estadual n.º 11.614/2018. Por outro lado, houve um aumento significativo do total de presos que corresponde a 13% (treze por cento) da quantidade original.

Neste mesmo período o Departamento Penitenciário informou que não houve a conclusão e consequente entrega de qualquer estabelecimento penal novo, ou seja, o incremento no número de presos e deu no mesmo espaço físico, projetando-se as consequências da superlotação.

Há conclusão de obras previstas para 2020 e 2021 que, segundo o Departamento Penitenciário, resultarão, no primeiro ano em aumento de 1.099 (um mil e noventa e nove) vagas e, no segundo, em 3.509 (três mil, quinhentas e nove) vagas, totalizando 4.608 (quatro mil, seiscentos e oito) novas vagas para no Estado.

Este incremento, como se observa pela TABELA 01, representa pouco mais que a evolução do número de presos nos últimos 02 (dois) anos, ou seja, mantendo-se o atual crescimento da população carcerária observa-se que pouco será o alívio com a entrega das obras no atual estágio de encarceramento.

Esta afirmação é igualmente decorrente de uma reflexão constante acerca do encarceramento como ferramenta social, fazendo um contraponto ao que se pretendia com a construção destes estabelecimentos. Segundo Michel Foucault, a prisão era encarada, ao menos em seu ideal, como uma forma de transformar os indivíduos:

“[...] Como não seria a prisão imediatamente aceita, pois se só o que ela faz, ao encarcerar, ao retrainar, ao tornar dócil, é reproduzir, podendo sempre acentuá-los um pouco, todos os mecanismos que encontramos no corpo social? A prisão: um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas, levando ao fundo, nada de qualitativamente diferente. Esse duplo fundamento - jurídico-econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro - fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. [...]” (1997, p. 261-272).

Esta visão, atualmente ultrapassada de um mecanismo institucional que servia como técnica corretiva imediata vem sendo gradualmente substituída por métodos alternativos que priorizam a reinserção do indivíduo no mercado de trabalho, sua capacitação educacional e ações que restrinjam o encarceramento apenas a casos graves.

Neste cenário surge a monitoração eletrônica. Caiado sustenta a importância de um programa de “*front door*” e “*back door*” de monitoração eletrônica como forma de executar a pena fora dos limites físicos de um presídio, porém, com eficácia reestruturante na sua vida social:

“Deste modo, um programa front door de ME está associado a manobras que sujeitam um delinquente a uma pena a executar fora dos muros da prisão, fiscalizada com ME, evitando assim a sua entrada no sistema prisional; por regra, decorre de uma decisão judicial. Um programa back door de ME consiste no esforço de desvinculação de um condenado no sistema prisional, onde já cumpriu parte da pena, passando para a comunidade com ME; este tipo de decisões oscila entre a decisão jurisdicionalizada nos ordenamentos jurídicos de tipo francófono-latino e a decisão de uma parole board, organismo independente, nos anglo-saxônicos” (2014, p. 30).

Por outro lado, o que se deve ter em mente é que o fato de determinado indivíduo estar segregado em sua casa por ordem judicial, ainda que com monitoração eletrônica, não é suficiente para impedir que cometa qualquer comportamento delituoso<sup>30</sup>, ou seja, esta não é uma ferramenta

---

<sup>30</sup> CAIADO, 2014, P. 33.

com um fim em si mesma, de modo que se trata tão somente de um dispositivo tecnológico que serve de apoio à justiça criminal responsável pela execução da pena.

### 3 DOS DADOS DE RASTREAMENTO DO MONITORADO COMO FERRAMENTA PARA SEGURANÇA PÚBLICA

A monitoração eletrônica de pessoas é realizada, em sua grande maioria, com mecanismos fixados no tornozelo do indivíduo monitorado por ordem judicial. Este equipamento possui um sistema de telecomunicação que, mediante triangulação com as antenas das operadoras de telefonia, informa em tempo real a localização de determinada pessoa, salvando o histórico para consultas posteriores.

Atualmente estes equipamentos são dotados de “[...] A-GPS (assisted GPS), uma combinação entre GPS e redes de telecomunicações móveis (GSM ou GPRS). [...]”<sup>31</sup>. A versão de radiofrequência anteriormente utilizada foi substituída para permitir o acompanhamento do deslocamento dos indivíduos que são autorizados a saírem de seus imóveis.

Com a monitoração eletrônica o Estado passa a deter dados em tempo real da localização de diversas pessoas, estabelecendo-se debates éticos e funcionais acerca disso. Com o objetivo de ilustrar a quantidade de pessoas sujeitas a esta fiscalização, traz-se dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná:

DATA	TOTAL
16/03/2018	6556
16/07/2018	7197
16/10/2018	7500
16/03/2019	7073
16/07/2019	7693
16/10/2019	7831
16/03/2020	8658
16/07/2020	10551
16/10/2020	10954

TABELA 02 - Quantitativo de Monitorados no Estado do Paraná

Sob o enfoque ético tem-se a utilização da monitoração como a primeira ferramenta investigativa de verificação de possível responsabilidade criminal. Há uma ânsia social em verificar se em determinada cena do crime esteve alguém com tornozeleira eletrônica e que, portanto, em virtude deste estigma, pode ser apontado como culpado. Igualmente se verifica um rastreo de movimentação ininterrupta, apontando todos os locais onde determinada pessoa passou ainda que não constitua violação às restrições judiciais.

A primeira situação se assemelha ao preconceito étnico-racial, criando um estigma social que dificulta a própria finalidade da monitoração eletrônica, reduzindo significativamente as chances de ressocialização e reinserção social.

Já no aspecto funcional não há dúvidas de que a segurança pública anseia pela utilização irrestrita desta ferramenta, pois permite a rápida ação dos órgãos policiais no combate ao crime

<sup>31</sup> CAIADO, 2014, p. 24.

quando se tratar de reiteração criminosa pelo indivíduo monitorado. No mesmo sentido tem-se como imprescindível esta utilização nos casos de crimes de violência doméstica, pois no momento em que o Juízo Criminal determina o afastamento do monitorado do local da residência ocupada pela vítima, é inegável a necessidade de um aparato policial para evitar a ocorrência de crime mais grave quando a restrição é violada.

À míngua de previsão legal acerca da restrição do compartilhamento das informações de localização de monitorados para auxiliar os demais setores da segurança pública, tem-se a importância de referido “[...] debate sobre a tensão entre liberdades e a invasão da privacidade e a compressão dos direitos civis [...]”<sup>32</sup>.

Isto é imprescindível porque se está diante de um cenário de fiscalização do indivíduo pela Polícia Penal como órgão essencial à segurança pública e a sua função precípua de ressocialização; e, em paralelo, a necessidade de que os monitorados tenham consciência de que estão sendo vigiados e devem cumprir as restrições judiciais, em especial nos crimes de violência doméstica, sob pena de se tornar uma medida inócua e desacreditada.

Nuno Caiado ao lecionar acerca da necessidade de se estabelecer um paradigma de monitoração eletrônica eficiente discorre acerca da imprescindibilidade da existência de ferramentas de fiscalização:

“[...] Assim, mais tarde ou mais cedo, será compreendido que a ME necessita de integrar a probation, tal como esta requererá instrumentos mais intensos de fiscalização com parte da sua intervenção ressocializadora e de proteção do público e das vítimas. [...]” (2014, p. 44).

O autor observa a surpresa de gestores de monitoração eletrônica ante a manutenção da prática delitiva por indivíduos que integram grupos criminosos ou quando se está diante de criminalidade mais sofisticada, organizada ou financeira, mesmo que utilizem equipamentos de monitoração<sup>33</sup>, o que demonstra a necessidade de envolver todo o aparato Estatal nesta solução tecnológica, sob pena de inviabilizá-lo.

É imprescindível que a ameaça exercida pela observação sobre o monitorado seja valorizada, de modo que se houver uma confiança frágil do indivíduo sujeito a esta medida, aumente-se o nível de coerção pelo Estado. Neste contexto Caiado destaca:

“A ameaça é uma parte integrante da pena ou medida; para ser funcional, a pessoa vigiada deve sentir a presença do outro lado, a entidade vigilante; esta, por sua vez terá que dispor de protocolos de reação que inclusive sejam do conhecimento genérico dos vigiados, o que tende a ser profilático de violações comportamentais. Do mesmo modo, é imprescindível possuir mecanismos legais de apreciação e decisão rápida sobre os descumprimentos pelas autoridades competentes para tal, judiciárias ou administrativas, sob pena de ser potenciada uma escalada transgressiva devido á ausência atempada de reações” (2014, p. 34).

Este debate ético foi igualmente travado nos Estados Unidos da América, onde em 2014 estimava-se um total aproximado de 120.000 (cento e vinte mil) indivíduos monitorados, “[...] pois os efeitos negativos foram considerados inferiores aos positivos, a exemplo a manutenção do emprego e o convívio familiar do monitorado.”<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> CAIADO, 2014, p. 42.

<sup>33</sup> CAIADO, 2014, p. 26.

<sup>34</sup> MORAIS; NASCIMENTO, 2014, p. 57.

No Brasil critica-se o monitoramento pela dificuldade das autoridades conseguirem capturar os condenados que rompem os equipamentos eletrônicos.<sup>35</sup> Esta presunção de parte da doutrina parte de um pressuposto que há compartilhamento das informações para garantir a constante ameaça ao monitorado, porém, esta não tem sido a realidade.

No âmbito do Estado do Paraná houve um debate judicial que resultou na proibição de compartilhamento dos dados da monitoração eletrônica pelo Departamento Penitenciário (DEPEN) com os demais órgãos de segurança pública, causando sérios prejuízos à atuação de Centros Integrados que tinham por objetivo atuar de forma célere nas violações de determinações judiciais evitando, em especial, crimes de violência doméstica.

A questão está inserida na Resolução n.º 5 de 10 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária (CNPCP):

Art. 24 – O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições

Parágrafo único – Eventuais solicitações de informações sobre pessoas monitoradas, para fins de investigação criminal, deverão ser requeridas formalmente à autoridade judiciária competente.

A Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a qual trata da audiência de custódia e concessão de medidas cautelares diversas da prisão, tem a mesma previsão normativa:

Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

Parágrafo único. Por abranger dados que pressupõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5º, XII, da Constituição Federal.

O Decreto Federal n.º 7.627/2011 igualmente prevê o sigilo da informação, indicando que o acesso às informações será restrito aos servidores que atuam no setor responsável do Departamento Penitenciário Nacional:

Art. 6º O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

Art. 7º O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

Já no âmbito do Estado do Paraná há o Decreto Estadual n.º 12.015/2014 que prevê o acesso ao restrito aos servidores, porém, com o destaque ao compartilhamento dos alertas de violação com os demais órgãos integrantes da Secretaria de Segurança Pública:

Art. 1º Fica criada no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU – a Central de Monitoração Eletrônica, visando a aplicação das Leis Federais n. 12.258, de 15 de junho de 2010 e 12.403, de 04 de maio de 2011; Decreto Federal n.º 7.627, de 24 de novembro de 2011 e demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º Sem prejuízo de requerimento que possa ser formulado pelo preso, seu defensor, Ministério Público ou Defensoria Pública, cabe à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU -, com a participação da Secretaria de Estado

---

<sup>35</sup> FONSECA, 2012, P. 94.

da Segurança Pública – SESP - indicar aos Juízos respectivos (de Execução Penal ou Juízo processante) os presos passíveis de serem monitorados eletronicamente na forma da legislação citada no *caput* bem como quanto aos demais considerandos, assim como articular o relacionamento administrativo com os demais órgãos que compõem o Sistema de Justiça – Poder Judiciário; Ministério Público; Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná e Defensoria Pública Geral do Estado do Paraná

[...]

Art. 4º À Central de Monitoração Eletrônica de Presos, dentre outras atribuições, compete:

[...]

II - compartilhar alerta institucional com a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP no caso de transgressão das determinações emanadas dos Juízos;

[...]

IV - repassar informações aos órgãos do sistema de Justiça especificados no § 1º do art. 1º deste Decreto.

[...]

Art. 10. O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições

Esta situação de compartilhamento de informação do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná com a Polícia Militar do referido Estado foi objeto de questionamento judicial, ocasião em que o Juízo da Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba vetou qualquer intercâmbio.<sup>36</sup> Esta determinação foi difundida por intermédio da Resolução n.º 225/2019-SESP/PR, que disciplinou:

Art. 1º. Disponibilizar aos policiais civis e militares estaduais o acesso on-line, em nível consulta, das rotinas, a seguir descritas, da plataforma do Sistema de Monitoração Eletrônica com o objetivo de expandir a fiscalização de indivíduos monitorados:

[...]

§3º. Fica proibida a utilização de informações sobre pessoas monitoradas, para fins de investigação criminal, sem autorização expressa da autoridade judiciária competente.

Em outra decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná envolvendo ação penal instaurada a partir de informação compartilhada pela Central de Monitoração Eletrônica, o Juízo Criminal da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa declarou inconstitucionais os atos infragais que impuseram sigilo absoluto, ou seja, acesso restrito à prévia autorização judicial dos dados de monitorados que praticaram ilícitos:

[...] No caso, a requisição de informações à Central de Monitoramento foi providência adotada pela autoridade policial, a fim de se esclarecer as circunstâncias do crime e identificar o possível autor. Tal situação não está entre as hipóteses de cláusula de jurisdição (a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI), e se mostrou diligência pertinente e razoável, não se tratou de violação infundada, à intimidade, pelo contrário, conduziu à localização e identificação do autor do crime, o qual, inclusive, confessou a prática delitiva.

Destaca-se que a Polícia, como órgão de Segurança Pública e detentora do chamado poder geral de polícia, possui uma série de diligências discricionárias, que permitem à Autoridade Policial tomar as providências para o esclarecimento dos fatos (art. 6º do CPP), viabilizando-se o acesso direto a certas informações, em defesa ao interesse da coletividade e da ordem pública.

[...]

Quanto às resoluções expostas pela Defesa, sabe-se que a Constituição dispõe que a disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 144, §7º), de modo que, como bem ressaltou o Ministério Público mov. 66.1), a matéria concernente à eventual vedação do acesso aos dados de monitoramento eletrônico, para órgãos de segurança pública, revela-se como algo reservado à lei específica. Normas infragais, que têm a função única de regulamentação de comandos legais prévios, não podem criar vedações às ações estatais, cuja atuação está salvaguardada pela Constituição Federal, como explicitado anteriormente. [...] (TJPR, 2020, online).

---

<sup>36</sup> TJPR, 2019, online.

Esta decisão foi submetida à recurso, ocasião em que a Desembargadora Relatora em seu voto sustentou a inexistência de ilicitude no compartilhamento da informação, afastando a sigilosidade estabelecida por intermédio das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Justiça:

[...] Ainda, não se pode olvidar que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso às Informações) aduz em seu artigo 4º, inciso III, que “informação sigilosa é aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”. Ainda, na mesma Lei, o artigo 25, §1º, descreve que “o acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.” Diante de tais explanações, destaca-se que, no presente caso, as informações obtidas pela Central Monitoramento Eletrônica apenas serviram de complemento para as investigações realizadas, conforme documentos acostados aos movs. 1.1 a 1.13, com o fim de se esclarecer as circunstâncias do crime e identificar o possível autor. [...] (TJPR, 2020, online).

Este cotejo de normas encontra respaldo na Emenda Constitucional n.º 104/2019 que incluiu a Polícia Penal no rol de órgãos integrantes da segurança pública. Isto porque o compartilhamento de informações entre os órgãos de segurança pública é preceito primário da Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública.

Henrique Hoffmann Monteiro de Castro igualmente debate a diferença entre a sigilosidade de um dado, ou seja, a impossibilidade de divulgação da informação apresentada, e o seu compartilhamento com órgãos integrantes da segurança pública; e a reserva de jurisdição, ou seja, imprescindibilidade da existência de ordem judicial para que determinada informação passe a integrar uma investigação:

[...] Nesse ponto, importante fazer uma distinção básica. O sigilo não se confunde com cláusula de reserva de jurisdição. O fato de o dado ser sigiloso, por dizer respeito à intimidade e vida privada, não significa que necessariamente demande prévia ordem judicial para ser acessado. Diferentemente da comunicação de dados, a Constituição não pediu obrigatoriamente outorga judicial para acesso aos dados em si, não permitindo que a privacidade se equiparasse a uma intangibilidade informacional que inviabilizasse a persecução penal.

Ou seja, o legislador ordinário pode perfeitamente admitir o acesso direto, por algumas autoridades (mediante poder requisitório) e no interesse da investigação criminal, a certos dados sigilosos. Esse acesso direto pela autoridade estatal não ocorre por simples curiosidade e não torna o torna público o dado, não lhe retirando o segredo. Em outras palavras, o conhecimento da informação pelo Estado-Investigação não acarreta sua publicização, que continuará longe dos olhos de curiosos. Tais dados não são blindados por um sigilo tão rígido que exija ordem judicial para ser quebrado, e ao mesmo tempo não são completamente desprovidos de segredo (não são públicos) — ficando inacessíveis à população em geral. Longe de configurar mero capricho estatal, traduz o cumprimento do dever de investigação criminal e garantia da segurança pública, sem olvidar dos direitos fundamentais. [...] (CASTRO, 2017).

Os dispositivos constantes de Resoluções que estabelecem a reserva de jurisdição para obtenção dos dados de monitorados representam inovação normativa contrária à Lei 13.675/2018, bem como desprezam a necessidade de efetividade na fiscalização de indivíduos pelos órgãos de segurança pública, dispensando uma ferramenta importante para investigações e, principalmente, para garantia da ordem pública, em especial quando se está diante de restrições judiciais impostas em medidas cautelares de proteção à violência doméstica.

Por fim, ainda que seja legalmente possível o compartilhamento da informação, atividade deve ser pautada por transparência e procedimentos de qualidade que assegurem a integridade da

monitoração eletrônica, adotando-se medida de prevenção à corrupção e cartas éticas de conduta aos envolvidos.<sup>37</sup>

#### 4 CONCLUSÃO

A análise dos dados fáticos demonstra um crescimento significativo no número de presos no Estado do Paraná, de modo que a discussão acerca de um método alternativo à prisão se mostra contemporânea e imprescindível para segurança pública e saúde financeira dos cofres públicos.

A monitoração eletrônica de indivíduos surge como um conceito tecnológico eficaz para auxiliar a execução penal e o direito penal. Ainda que haja críticas acerca da violação da dignidade da pessoa humana por submeter o monitorado ao escrutínio público<sup>38</sup>, não há dúvidas de que esta alternativa representa uma diminuição do encarceramento e, portanto, por diminuir a “[...] *dessocialização decorrente do cárcere é plenamente compatível com a dignidade humana, merecendo ser aplicada*”<sup>39</sup>.

Para isso, com o objetivo de se apresentar um mecanismo eficaz de justiça penal é fundamental o envolvimento das demais polícias, porém, igualmente deve-se buscar o envolvimento social com organizações públicas ou não governamentais (ONGs), vez que essencial para o enquadramento das situações e a reação a problemas<sup>40</sup>, nos mesmos moldes do que se busca quando se trata da Justiça Restaurativa.

Independente do modelo que se adote, ou seja, com a integração das demais forças de segurança pública, é inquestionável que para a eficácia deste mecanismo eletrônico na prevenção de crimes deve-se estar diante de “[...] *aparelhagem orgânica significativa (acompanhamento psicossocial e articulação policial, porventura através da articulação dos sistemas informáticos, gerando problemas de natureza ética de outra natureza.*”<sup>41</sup>.

Não há qualquer dúvida da necessidade do envolvimento das Polícias quando se está diante de crimes de violência doméstica, ocasião em que a ação estatal precisa se dar de forma emergencial no caso de descumprimento de áreas de exclusão ou proximidade com a vítima. Isto demonstra que a sigilosidade prevista nas Resoluções do CNJ e CNPCP incrementam os riscos sociais e não encontram conforto no ordenamento jurídico.

Com a transformação do Departamento Penitenciário em Departamento de Polícia Penal torna-se inquestionável a representatividade deste na segurança pública e, portanto, observados os princípios da Lei do Sistema Único de Segurança Pública, o compartilhamento de informação não representa qualquer violação de sigilo, mas, de fato, uma atuação do Poder Público que contribui para a própria eficiência da monitoração eletrônica.

Por fim, a atuação conjunta dos órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição da República é imprescindível para a preservação do estado democrático de direito, em especial para garantia da ordem pública e incolumidade das pessoas, cuja integridade pode ser preservada com ferramentas tecnológicas que se antecipam a eventual violação de bem jurídico, como é o caso da monitoração em situação de violência doméstica. O compartilhamento de

---

<sup>37</sup> CAIADO, 2012, p. 182.

<sup>38</sup> WEISS, 2008, p. 146.

<sup>39</sup> FONSECA, 2012, p. 124

<sup>40</sup> CAIADO, 2014, p. 46.

<sup>41</sup> CAIADO, 2014, p.30-31.

informação, portanto, não representa violação ao sigilo de dados quando se dá entre órgãos públicos cuja finalidade é a garantia da segurança pública e efetividade do próprio controle exercido com o método alternativo à prisão.

#### 4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 24. vol. 1. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Decreto n. 7.627, de 24 de nov. de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, Brasília,DF, nov. 2011.

CAIADO, Nuno. Compreender a monitoração eletrônica na jurisdição penal. In: MORAIS, Paulo Iász de; CAIADO, Nuno. Monitoração eletrônica, probation e paradigmas penais. São Paulo: Aclo, 2014, p. 17-50.

CAIADO, Nuno. Monitoramento eletrônico e ética - um olhar de um prático. In: ROSA, Alexandre Morais da; PRUDENTE, Neemias Moretti. Monitoramento eletrônico em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 163-186.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Delegado de polícia pode acessar dados sem autorização judicial. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-13/academia-policia-delegado-policia-acessar-dados-autorizacao-judicial>>. Acesso em: 25 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 25 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução n.º 05, de 10 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.lex.com.br/legis\\_27550740\\_RESOLUCAO\\_N\\_5\\_DE\\_10\\_DE\\_NOVEMBRO\\_DE\\_2017.aspx](https://www.lex.com.br/legis_27550740_RESOLUCAO_N_5_DE_10_DE_NOVEMBRO_DE_2017.aspx)>. Acesso em: 25 out. 2020.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte geral. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

FONSECA, André Luiz Filo-Creão Garcia da. O monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão. 16ª ed., Petrópolis: Vozes, 1997.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. vol. 1. 20ª ed. Niterói: Impetus, 2018.

MORAIS, Paulo Iász de; NASCIMENTO, Felipe Pinheiros. O monitoramento eletrônico e a lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984 - execução penal. In: MORAIS, Paulo Iász de; CAIADO, Nuno. Monitoração eletrônica, probation e paradigmas penais. São Paulo: Aclo, 2014, p. 51-63.

MORAIS, Paulo José Iasz de. Monitoramento eletrônico de presos. São Paulo: IOB, 2012.

PARANÁ. Decreto n. 12.015, de 1º de set. de 2014. Institui a Central de Monitoração Eletrônica de Presos no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU - em cooperação com a Secretaria da Segurança Pública – SESP, Paraná, set. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Pedido de providências 0003702-42.2019.8.16.0009. Juiz de Direito: Ronaldo Sansone Guerra. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Ação Penal 0031804-44.2019.8.16.0019. Juiz de Direito: Luiz Carlos Fortes Bittencourt. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Apelação Criminal 0031804-44.2019.8.16.0019. Desembargadora: Ismenia Bento de Almeida Mello. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 25 out. 2020.

WEIS, Carlos. Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). Monitoramento eletrônico: Uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: CNPC, 2008.

# "RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS EM PRISÃO FEMININA: DADOS EMPÍRICOS ADVINDOS DA ESCUTA PSICOLÓGICA".

Ma. Karine Belmont Chaves<sup>42</sup>

*"Aquilo que é mais pessoal é o que há de mais geral"*

(ROGERS, 1987)

## **Resumo**

Este é um relato sobre mulheres atendidas numa prisão feminina, extraídos dos atendimentos psicológicos realizados. Apresenta um pouco das experiências destas mulheres na prisão, relacionando-se com outras. Traz reflexões acerca das relações homossexuais entre mulheres na prisão e de suas características.

**Palavras-chave:** homossexualidade, mulheres presas, escuta psicológica

## **Abstract**

This is an account of women treated in a female prison, extracted from the psychological treatments performed. It presents a little of the experiences of these women in prison, relating to others. It brings reflections about homosexual relations between women in prison and their characteristics.

**Keywords:** homosexuality, women in prison, psychological listening

---

<sup>42</sup>Psicóloga do DEPEN/PR, atua há cerca de 18 anos com pessoas presas. Licenciatura e Formação de Psicólogo pela Universidade do Sagrado Coração (USC). Especialização em Psicologia Clínica pela Universidade de São Paulo (USP). Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *campus* Foz do Iguaçu. Doutoranda do mesmo programa UNIOESTE. Ministra aulas de Psicologia jurídica em cursos de graduação e pós-graduação. Atuou como instrutora da ESPEN PR. Integra a Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ). Temas de interesse: sistema prisional, tratamento penal, direitos humanos, análise e prevenção da violência, criminalidade, avaliação e perícia psicológicas, entre outros. E-mail: karinechaves@depen.pr.gov.br

Este é um relato sobre mulheres atendidas na prisão. Baseado na experiência advinda da prática profissional, revela conteúdos expressos através de falas atendimentos psicológicos realizados em uma penitenciária feminina do interior do Paraná. Possui nuances que remetem a uma etnografia (cuja etimologia é composta pela palavra grega *ethno*, que remete à povo, cultura e *graphein*, que corresponde a escrever), que, por sua vez, na antropologia, bem como em outras ciências sociais, é reconhecida como um estudo decorrente do registro descritivo da cultura, de características de determinado grupo, ou, como consta em dicionários online como MICHELIS: *é um ramo da antropologia que trata da origem, das características antropológicas e sociais das diferentes etnias*.

A sociologia também reconhece como um “privilegio” ser pesquisador e poder estudar, sendo pessoa pertencente ao espaço estudado, como é o caso de muitos de nós, funcionários públicos. A vivência decorrente do trabalho e de sua observação cuidadosa nos apresenta informações preciosas no caminho de compreensão das pessoas que ali se encontram e/ou das relações que ali se estabelecem ou são estabelecidas, o que, para alguns autores, também é possível e valorizada pela possibilidade de existir uma maior confiança nas suas confissões, pelo interlocutor.

Também nesta escrita, encontramos algo fenomenologia, como uma possibilidade, uma nova metodologia, a da razão sensível, onde interessam os fenômenos propriamente ditos, as relações, seus sentidos e expressões.

(...) Os sonhos individuais e coletivos são feitos de alegrias e dores. Esses sonhos transbordam cada vez mais da vida privada e ocupa, em massa, a praça pública. Um pensamento que sabe acompanhar-lhes os meandros é, certamente, o mais capacitado a deixar entrever-se a emoção, o sofrimento, o cômico, que é próprio de uma vida que não se reconhece no esquema preestabelecido,, de um racionalismo de encomenda. (MAFESSOLI, 1998,p. 29)

O atendimento psicológico, através de uma de suas ferramentas, tão intrínseca como é a escuta psicológica, possibilita esse desvelar-se, esse desnudar-se, esse revelar-se, que favorece não só o autoconhecimento daquela que é atendida, como favorece a compreensão da subjetividade humana, aos que sobre ela se debruçam a estudar e aos que por ela também podem alçar maior compreensão da natureza humana e das suas vicissitudes. Não se pretende, por óbvio, ao descrever alguns casos, criar quaisquer máximas de expressão da totalidade, mas simplesmente dar visibilidade à diversidade que possa existir e, neste caso, existe também em prisões.

Quando as pessoas são presas, elas são levadas às delegacias e posteriormente podem ser encaminhadas para as unidades prisionais onde poderão aguardar o julgamento e posteriormente, cumprirem suas penas caso sejam condenadas, sendo o DEPEN (Departamento Penitenciário), o órgão responsável pela custódia das pessoas presas e também, destinado ao cumprimento das diretrizes da execução penal, dispostas na LEP (Lei de Execução Penal). No momento em que dão entrada são coletados seus dados pessoais e demais informações para seu registro de cadastro no sistema prisional, inclusive com fotos da sua pessoa, bem como de suas marcas corporais,

identitárias, como as cicatrizes e tatuagens, por exemplo. Neste momento, um profissional, normalmente agente penitenciário, realiza o procedimento e também questiona, acerca de seu estado civil, bem como de sua orientação sexual (condição afetivo/sexual), visto que na atualidade já existem recomendações dos órgãos que circundam a execução penal, acerca do tratamento destinado à população LGBT nas prisões, como a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014 do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) e do CNCD/LGBT (Conselho Nacional de Combate à Discriminação e a diretoria de Promoção dos Direitos LGBT).

Uma minoria ainda, dentro do número de pessoas hoje que tem sexualidade diversa da heterossexual, assumem outra definição que remeta à sua condição e vivência específica da sexualidade, o que tem sido de interesse e suscita cuidados na atualidade, também em função de movimentos sociais que se manifestam e cobram o reconhecimento de sua existência e de seus direitos legitimados. Recentemente (ano de 2020) o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no Brasil, publicou um documento acerca do diagnóstico da população LGBT nas prisões brasileiras, que descreve as importantes iniciativas para dar visibilidade à essa diversidade e também traz um mapeamento acerca das condições de tratamento diferenciado à esta população, mas reconhece, fundamentalmente ainda, a complexidade da questão, que ultrapassa a falta de investimento e reconhecimento de existência. Muitas pessoas que se relacionam afetivamente ou sexualmente com pessoas do mesmo sexo na prisão, não necessariamente se autodeclaram como homossexuais, gays ou lésbicas, por exemplo, o que mostra que existe muito mais a ser compreendido do que se imaginava.

E, não se tem aqui a pretensão de discutir dados oficiais, mas de trazer, as vezes de algumas dessas mulheres que se encontram na prisão, para uma reflexão inicial, que não pretende gritar ou ditar em qualquer regra ou padrão geral.

Nas memórias e anotações de atendimentos psicológicos realizados na prisão, me recordei de um, onde uma presa me falou sobre sua angústia. Sobre o que lhe parecia um absurdo: estar se relacionando com uma mulher na prisão.

Relacionamento homossexual ou homoafetivo? Logo pensamos e ficamos a buscar classificações. Ou ainda bissexualidade? Numa rápida definição, pela via da etimologia, podemos dizer que, a homossexualidade conceitua gays (homens) e lésbicas (mulheres) que tem atração sexual pelo mesmo sexo: Homo, do grego = mesmo/igual e sexus, do latim: sexo. Oposto ou diferente daquele definido como hetero, outro, que diz respeito à heterossexualidade, ou seja, a atração sexual pelo outro sexo.

Chamadas na atualidade de orientações sexuais, decorrem da diversidade de sensações, sentimentos, comportamentos e condições específicas. Historicamente, o assunto não é novo: a homossexualidade é remetida à Grécia antiga. Passou por momentos de repressão cultural (que persistem?), acarretando sofrimento, com estigmatização e preconceito, quando ainda era chamado

de “homossexualismo”, mas que pela própria carga negativa que remetia à concepção de doença, desvio ou pecado, o sufixo “ismo” foi abandonado, especialmente pelos profissionais que lidam com a saúde física e mental. A homoafetividade, vale refletir, também diz respeito a uma relação afetiva, emocional ou dita amorosa, entre pessoas do mesmo sexo, não necessariamente desencadeada ou permeada pela atração sexual e seu desejo de contato físico.

A sexualidade na pós-modernidade, vem construindo novos caminhos de compreensão e também conceitos novos vão sendo construídos, sendo inegável a possibilidade de uma vivência da sexualidade de forma mais livre na atualidade, embora ainda existam violências diversas direcionadas à população LGBT que também passou por transições de nomenclatura visando traduzir seus integrantes, como as antigas siglas GLS (gays, lésbicas e simpatizantes), GLBT (gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros), e ainda LGBTQI+, que tentou incorporar a diversidade de pessoas, nos quais se incluem gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais, pansexuais, assexuais e outras denominações novas, que não são objeto de estudo neste momento. As pessoas de modo geral já conseguem vivenciar sua sexualidade sem que isso tenha grande influência ou prejudique suas relações sociais e profissionais, por exemplo. Temos como marcos destes avanços a possibilidade de registro das uniões, por exemplo, bem como da possibilidade de adoção de crianças/adolescentes, por pessoas que não se enquadrem no antigo padrão de constituição humana e familiar.

Nosso objetivo neste é abordar aspectos das experiências sexuais e/ ou afetivas relatadas pelas mulheres presas. Nos atendimentos psicológicos de apoio há, via de regra, elementos como a consideração positiva, o acolhimento e a empatia necessários dentro de uma linha específica de psicoterapia rogeriana (descrita por Carl Rogers, que desenvolveu a Terapia Centrada na Pessoa), por exemplo, mas que também pode estar presente em outras formações, para que o outro sinta-se mais tranquilo e com mais liberdade para poder falar de si. Estas mulheres presas podem, nestes atendimentos de apoio (visto que não há estrutura material ou física, além de outros elementos necessários à psicoterapia, na prisão), falar sobre o que quiserem. Enquanto profissional, nas relações que estabeleço com elas, está presente meu desejo de escutá-las, primordialmente. Elas sabem que podem me contar sobre suas mais cruéis ações, sobre suas histórias de perdas e de abandono, sobre suas saudades, faltas e sonhos. Ali elas choram e também falam das suas angústias e medos.

Certa vez, uma mulher senta-se na minha frente. Uma mulher sem demasiada vaidade (muitas presas saem para os atendimentos com batom, unhas coloridas e cabelos penteados). Ela também apresentava um bom desenvolvimento intelectual. Tinha um bom vocabulário, que não combinava com a dentição falhada, apesar da aparência de simplicidade. E contou do tempo que se encontra presa. *“Neste tempo que estou presa parece que sai de mim, que fiquei fora de mim”*. Quando pergunto porque ela sente isso, ela se refere à ter se distanciado das relações familiares externas, ficando tempos sem notícia dos filhos e, recentemente teve visita de sua mãe. E ao contar

de si no atendimento, como quem pensasse que causaria algum espanto, me disse que estava se relacionando até com mulher!

Ela não se inibiu com a presença de um estagiário de Psicologia que me acompanhou neste dia. Esclareci sobre sua presença e recomendação ética, em preservar e respeitar a pessoa atendida. Ela queria muito falar sobre suas angústias. Tinha repassado seu nome às agentes penitenciárias há algum tempo e só então eu a chamara.

Dando a impressão de que este novo acontecimento era pra ela difícil de aceitar, que talvez o meio social em que vivia, que estava acostumada, sua comunidade e família, pudessem reprová-la. Ela conta então que nunca passou pela sua cabeça se envolver com mulher, que nunca havia sentido qualquer atração por mulher e não compreende o que aconteceu com ela ali.

Começamos a pensar de onde vinha sua ideia de que aquilo era considerado errado, quase que considerado pecado ou crime. Falou que é católica, que sua família, apesar dela mesmo ter alguns amigos gays/ lésbicas, não gostaria que acontecesse entre eles, que seu pai, especificamente, tem uma fala bem preconceituosa. E na visita, diz ela, falei pra minha mãe *“Estou me relacionando com uma mulher aqui dentro e a senhora é culpada”*. Pergunto por que sua mãe seria culpada por um relacionamento que ela está vivendo? E ela diz que, se a mãe estivesse mais presente, a visitando mais e trazendo mais notícias, talvez não teria ficado tão carente, diz ela, tentando compreender a razão de ter se envolvido. Coloquei pra ela, diante da sua angústia em sentir-se como “criminoso” e “pecadora”. Lhe pontuei que o fato de estar se relacionando com outra mulher não era crime ou pecado. Que até a o Papa atual, referência máxima da Igreja Católica, já havia se posicionado sobre o tema. E, que este comportamento, essas vivências eram comuns na prisão.

Ela mesmo também reafirma que mais da metade das mulheres que estão presas acabam se relacionando com outras dentro da prisão, mesmo que em liberdade jamais isso tenha lhes passado pelo lugar do desejo ou pensamento. Talvez este número seja maior na realidade e um balãozinho interno me diz como lembrete (preciso pesquisar mais, descrever essa vivência tão significativa pra elas – preciso fazer um projeto de pesquisa, encaminhar à direção geral elaborar e aplicar um questionário ou colhermos depoimentos de algumas dessas mulheres). Enquanto psicologia, profissional e estudiosa, tenho refletido sobre a questão deste “envolvimento”.

Ela também estava angustiada ao pensar que sua progressão de regime estava próxima e que a da sua companheira não (ela tem mais uns anos para ficar ali, para cumprir sua pena em regime fechado). De início, me disse que sabia se continuariam depois, que tem dito pra ela viverem o hoje, mas o envolvimento acabou acontecendo e ela até já falou para sua mãe, como quem cogita uma possibilidade.

Não sabemos como será a história dela, nem as outras. Os relacionamentos sexuais e afetivos não tem uma previsão de consistência e durabilidade.

No atendimento psicológico, apenas procuro lhe assegurar sua humanidade. E que se não estava a violar outro (a), nem ser violada, então não havia nada errado com ela.

Ela sugeriu alívio e mostrou satisfação na possibilidade do atendimento psicológico. Também perguntei a ela, se, caso eu precisasse de um depoimento, para pesquisa sobre o tema, se ela poderia escrever ou falar, preservando obviamente seus dados de identificação, preservando-a, ela se mostrou satisfeita também com a possibilidade de contribuir.

A “mágica” dos atendimentos psicológicos, são as trocas despreziosas. Aprendemos sempre com e também através do outro. E quando existe abertura para esta relação terapêutica, ambos saem enriquecidos, existe também reciprocidade e um “q” de igualdade nas relações, na nossa humanidade, que busca compreensão.

Nos atendimentos psicológicos que são realizados em prisões destinadas às mulheres no Paraná, é muito comum o relato delas sobre suas relações com outras mulheres quando estão presas. Não necessariamente elas tiveram relacionamentos sexuais ou afetivos com outras mulheres antes de serem presas, pelo contrário, a maioria delas não teve experiência homossexual anterior, com predomínio ainda nos relatos feitos em confiança nos atendimentos psicológicos que são realizados nas prisões, é de que elas tiveram relacionamentos afetivos e sexuais com homens.

A maioria delas, mesmo as que se relacionam no ambiente prisional atualmente, com mulheres, conta que já foi casada ou teve relacionamento afetivo ou sexual com homens. Mesmo as que se consideram lésbicas e assumem seu desejo por mulheres, apresentam em sua maioria, histórico de relacionamentos com homens em algum momento da vida, inclusive muitas dessas mulheres até tem filhos, decorrentes de relacionamentos casuais ou de relacionamentos estáveis ou duradouros.

“Bom, meu nome é X, tenho 29 anos, sempre fui heterossexual. Estou presa há 3 anos e a 4 meses e tive um envolvimento com uma mulher o nome dela era Y apelido y Bom não sei se foi carência que me fez, que fez a gente se envolvê, mais foi bem intenso, por estar perto todas as horas no “x” (cela). Acaba -se fazendo tudo junto, por isso o sentimento chega mais rapido. Eu fiquei 40 dias com ela e vim de “bonde” (transferida) para Foz do Iguaçu. Estou aqui há 4 meses e não tive uma notícia, nada dela, mas eu penso que no caso dos relacionamentos que acontecem dentro de penitenciárias, alguns são pra levá pra vida, outros é só aqui dentro mesmo. Por exemplo: 80% acabam junto com o alvará de soltura e outros casos as relações são duradourass, de a mulher vir fazer a carteirinha e ficá com outra mesmo estando na rua, que com o tempo acaba se desgastando como numa relação heterossexual, a única diferença das duas relações é que as mulheres são carinhosas e umas além de carinhosa, também ciumentas demais. Hoje em dia estou tendo minha segunda experiência com mulher. Ela é mais velha do que eu, tem mais experiência que eu e na relação ela é bem mais carinhosa e me dá muita força nesse lugar pra enfrentar os dias. Aqui é como se a gente tivesse uma amiga verdadeira, que também me proporciona os momentos de prazer aqui. Já presenciei algumas das minhas amigas em seus relacionamentos discutirem, com agressões verbais e físicas, como num relacionamento fora daqui, por você conviver com a mulher todo dia, toda hora, sem ter como sair pra lugar nenhum e como se a relação à dois fosse casamento. Por isso eu acho que, na minha opinião que eu sou bissexual, gosto tanto da mulher e tanto do homem que, nesse caso de agora, há 3 anos só fiquei com dois mas já gosto de mulher pelo carinho...”

Como se constata no relato acima, algumas delas não tem uma preocupação com a definição de suas condutas e orientações, podendo inclusive, se perceberem como bissexuais.

Retomemos aqui, então, o fato de que existem mulheres na prisão que se relacionam com outras mulheres, que podem ser lésbicas ou não.

“Oi meu apelido é XX, estou presa no sistema fazem mais ou menos três meses e tive minha primeira experiência sexual em 2004 com uma prima. Neste momento me apaixonei pela mesma mantendo assim um relacionamento de 2 anos e neste tempo tive uma experiência indiscreta de companheirismo, aconchego, carinho, e dedicação, coisas essas que eu nunca tive! Com o passar do tempo não continuamos juntas pelo preconceito de sermos primas e cada uma foi viver suas vidas (...)! Logo após esse episódio acabei presa e tive nova experiência na cadeia, conhecendo uma outra mulher mantendo um relacionamento de 1 ano, que se acabou por ela está livre e eu presa! Os meus relacionamentos na cadeia eu levo como passatempo, uma brisa, porque quando saem da cadeia nem se lembram de mim (...)! Se relacionar com mulheres é ter a certeza que haverá muito ciúmes pois é do instinto feminino ser ciumenta levando assim muitas vezes a ter agressões, ataques de choro, ou discussões intensas (...)

A maior parte dos relacionamentos são por solidão, carência, tristeza ou entre os motivos apenas a procura de atenção, carinho, como alguém para dividir momentos bons e ruins (...). Já faz mais ou menos 7 anos que não me relaciono com homens e não tenho nenhum tipo de vontade de voltar a me relacionar com homens, devido a um quase estupro por parte do meu irmão, por esse motivo ser homossexual é minha opção apesar de ter duas filhas que são os amores da minha vida! Mais, não posso dizer que nunca mais ficaria com um homem novamente.”

Elas mesmas, estas mulheres que estão na prisão, falam nos atendimentos sobre seus relacionamentos e suas histórias. Ao falar, há um efeito tranquilizador que decorre de elementos indissociáveis da psicoterapia: a comunicação e a escuta psicológica, que é uma escuta especializada. Falar com um profissional psicólogo (a), auxilia estas mulheres presas, assim como as pessoas que se dispõem a cuidar e tratar da sua saúde mental em meio livre, a reverem suas histórias, revisitarem acontecimentos e emoções, a refletir sobre suas vivências.

E elas falam. Mais do que os homens na prisão. Mulheres também devido em função da nossa cultura, tem mais disposição e habilidade para falar de seus sentimentos, para expressar-se.

A história de uma grande maioria das mulheres que passam pela prisão esconde um evento de violência sofrida na infância ou adolescência, especialmente o abuso e violência sexuais. As confidências dessas mulheres no atendimento psicológico não podem ficar apenas na minha escuta. Preciso dividir a angústia dessa escuta que, ainda que terapêutica para elas, é limitada e precisa ensinar outros, mais sobre os seres humanos. E preciso contar aqui que, é predominantemente o número de mulheres presas que foram vítimas de violências, o que talvez possa até sinalizar maior compreensão acerca de seus atos violentos e também de suas relações homossexuais, como elas mesmo contam nos relatos que fazem. A dor delas, o grito silenciado, precisa ecoar. Foram muitas a encontrar pais, padrastos ou outros parentes e conhecidos a violentá-las e, como também outras semelhantes, tiveram mães que não acreditam nelas. Um histórico de relações paternas que resultaram na ausência de cuidado, na desproteção, na fragilidade, na vulnerabilidade, no abandono afetivo. Não raro estas mulheres se punem e tem dificuldades de relacionamento, em função dessa violação da intimidade e desta descrença acerca do amor. Temos relatos imersos em raiva e nojo. E também do refúgio encontrado nos braços de semelhantes, de mulheres que as acolheram ou cuidaram delas.

Escutei de um número relevante de mulheres, a falar sobre suas vidas e seus relacionamentos. É possível que estes relacionamentos tenham suas características, decorrentes de um modo muito específico de funcionamento, por sua própria condição, mas que estamos neste momento apenas a pensar através de suas falas. Mulheres que nunca antes haviam tocado ou sido tocadas por outra mulher por desejo sexual e/ou afetivo, nunca haviam beijado outra mulher antes em suas vidas, sequer imaginado fazê-lo, experimentam novas relações na prisão.

O início desses relacionamentos, não se dá, em sua maioria, inicialmente por atração física, mas pela rotina compartilhada, pela atenção, pelo acolhimento, carinho e cuidado que surgem entre elas, que acabam por conduzir para o nascimento de um desejo, ainda que este possa não ser permanente ou definitivo, até porque os desejos são ou podem ser efêmeros e fugazes em sua maior parte, caracterizados muitas vezes pelo ímpeto, pela excitação momentânea, pois não estão na ordem da racionalidade, do pensar, mas do instinto, do desejo propriamente dito, do sentir. E do sentido, se alimenta e se dá sentido (tentativa de forma ao sentimento), pois as afeta, revelando afeto propriamente dito, ainda que não definido. Inúmeras vezes não conseguem definir.

“Olá, meu vulgo é XXX e estou a muito tempo puxando um sistema. Foi em 2009 que tive minha primeira experiência sexual com mulher e foi nesse momento que percebi que gosto, do contato, do carinho, do companherismo, de como nos entendemos e conseguimos nos entender. Nesse passar de tempo, tive várias experiências com mulheres e posso lhe dizer que aprendi muita coisa, várias formas de fazer amor (...). Bom, o relacionamento entre mulheres na cadeia, creio eu que tudo é mais intenso pois, como só há mulher, vem o sentimento de ciúmes. Já relatei vários ataques e agressões pelo tal do senhor ciúmes... Eu própria sou uma pessoa ciumenta mais penso eu que meu ciúmes tem fundamento, tem um começo, meio e um fim. Muitas das relações homossexuais aqui é pura carência pois querendo ou não encontramos carinho e alguém pra dividir seus momentos, tanto bons como ruim... Já faz um bom tempo que não me envolvo com um homem mais posso dizer que não sinto saudades pois todos as minhas relações foram produtiva, pois obtive prazer e tenho certeza que dei prazer a minha parceira. Bom é isso, gosto de mulher e gosto muito mais não posso dizer que nunca mais ficarei com homens pois, não sei que tipo de prazer a vida vai me trazer daqui alguns anos.”

Algumas dessas mulheres relatam essas experiências com certa timidez e vergonha, passando por esta relação de *setting terapêutico* algo de senso de moralidade, de representação social, ainda que não impeça a confissão de seus sentimentos todos. Sugerem inúmeras vezes estarem imersas num ambiente fechado e, íntimo e quase secreto vivido nas celas, onde se permitem e experimentam sensações que muitas delas talvez não se autorizariam a viver fora da prisão, pela questão da cultura e moralidade.

Ao mesmo tempo, há casos que nos remetem à quase necessidade de sobrevivência. Algumas se sentem abandonadas, sozinhas e por vezes acuadas e amedrontadas, onde qualquer cuidado extra pode significar a preservação da vida, ou minimamente mais qualidade no ambiente prisional e na condição de pessoa presa.

“É muito difícil não ter nada Senhora, não ter com quem contar. “Minha companheira recebe “sacola” (caixa com itens de alimentos e materiais de limpeza e higiene permitidos pela administração) e divide comigo. Na verdade, me sinto cuidada. Ela se preocupa e cuida de mim. É bom. Me sinto bem e acho que ela também gosta de mim.”

Na análise qualitativa das escutas realizadas, também verificamos que esses relacionamentos homossexuais e afetivos nas prisões, também estão permeados por conflitos, onde se afloram vaidades, rivalidades, disputas e ciúmes. Temos casos de violência doméstica na prisão, violência conjugal lésbica. Assim como é possível observar o nascimento dos relacionamentos entre elas, também ficam evidentes as separações e brigas, pois a estrutura de galerias e celas das prisões fazem ecoar suas vozes e gritos.

É muito comum e frequente a solicitação de troca de celas, para que as mesmas possam ficar juntas, alojadas na mesma cela. A segurança tem um trabalho extra nestes casos, com inúmeros pedidos de mudança de cela para administrar. Querem estar com outra que estão a enamorar, à distância, ou que querem sair de onde estão, para estar longe, em função dos conflitos amorosos, pela separação recente da que se namorava antes. Existem particularidades do universo feminino, com diferentes modos de relacionar-se (diferente do ambiente masculino, por exemplo, que poderemos abordar num outro momento.

Por hora, registre-se que, entre os homens, o número de relacionamentos homossexuais na prática, dentro das prisões, sugira ser menor que entre mulheres, embora números oficiais possam dizer o contrário, por diversos motivos. Há sim, homens que se reconhecem como gays, mas também outros que fazem sexo com outros em situação de encarceramento, mas que não tem qualquer envolvimento afetivo e, grande parte desses ainda, tem ou tiveram relacionamentos casuais, que não desejam admitir, em função da moralidade.

A grande maioria da população carcerária masculina se diz heterossexual (assim como a feminina nos registros oficiais) e muitos homens mantém relacionamentos estáveis (ainda que raros sejam os de longa duração), mas também muitos homens presos eventualmente aliciam mulheres para terem suas visitas íntimas. Muitos homens conseguindo cadastrar mulheres para visitaçao, com apoio das organizações criminosas, das quais alguns fazem parte.

Retomando, os pedidos de troca de celas entre as mulheres, nem sempre são possíveis de serem atendidos e devem ser regulados pela administração penitenciária em função de sua necessária organização e controle, ainda que mínimo.

Brigas entre casais, entre parceiras, entre namoradas, que iniciam com violência psicológica e por vezes acabam em violência física, também requerem intervenção da equipe de funcionárias, seja para encaminhamento psicológico, médico ou policial, e também necessitam de cuidado e manejo por parte da segurança. É recomendável, na maioria dos casos, a separação das envolvidas, colocando-as em celas separadas, ainda que haja o desejo verbalizado da união, que evidenciam comportamentos doentios, desejando estarem unidas em seguida ao evento traumático e ainda de forma cíclica, com frequência vividos com repetições e/ou novas violências. Muitas destas mulheres desenvolvem relações que escondem sua baixa autoestima e ainda sentimento de inferioridade, presente em uma delas ou em ambas. Também estão presentes comportamentos de

controle e manipulação emocional, algumas ditando o que a companheira pode ou não fazer na prisão, por exemplo. Pode ou não falar com outras amigas, escrever cartas ou bilhetes, ir para o pátio de sol, usar determinadas peças de roupa nas celas, etc..

Em caso de detecção de violência, especialmente física, medidas protetivas (como afastamento/ distanciamento físico) e preventivas de novas violências devem ser pensadas junto à Comissão Técnica de Classificação e Tratamento (CTC) nas unidades prisionais, semelhante às medidas aplicadas em meio aberto.

Nos corredores, pelas mãos e pelas linhas improvisadas (“ratinhos”) os bilhetes correm nas prisões. Dessas mulheres, se observam os jogos amorosos, as seduções, os olhares desejan-tes de acolhimento, de contato, ou de uma forma qualquer de existência. Há uma cumplicidade entre muitas dessas mulheres. Há, predominantemente, mulheres que, entre grades, inalcançadas pelos olhos da sociedade externa, sem um número inexpressivo de visitas familiares e um número alto de companheiros presos e/ou que as abandonaram e estas se permitem de algum modo, viver novas ou outras experiências na prisão.

A ocorrência de casos de mulheres que se relacionam com mulheres na prisão, é estimada (em função das confidências realizadas em atendimento psicológico), de aproximadamente 70% delas, número de difícil retrato fidedigno, tendo em vista a população flutuante que habita as prisões, que diariamente recebe mulheres presas e também libera essas mulheres, que recebem seu alvará de soltura da Justiça.

Há uma constante necessidade de vinculação do DEPEN também com faculdades locais, para o desenvolvimento constante de pesquisas que possam retratar essas e outras realidades diversas, que podem auxiliar o desenvolvimento de estratégias de cuidado e/ou políticas públicas destinadas à população carcerária. Também, mister se faz mencionar a importância do incentivo e apoio para que servidores públicos também possam pesquisar o que, conseqüentemente, também os faz crescer e melhorar as relações com as pessoas presas, em função da compreensão ampliada de realidades.

Apresentando observações e visitando os relatos dessas mulheres presas, é possível aqui lembrar que, o convívio entre pessoas, dentro e fora da prisão, onde existe atenção, algo de interesse, compreensão e aceitação, abre possibilidades de relação afetiva, pois podem despertar no outro o desejo e a fantasia de completude, de acolhimento, do que o outro lhe pode proporcionar naquele momento. E isso pode acontecer em relações onde existam fronteiras permeáveis, não rígidas ou com figuras e/ou papéis não definidos previamente, ou não definitivos. É possível sentir atração, ter prazer e/ou amor em relações onde existam os elementos descritos (atenção, interesse, compreensão e aceitação) e ainda que de modo não intencional, não consciente ou premeditado, acontecer uma ligação ou vínculo afetivo, especialmente em lugares ou momentos onde não sintam qualquer julgamento, moralidade ou censura. A prisão, ainda que cheia de grades, restrições e controle, sugere

alguma liberdade, num espaço restrito e de compartilhamento de intimidades, com menor plateia ou exposição. E também sugere, subexistir, entre elas, alguma sensação ou sentimento de igualdade, que lhes permite sentir, experimentar e existir, mais do que ser, que definir, onde estão tantas que erraram, pecaram e/ou cometeram crimes, já constantemente julgadas por outras pessoas, em função dos conflitos e questões que lhes trouxeram para a prisão.

Os relatos dessas mulheres, de suas vivências, falam muito sobre elas, sobre seres humanos. Precisamos fazer essas reflexões juntos(as), para além dos atendimentos psicológicos e das prisões.

#### Referências Bibliográficas:

Lei de Execução Penal (LEP – Lei Nº 7.210. de 11 de julho de 1984) **Disponível em :** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 13/12/19 às 9h45.

LGBT nas prisões do Brasil. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em 30/10/20, às 17h30.

MAFESSOLI, Michel. Elogio da Razão Sensível. Petrópolis: Vozes, 1998.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/como-consultar/etimologia/> Acesso em: 11/10/20 às 12h40.

Portaria nº 87 de 10 de setembro de 2019 DEPEN. DIOE- PR Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/LGBT/portaria8719.pdf> Acesso em: 11/05/20, às 10h49.

Princípios de Yogyakarta. Indonésia. 2006. Disponível em : [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf) Acesso em: 14/07/20, às 15h25.

Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 (Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil). Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/ptbr/composicao/cnpp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view> Acesso em: 20/10/20 às 11h15.

ROGERS, Carl. Tornar-se pessoa. São Paulo: Martins Fontes, 2ª ed, 1987.